

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
MESTRADO EM CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA AMAZÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)**

**O DIREITO À PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA DA MULHER-
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO DOMÉSTICO-FAMILIAR POR
INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA: UMA ANÁLISE À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA NO TJAM**

Larissa Gabrieli dos Santos Munhoz

Manaus- AM
2026

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
MESTRADO EM CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA AMAZÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)**

**O DIREITO À PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA DA MULHER-
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO DOMÉSTICO-FAMILIAR POR
INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA: UMA ANÁLISE À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA NO TJAM¹**

Larissa Gabrieli dos Santos Munhoz

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, da Linha de Pesquisa 2 – Mecanismos e Processos de Efetivação de Direitos como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Maurilio Casas Maia
Coorientadora: Professora Doutora Flávia Pereira Hill

Manaus-AM
2026

¹ Pesquisa realizada com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM).

Ficha Catalográfica

Elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

-
- M966d Munhoz, Larissa Gabrieli dos Santos
O direito à participação processual autônoma da mulher-vítima de
violência de gênero doméstico-familiar por intermédio da Defensoria
Pública: uma análise à luz da jurisprudência no TJAM / Larissa Gabrieli
dos Santos Munhoz. - 2026.
146 f. ; 31 cm.
- Orientador(a): Maurilio Casas Maia.
Coorientador(a): Flávia Pereira Hill.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Amazonas, Programa
de Pós-Graduação em Direito, Manaus, 2026.
1. Violência Doméstica. 2. Autonomia da Mulher. 3. Defensor Integral.
4. Assistência qualificada. 5. Defensoria Pública. I. Maia, Maurilio Casas.
III. Hill, Flávia Pereira.
-

Larissa Gabrieli dos Santos Munhoz

**O DIREITO À PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA DA MULHER-
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO DOMÉSTICO-FAMILIAR POR
INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA: UMA ANÁLISE À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA NO TJAM**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Amazonas, da Linha de Pesquisa 2
– Mecanismos e Processos de Efetivação de
Direitos como requisito parcial à obtenção do
título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 04 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Maurilio Casas Maia - UFAM
Orientador

Prof. Dra. Flávia Pereira Hill - UERJ
Coorientadora

Prof. Dra. Giulia Parola - UFAM
Membra interna

Prof. Dra. Karinne Emanoela Goettems - UFPEL
Membra Externa

Manaus-AM
2026

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela oportunidade de chegar até aqui.

Ao meu companheiro Jorge, que esteve presente nos momentos de desânimo, oferecendo-me apoio emocional.

Agradeço especialmente à minha amiga Tainá, com quem iniciei uma amizade a partir do compartilhamento do mesmo orientador, e que se transformou em um vínculo leve e acolhedor, trazendo grandes alegrias ao longo dessa jornada.

Também às minhas colegas e amigas que nasceram do mestrado, Larissa, Graziela e Rebeca, que, juntamente com Tainá, formaram um grupo especial nessa empreitada: mulheres que admiro e tive a honra de conhecer.

Agradeço ao meu pai, pelo exemplo de dedicação e compromisso com os estudos; sem ele, eu não teria alcançado a oportunidade de ingressar no mestrado.

À minha querida coorientadora, Flávia Hill, pelas valiosas contribuições à pesquisa. E, em especial, ao meu orientador, Maurilio Casas Maia, cuja atuação inspira o compromisso com aqueles que mais precisam. Obrigada por todos os ensinamentos.

Agradeço também ao Programa de Mestrado, cuja contribuição para a formação de novos juristas no Amazonas fortalece a produção de pesquisas inovadoras, tecnicamente qualificadas e socialmente comprometidas. Fazer parte desse espaço de aprendizado e construção do conhecimento foi fundamental para minha formação acadêmica e profissional.

Por fim, agradeço a todos aqueles que fizeram parte desta pesquisa, direta ou indiretamente, tornando sua realização possível.

RESUMO

A presente dissertação analisa o direito à participação processual autônoma da mulher em situação de violência doméstica e familiar, com enfoque na atuação da Defensoria Pública e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas. Parte-se da compreensão de que a violência de gênero constitui fenômeno estrutural, historicamente construído a partir de relações desiguais de poder, sendo agravado, no contexto amazônico, por fatores como vulnerabilidade socioeconômica, isolamento geográfico e fragilidade das redes de proteção. O estudo adota abordagem teórica e empírica, iniciando pela análise da vulnerabilidade de gênero e da evolução da tutela normativa no enfrentamento à violência contra a mulher, com destaque para a Constituição de 1988, a Lei Maria da Penha e os tratados internacionais de direitos humanos. Em seguida, examina-se o papel da Defensoria Pública como instituição essencial à promoção do acesso à justiça e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente no que se refere à garantia de assistência jurídica qualificada às mulheres vítimas de violência. No plano teórico-normativo, a pesquisa discute o direito à participação processual da vítima, à luz dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, problematizando os limites das formas tradicionais de intervenção no processo penal e propondo a noção de defensor(a) integral da mulher como instrumento de fortalecimento da autonomia feminina. Destaca-se que a efetiva participação da vítima exige não apenas previsão legal, mas também suporte técnico-jurídico adequado, capaz de assegurar decisões livres, informadas e protegidas de influências indevidas. No plano empírico, realiza-se a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas, com foco na aplicação do Enunciado nº 50 do FONAVID. Os resultados evidenciam que, embora haja reconhecimento formal da importância da proteção à vítima, sua participação processual ainda é marcada por ambiguidades. Identifica-se, de um lado, avanços na valorização da palavra da vítima e na preocupação com a não revitimização; de outro, verifica-se que o enunciado tem sido, em determinados casos, utilizado de forma distorcida, inclusive pela defesa, com potencial de enfraquecer a persecução penal e instrumentalizar a vontade da vítima. Conclui-se que a autonomia processual da mulher permanece em processo de consolidação, dependendo da articulação entre normas, instituições e interpretações comprometidas com a perspectiva de gênero. A pesquisa aclara que a efetiva participação da vítima exige não apenas previsão legal, mas suporte técnico-jurídico qualificado, sendo o defensor(a) integral da mulher através do suporte de assistência qualificada, elemento central para a concretização dessa autonomia. Assim, a dissertação contribui ao apontar limites e potencialidades do sistema de justiça amazonense, propondo o fortalecimento institucional como caminho para uma justiça mais inclusiva, sensível e orientada aos direitos humanos.

Palavras-chave: Violência doméstica; Autonomia da mulher; Defensor Integral; Assistência qualificada; Defensoria Pública.

RESUMEN

Esta disertación analiza el derecho a la participación procesal autónoma de las mujeres en situaciones de violencia doméstica y familiar, centrándose en el papel de la Defensoría Pública y la jurisprudencia de la Corte de Justicia de Amazonas. Parte de la premisa de que la violencia de género constituye un fenómeno estructural, históricamente construido a partir de relaciones de poder desiguales, y se agrava en el contexto amazónico por factores como la vulnerabilidad socioeconómica, el aislamiento geográfico y la fragilidad de las redes de protección. El estudio adopta un enfoque teórico y empírico, comenzando con un análisis de la vulnerabilidad de género y la evolución de la protección normativa para abordar la violencia contra las mujeres, destacando la Constitución de 1988, la Ley Maria da Penha y los tratados internacionales de derechos humanos. Posteriormente, examina el papel de la Defensoría Pública como institución esencial para promover el acceso a la justicia y proteger a las personas vulnerables, especialmente en lo que respecta a la garantía de asistencia jurídica cualificada a las mujeres víctimas de violencia. En términos teóricos y normativos, esta investigación analiza el derecho de la víctima a la participación procesal, a la luz de los artículos 27 y 28 de la Ley Maria da Penha, problematizando los límites de las formas tradicionales de intervención en los procesos penales y proponiendo la noción de defensor integral para las mujeres como instrumento para fortalecer la autonomía femenina. Destaca que la participación efectiva de la víctima requiere no solo una disposición legal sino también un apoyo técnico y jurídico adecuado, capaz de asegurar decisiones libres e informadas protegidas de influencias indebidas. Empíricamente, se analiza la jurisprudencia de la Corte de Justicia de Amazonas, centrándose en la aplicación de la Declaración No. 50 de FONAVID (Foro Nacional de Jueces contra la Violencia Doméstica). Los resultados muestran que, aunque existe un reconocimiento formal de la importancia de proteger a la víctima, su participación procesal aún está marcada por ambigüedades. Por un lado, se identifican avances en la valoración de la palabra de la víctima y en la preocupación por la no revictimización; Por otro lado, se observa que la declaración se ha utilizado de forma distorsionada en ciertos casos, incluso por la defensa, con el potencial de debilitar la acusación penal e instrumentalizar la voluntad de la víctima. Se concluye que la autonomía procesal de las mujeres se encuentra en proceso de consolidación, dependiendo de la articulación entre normas, instituciones e interpretaciones comprometidas con la perspectiva de género. La investigación aclara que la participación efectiva de la víctima requiere no solo una provisión legal, sino también un apoyo técnico-legal cualificado, siendo la defensora integral de la mujer, a través del apoyo de asistencia cualificada, un elemento central para la realización de esta autonomía. Así, la disertación contribuye al señalar los límites y potencialidades del sistema de justicia amazónico, proponiendo el fortalecimiento institucional como vía hacia una justicia más inclusiva, sensible y orientada a los derechos humanos.

Palabras clave: Violencia doméstica; Autonomía de las mujeres; Defensora integral; Asistencia cualificada; Defensoría Pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 - A VULNERABILIDADE DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO DOMÉSTICO-FAMILIAR	11
1.1 Vulnerabilidade de gênero	11
1.2 Violência contra a mulher: conceitos básicos e estatísticas	22
1.3 Políticas Públicas e tutela normativa no combate à violência contra mulheres	30
1.3.1 A proteção constitucional e convencional	30
1.3.2 A proteção legislativa: A lei n. 11.340/2006 e outras iniciativas	39
CAPÍTULO 2 - DEFENSORIA PÚBLICA E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE	50
2.1 Defensoria Pública e as ondas renovatórias de acesso à justiça	51
2.2 Os “necessitados” enquanto segmentos sociais vulneráveis	57
2.2.1 Vulnerabilidade processual, igualdade material e os limites da autonomia negocial	61
2.2.2 As mulheres em situação de vulnerabilidade e a atuação da Defensoria Pública brasileira	68
CAPÍTULO 3 - A PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA DA VÍTIMA E SEUS MECANISMOS	73
3.1 O direito à participação da vítima e o caso "Favela Nova Brasília" vs. Brasil	74
3.2 A análise normativa dos art. 27 e 28 da Lei Maria da Penha: Defensor integral e assistência qualificada (AQ) da mulher	81
3.2.1 Déficit participativo e de autonomia com a adoção da posição de assistência de acusação	91
3.3 Análise Jurisprudencial: O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) e a garantia da autonomia da mulher-vítima em decidir por manifestar ou não no Processo	97
3.3.1 Compreendendo o Enunciado n. 50 do FONAVID	98
3.3.2 Análise da jurisprudência do TJAM nos casos de utilização do Enunciado n. 50 do FONAVID	101
3.3.3 Tensões e Distensões Jurisprudenciais	112
CONCLUSÕES	119
REFERÊNCIAS	123
Referências normativas	130
Referências Jurisprudenciais	132
ANEXOS	133

INTRODUÇÃO

A violência de gênero, especialmente no âmbito doméstico e familiar, constitui uma das mais persistentes e complexas violações de direitos humanos na contemporaneidade. Longe de se limitar a episódios isolados, trata-se de um fenômeno estrutural, historicamente enraizado em relações desiguais de poder entre homens e mulheres, que se reproduz em dimensões sociais, culturais, econômicas e institucionais.

No contexto brasileiro e, de modo ainda mais acentuado, na realidade amazônica, essas desigualdades se manifestam de forma agravada, seja pela vulnerabilidade socioeconômica, pelas dificuldades de acesso à justiça ou pelas barreiras culturais que silenciam e invisibilizam as experiências das mulheres em situação de violência.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, sobretudo a partir da Constituição de 1988 e da promulgação da Lei Maria da Penha, observa-se que a efetividade dos direitos assegurados às mulheres ainda enfrenta obstáculos significativos. Nesse cenário, emerge como questão central não apenas a proteção da mulher enquanto vítima, mas o reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos, dotada de autonomia e capacidade de participação ativa nos processos que lhe dizem respeito.

É justamente nesse ponto que se insere o objeto da presente pesquisa: a análise do direito à participação processual autônoma da mulher-vítima de violência doméstica e familiar, especialmente por intermédio da atuação da Defensoria Pública, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas.

A pesquisa parte da premissa de que a autonomia processual da mulher representa um elemento fundamental para a concretização da dignidade humana e da igualdade material. Contudo, essa autonomia não pode ser compreendida de forma abstrata ou desvinculada das condições concretas de vulnerabilidade que marcam a realidade das mulheres em situação de violência. Ao contrário, exige a presença de uma assistência jurídica qualificada, capaz de garantir não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas uma participação efetiva, informada e livre de constrangimentos ou revitimizações. Nesse sentido, o estudo busca contribuir para o fortalecimento de uma perspectiva que reconheça a mulher não como mera fonte probatória ou objeto do processo penal, mas como protagonista na construção da resposta jurisdicional.

No âmbito do Judiciário amazonense, essa discussão ganha contornos ainda mais relevantes, considerando as especificidades regionais e os desafios estruturais que impactam o acesso à justiça. A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas, com foco na aplicação do Enunciado nº 50 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher (FONAVID), que estabelece que deve ser respeitada a vontade da mulher em situação de violência de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos - revela um cenário marcado por avanços e tensões.

Se, por um lado, há crescente preocupação com a valorização da palavra da vítima e com a prevenção da revitimização, por outro, identificam-se usos distorcidos do referido enunciado, inclusive com potencial de fragilizar a persecução penal e esvaziar a autonomia da mulher, ao transformar sua manifestação em instrumento estratégico no processo.

Diante disso, a pesquisa tem como objetivo central compreender em que medida o sistema de justiça amazonense tem garantido, ou limitado, o direito à participação processual autônoma da mulher-vítima, bem como identificar caminhos para o seu fortalecimento.

Para tanto, a dissertação foi estruturada em três capítulos. O primeiro analisa a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência de gênero doméstico-familiar, abordando seus fundamentos históricos, sociais e normativos. O segundo examina o papel da Defensoria Pública na proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, com destaque para sua atuação no atendimento às mulheres vítimas de violência. O terceiro capítulo concentra o núcleo analítico da pesquisa, ao discutir o direito à participação processual da vítima, seus mecanismos jurídicos e seus limites, culminando na análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas quanto à aplicação do Enunciado nº 50 do FONAVID.

Como previsão de resultados, a pesquisa aponta para a constatação de que, embora haja um reconhecimento formal da importância da participação da mulher no processo, ainda persistem práticas e interpretações que limitam sua autonomia, seja pela instrumentalização de sua vontade, seja pela ausência de assistência jurídica qualificada. Ao mesmo tempo, identifica-se um movimento jurisprudencial, ainda em construção, que pode ser potencializado no sentido de fortalecer a autonomia processual da mulher, a partir de uma assistência qualificada.

Dessa forma, espera-se que o presente estudo contribua para o debate acadêmico e institucional sobre o tema, oferecendo subsídios teóricos e empíricos que auxiliem na construção de um modelo de justiça mais inclusivo, sensível às questões de gênero e comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

Mais do que uma análise descritiva, trata-se de uma proposta de transformação: tornar visível a mulher no processo, não apenas como vítima, mas como sujeito ativo de direitos, capaz de influenciar os rumos da decisão judicial que impacta diretamente sua vida.

CAPÍTULO 1 - A VULNERABILIDADE DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO DOMÉSTICO-FAMILIAR

A violência contra a mulher configura uma grave violação dos direitos humanos e expressa um fenômeno complexo, com raízes históricas e estruturais na desigualdade de gênero. Apesar de assumir diversas formas, como a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, sua origem comum está na tentativa de dominação e controle por parte dos homens sobre as mulheres.

Nesse contexto, o conceito de vulnerabilidade de gênero emerge como uma importante chave analítica, permitindo compreender as desigualdades materiais e simbólicas que afetam de forma desproporcional as mulheres, especialmente nos contextos de violência. Historicamente, essas desigualdades foram naturalizadas por uma cultura patriarcal que relegou as mulheres a espaços privados e subalternos.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, por exemplo, a violência doméstica era majoritariamente tratada como uma questão de âmbito privado, sem a devida intervenção estatal. Foi somente a partir do fortalecimento dos movimentos feministas e da pressão social por instrumentos jurídicos eficazes que a violência de gênero passou a ser reconhecida como uma séria violação de direitos humanos.

Em resposta a esse cenário, o Estado brasileiro tem buscado alternativas para enfrentar o problema, especialmente no campo legislativo, com o objetivo de garantir a dignidade das mulheres e coibir essas práticas. Nesse sentido, torna-se fundamental estudar o tema com profundidade, adotando uma perspectiva crítica que contemple a promoção da igualdade de gênero, o enfrentamento da impunidade e o fortalecimento de uma rede de proteção efetiva.

1.1 Vulnerabilidade de gênero

O processo histórico que envolve a violência contra a mulher está profundamente enraizado em uma cultura patriarcal que, ao longo dos séculos, naturalizou comportamentos abusivos e consolidou desigualdades de gênero². Essa cultura construiu e perpetuou normas sociais que inferiorizaram o papel da mulher na sociedade, as colocando em espaços privados e de menor valor social, como o ambiente doméstico e reforçando estereótipos que associam o feminino à fragilidade, à dependência e à obediência.

² BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018.

Nesse sentido, percebe-se que a dominação de gênero não se sustenta apenas em práticas sociais e culturais explícitas, mas também em construções simbólicas que naturalizam a desigualdade. A cultura patriarcal, ao consolidar estereótipos e restringir o papel da mulher ao espaço privado, prepara o terreno para interpretações teóricas que revelam como essas diferenças são legitimadas no plano social. É nesse ponto que a análise de Pierre Bourdieu se mostra relevante, ao evidenciar que a própria percepção do corpo é atravessada por significados sociais que reforçam divisões de gênero e perpetuam a lógica da dominação masculina.

Pierre Bourdieu explica que a sociedade constrói o corpo como uma realidade sexuada e como suporte de princípios que reforçam visões e divisões sexualizadas. Esse modelo de percepção social se aplica a tudo, especialmente ao corpo, moldando a diferença biológica entre os sexos segundo uma visão mítica do mundo, baseada na dominação masculina e refletida na divisão social do trabalho. A distinção anatômica entre corpos masculino e feminino é usada como justificativa natural para desigualdades de gênero e para a organização social.³

O corpo e seus movimentos, embora socialmente construídos, não são totalmente determinados nem completamente livres em seu significado, sendo percebidos como naturais por meio de um simbolismo que é ao mesmo tempo arbitrário e motivado. Isso gera um ciclo em que a visão social cria a diferença anatômica, que por sua vez legitima essa mesma visão, perpetuando relações de dominação tanto na estrutura objetiva da sociedade quanto nos esquemas subjetivos que moldam a percepção.

Bourdieu ressalta ainda que a dominação masculina se objetiva até mesmo nas formas de resistência feminina⁴. Quando essa resistência se expressa de maneira sutil, como no sofrimento silencioso ou no amor possessivo, acaba por reforçar a visão dominante, legitimando a ideia de que a mulher é culpada e inferior. Essa lógica instaura um ciclo perverso, no qual a realidade social que oprime as mulheres confirma os preconceitos que a sustentam, funcionando como uma verdadeira profecia autorrealizável. No cotidiano, tal dinâmica se evidencia nas tarefas atribuídas às mulheres, consideradas menores ou indignas, e na constante desvalorização de seus esforços, pois são responsabilizadas pelos fracassos e, ao mesmo tempo, ignoradas em seus êxitos.

Nesse contexto, as estruturas de poder foram moldadas de forma a beneficiar o masculino, invisibilizando as demandas e os direitos das mulheres, ao mesmo tempo em que normalizavam práticas de dominação, controle e violência. Como resultado, as mulheres foram historicamente

³ BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução Maria Helena Kuhner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

⁴ Ibid., p.44.

colocadas em posições de submissão e vulnerabilidade, o que contribuiu para a reprodução de ciclos de violência e para a dificuldade de romper com esse padrão, ressaltando que o patriarcado não é uma estrutura que faz parte exclusivamente do passado⁵.

Para Anne Auras e Flávia Nascimento⁶, historicamente, o papel social das mulheres foi restrito ao ambiente doméstico e à servidão. Por séculos, elas foram privadas de educação, submetidas à autoridade masculina e estigmatizadas como perigosas e instáveis. Desde a figura bíblica de Eva até o modelo da esposa burguesa moderna, prevaleceu um discurso misógino que justificava o controle sobre seus corpos e mentes.

Durante a Idade Média, na Europa, a mulher continuou a ser concebida como uma imperfeição da natureza, o que contribuiu para o silenciamento de suas vozes. Na narrativa da criação, era frequentemente associada a uma imagem perversa e pouco confiável, vinculada à figura bíblica de Eva, símbolo do pecado. Filósofos e teólogos medievais da Igreja reforçavam a ideia de dominação sobre os corpos femininos, considerando a carne da mulher como sede do pecado. Essa visão atingiu seu ápice com a publicação do “Malleus Maleficarum”, em 1487, obra que consolidou a perseguição às mulheres ao associar o mal e o demônio à sua corporeidade⁷.

A representação da mulher na história, marcada por uma construção misógina, passou por uma profunda transformação com Simone de Beauvoir. A filósofa francesa desconstruiu a ideia de uma “natureza feminina” essencial e lançou luz sobre a condição de subalternidade imposta às mulheres ao longo dos séculos. Para Beauvoir, a mulher é definida pelo sexo, sendo relegada a um papel secundário na cultura, não como sujeito ativo, mas como objeto moldado pela própria história.

É nesse contexto que se insere sua célebre frase: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, uma crítica contundente à noção de que o destino biológico determina a identidade feminina⁸. Beauvoir propõe, assim, uma compreensão do gênero como construção histórica e não como essência natural, uma perspectiva binária, mas fundamental para os debates contemporâneos sobre gênero.

⁵ MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. Dossiê o gênero da política: feminismos, estado e eleições. cadernos pagu (43), julho-dezembro de 2014:57-118. p. 62

⁶ AURAS, Anne Teive; NASCIMENTO, Flávia. O papel da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar: entre avanços e incompreensões. In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas (org.) **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Editora Tirant, 2024. V. 5, p. 122-151.

⁷ CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella Magro. Tutela diferenciada dos direitos das mulheres nas relações domésticas e familiares através da lei maria da penha. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 17, n. 7, p. 221-244, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3064>

⁸ BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo. vol. 1. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

No Brasil, a colonização se baseou na exploração violenta de mulheres, negras e indígenas, tanto em espaços públicos quanto privados, uma herança que persiste até hoje. O Direito contribuiu para essa opressão ao legitimar o poder patriarcal, permitindo que homens disciplinassem fisicamente suas esposas, filhos e servos. As leis coloniais, como as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, inclusive autorizavam maridos a matar esposas adúlteras, sem conceder às mulheres o mesmo direito diante da infidelidade masculina⁹.

Por conta dessa cultura patriarcal, até a promulgação da Constituição de 1988, casos de violência contra a mulher muitas vezes eram tratados como questões privadas, sem a devida intervenção estatal. A luta por direitos iguais e o enfrentamento à violência de gênero ganharam força com os movimentos feministas e a pressão internacional por políticas públicas que garantam a dignidade e segurança das mulheres.

As mulheres têm sofrido e continuam a sofrer¹⁰, tanto no espaço público, onde são vítimas de discriminação social, política e econômica, quanto no espaço privado, onde muitas vezes são agredidas por seus companheiros. Essa violência varia desde pequenas ofensas e deboches até agressões físicas, estupro e homicídio.

Para uma base de compreensão da violência contra a mulher, é preciso entender a construção histórica da violência. Assim, Lourdes Maria Bandeira¹¹ explica como surge a definição de violência: “[...]surgem associadas aos conceitos de controle social e do papel do Estado. Nessa linha, o Estado é visto como órgão central de controle, detendo o monopólio legítimo da violência para aplacar desordens sociais e ameaças à propriedade”.

Ou seja, o Estado desempenha um papel central no controle social, sendo responsável por manter a ordem e proteger a propriedade através do uso legítimo da violência quando necessário. Esse é um conceito fundamental na teoria política e na sociologia, e reflete a ideia de que o Estado é uma instituição que exerce autoridade sobre a sociedade para garantir a estabilidade e a segurança.

⁹ AURAS, Anne Teive; NASCIMENTO, Flávia. O papel da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar: entre avanços e incompreensões. In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas (org.) **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Editora Tirant, 2024. V. 5, p. 126.

¹⁰ RAMOS, Jucelem Guimarães Belchior. A representação social da mulher no contexto da relação conjugal violenta na cidade de Manaus. Natal, 2002, p. 15.

¹¹ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, 2014, p. 450.

A ideia de violência é parte de estudos do campo sociológico e faz parte da investigação para conceituar a violência contra a mulher em razão do gênero¹². Assim, certamente está atrelada a relações e práticas de poder, e conta com o Estado como seu principal ator¹³. A partir disso, surge a violência de gênero, conforme descreve Lourdes Maria Bandeira:

A correlação da violência com a condição de gênero originou-se sob a inspiração das questões e das reivindicações do movimento feminista, a partir de evidências empíricas contundentes. Desde o início dos anos 1970, as feministas americanas denunciavam a violência sexual contra a mulher, porém uma década depois é que esse fenômeno veio a ser apresentado como categoria sociológica e área de pesquisa, cuja configuração mais usada passou a ser violência contra a mulher e se caracterizou como a questão central do movimento feminista nacional.

À medida que as reivindicações feministas ganharam força e a sociedade evoluiu em termos de conscientização e compreensão das questões de gênero, as denominações relacionadas à violência contra a mulher também se expandiram e se modificaram. Isso ocorreu porque diferentes formas de violência foram identificadas e reconhecidas, cada uma com suas próprias características e impactos específicos.

O termo “violência de gênero” foi introduzido com o objetivo de ampliar o conceito de violência contra a mulher¹⁴. Isso representou uma evolução importante, pois constatou que a violência não ocorre apenas de forma física, mas também de maneira simbólica, psicológica e estrutural, como resultado das normas de gênero e da desigualdade de poder entre os sexos. Essa ampliação do conceito ajudou a destacar a interseccionalidade da violência de gênero, permitindo que as experiências de mulheres possam variar com base em outros fatores, como raça, classe social, orientação sexual e entre outros.

Maria Couto explica que as formas de violência contra a mulher, de gênero e doméstica apresentam distinções conceituais relevantes. A violência contra a mulher abrange qualquer tipo de agressão, física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, dirigida a pessoas do sexo feminino, independentemente do contexto. Já a violência de gênero ocorre especificamente pelo fato de a vítima ser mulher, sendo motivada por construções sociais que inferiorizam o feminino e reforçam estereótipos. Por fim, a violência doméstica se dá no ambiente familiar ou doméstico, envolvendo vínculos de consanguinidade, afinidade ou coabitação, e pode atingir

¹² FONSECA, Letícia Souza. Políticas intersetoriais de enfrentamento à violência contra as mulheres: uma análise do núcleo de defesa da mulher da Defensoria Pública do Distrito Federal. Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 16.

¹³ Idem, BANDEIRA (2014, p 450)

¹⁴ ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 14, out. 2008.

qualquer pessoa, embora seja especialmente grave quando dirigida às mulheres, dada a complexidade das relações de poder e dependência envolvidas.¹⁵

Conforme as reflexões de Flávia Hill¹⁶, o conceito de gênero vai além das diferenças biológicas entre homem e mulher, abrangendo também os contextos sociais, as responsabilidades atribuídas, as funções exercidas e as oportunidades oferecidas a cada sexo na sociedade. Essa construção social revela o que se convencionou chamar de desigualdade estrutural, tendo como exemplo o cuidado com os filhos, uma função geralmente atribuída às mulheres.

Ou seja, a igualdade de gênero exige o reconhecimento das diferenças sociais, culturais e biológicas entre homens e mulheres, para garantir um tratamento verdadeiramente igualitário. Isso implica interpretar e aplicar normas considerando essas diferenças, adotando medidas que mitiguem desequilíbrios, removam obstáculos e estereótipos, e protejam especialmente a mulher em situações processuais sensíveis, como em casos de violência doméstica.

Um exemplo prático de reconhecimento dessas diferenças está na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, proposta pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e relatada pelo Ministro Marco Aurélio, foi julgada pelo STF em 9 de fevereiro de 2012. O objetivo era confirmar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que haviam sido questionados por diversos tribunais sob alegação de violarem os princípios da igualdade e da proporcionalidade.¹⁷

O STF reconheceu que o tratamento diferenciado entre os gêneros previsto na lei é compatível com a Constituição, considerando a vulnerabilidade histórica das mulheres diante da violência doméstica. A Corte entendeu que a criação de juizados especializados (art. 33) não usurpa competências dos estados e que o afastamento da Lei nº 9.099/95 (art. 41) é legítimo para garantir proteção efetiva às mulheres. A decisão reforça que o uso do critério de sexo para diferenciar juridicamente é proporcional e necessário diante da realidade social e cultural brasileira.

¹⁵ COUTO, Maria Cláudia Girotto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

¹⁶ HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 203, mai./ago. 2019

¹⁷ CNJ. Cadernos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. Direitos das Mulheres, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>

Além disso, o julgamento dialogou com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando a harmonia da Lei Maria da Penha com tratados internacionais¹⁸ como a Convenção de Belém do Pará¹⁹. Nesse contexto, foi rememorada a condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha vs. Brasil que reconheceu a omissão estatal na prevenção e repressão à violência doméstica. A partir desse precedente internacional, os votos dos ministros ressaltaram a responsabilidade do Estado brasileiro em prevenir e punir a violência de gênero, conforme apontado no caso Maria da Penha v. Brasil. Por unanimidade, o STF declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais, consolidando a Lei Maria da Penha²⁰ como instrumento legítimo de promoção da igualdade material e proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

O reconhecimento da legitimidade de medidas diferenciadas voltadas às mulheres evidencia que o direito não pode se manter neutro diante de contextos de opressão, devendo adotar mecanismos de proteção específicos que dialoguem com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Essa compreensão abre caminho para refletir sobre os desafios que persistem na concretização da igualdade de gênero, especialmente diante das resistências sociais que ainda mantêm práticas discriminatórias.

Apesar da existência de leis protetivas, a sociedade ainda reproduz desigualdades de gênero, perpetuando a hierarquização social e a hegemonia masculina nas esferas públicas e privadas. A predominância dos homens em posições de poder não pode ser vista como algo natural, e sim como resultado de construções históricas que exigem transformação.

A título de exemplo, a existência da persistente sub-representação feminina na política brasileira, evidenciada pelo fato de que, embora as mulheres correspondam a 51,5% da população, ocupam apenas 19,7% das cadeiras no Senado. Esse descompasso revela a

¹⁸ A Lei Maria da Penha dialoga diretamente com tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, especialmente a Convenção de Belém do Pará, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de outros instrumentos internacionais voltados à promoção da igualdade de gênero e à proteção da dignidade da pessoa humana.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

²⁰ Mesmo após se tornar símbolo internacional da luta contra a violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes continua sendo alvo de violência institucional, simbólica e psicológica. Em 2026, a Justiça do Ceará tornou réus quatro acusados de promover uma campanha de ódio contra a ativista, envolvendo disseminação de notícias falsas, perseguições virtuais e tentativas de desacreditar sua história e a própria Lei Maria da Penha. O caso evidencia como mulheres vítimas de violência, mesmo após reconhecimento público e institucional, permanecem sujeitas a processos contínuos de revitimização e ataques misóginos no espaço público e digital. Notícia disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-03/quatro-acusados-por-campanha-de-odio-contra-maria-da-penha-viram-reus>

necessidade de ampliação de cerca de 31,8 pontos percentuais para que haja proporcionalidade representativa.²¹

A sub-representação feminina nos espaços de poder político não apenas evidencia a persistência de estruturas desiguais, mas também reforça a necessidade de mecanismos institucionais capazes de enfrentar tais assimetrias de forma mais incisiva. É justamente a partir desse cenário de desigualdade material que se justifica a adoção de instrumentos jurídicos que ultrapassem a neutralidade formal, como é o caso da Lei Maria da Penha, concebida para atuar diretamente na correção dessas distorções históricas e sociais.

A Lei Maria da Penha surge como um marco de discriminação legislativa positiva, ao reconhecer oficialmente a desigualdade entre os gêneros e buscar promover a igualdade real. Ela rompe com a idealização jurídica de uma igualdade formal e propõe um modelo híbrido, envolvendo o direito de família, penal e processual, para proteger as mulheres no ambiente doméstico.²²

Dessa forma, embora a Lei Maria da Penha represente um marco essencial no reconhecimento da desigualdade entre homens e mulheres e na adoção de mecanismos protetivos, sua plena efetividade exige a consideração das condições concretas em que essas mulheres vivem. A proteção legal não se sustenta de forma isolada, pois as desigualdades estruturais e históricas que moldam a posição da mulher na sociedade impõem barreiras adicionais ao exercício de seus direitos.

A compreensão da desigualdade de gênero não pode se restringir ao âmbito das relações familiares ou à violência doméstica, devendo ser ampliada para outras esferas da vida social em que tais assimetrias também se manifestam. Assim, as mesmas estruturas que justificaram a criação de mecanismos protetivos, como a Lei Maria da Penha, também se reproduzem nas relações de consumo, ainda que de forma menos visível. Essa transposição evidencia que a vulnerabilidade feminina não é pontual, mas sim transversal, exigindo uma análise que considere a multiplicidade de contextos em que as mulheres estão inseridas e as diversas formas pelas quais a desigualdade impacta o exercício de seus direitos.

²¹ DINIZ, Marcela. **Eleições 2026: mulheres buscam superar sub-representação na política**. Senado Federal, Rádio Senado, 9 fev. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/02/09/eleicoes-2026-mulheres-buscam-superar-sub-representacao-na-politica>

²² CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella Magro. Tutela diferenciada dos direitos das mulheres nas relações domésticas e familiares através da lei maria da penha. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 17, n. 7, p. 221-244, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3064>

A vulnerabilidade da mulher nas relações de consumo²³, revela-se como um fenômeno multifatorial e estrutural, decorrente da interação entre desigualdades sociais, econômicas, jurídicas e comportamentais. No plano social, a discriminação de gênero impõe obstáculos ao acesso a oportunidades, serviços e participação plena na sociedade, refletindo diretamente nas condições de consumo. Sob o aspecto econômico, a desigualdade salarial, a menor independência financeira e as dificuldades de acesso ao crédito reduzem o poder de escolha das mulheres, ampliando sua exposição a práticas abusivas.

Outra relevante vulnerabilidade está na desigualdade tributária de gênero, que está ligada tanto a fatores estruturais do sistema fiscal quanto à ausência de uma análise crítica interseccional. De um lado, evidencia-se que mulheres suportam maior carga tributária devido a padrões de consumo, menor renda média e regras aparentemente neutras - como no caso da pensão alimentícia²⁴ - que produzem efeitos desiguais, além de distorções como o pink tax²⁵ e a tributação de bens essenciais femininos.

De outro, destaca-se que o feminismo contemporâneo, em suas múltiplas vertentes, tem impulsionado a revisão crítica do direito tributário, questionando a tradição que prioriza apenas a dimensão de classe. A proposta é incorporar uma abordagem interseccional, considerando gênero, raça e classe, para revelar e enfrentar as desigualdades reproduzidas pelo sistema²⁶.

Ambos convergem com a solução na superação da desigualdade tributária de gênero, a partir de uma reestruturação do sistema fiscal com base em princípios de justiça, inclusão e equidade, aliada a políticas públicas complementares, construídas de forma coletiva e orientadas por uma perspectiva feminista.

A identificação dessas múltiplas dimensões da vulnerabilidade feminina permite compreender que as dificuldades enfrentadas pelas mulheres não se limitam ao plano teórico ou normativo, mas se manifestam concretamente em situações que demandam especial atenção

²³ SOUZA D'AQUINO, Lúcia; LEMOS, Joyce da Silva de. A vulnerabilidade das mulheres no consumo: a diferenciação de preços entre gêneros sob a ótica do direito do consumidor e da constituição federal de 1988. **Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte. Volume XVIII, número 1, julho de 2025. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/dcjpg/article/view/35950>

²⁴ VIANA, Diego. **Carga tributária reforça desigualdade de gênero**. Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/carga-tributaria-reforca-desigualdade-de-genero/>

²⁵ Em 2015, uma pesquisa de mercado encomendada pelo Departamento de Assuntos do Consumidor da prefeitura de Nova York, nos Estados Unidos, descobriu que os produtos destinados às mulheres eram, em média, 7% mais caros do que os bens voltados aos homens. Estudos posteriores, realizados nos Estados Unidos, na Espanha, na Turquia, no Brasil, entre outros países, encontraram essa diferença de valor até mesmo em mercadorias para o consumidor masculino que, embaladas como versão para o público feminino, são idênticas à original. O fenômeno ficou conhecido como *pink tax* (imposto cor-de-rosa) e entrou para a lista dos obstáculos à igualdade de gênero.

²⁶ SANTOS, Maria Angélica dos. **Sistema tributário feminista: uma reestruturação necessária**. JOTA, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/sistema-tributario-feminista-uma-reestruturacao-necessaria>

do sistema de justiça. É justamente a partir dessa constatação que se evidencia a necessidade de enquadrar tais situações à luz de parâmetros internacionais de proteção, como aqueles estabelecidos pelas Regras de Brasília²⁷, as quais reconhecem que a vulnerabilidade de gênero, especialmente quando associada a outros fatores, exige uma atuação diferenciada e mais sensível por parte das instituições, a fim de assegurar o efetivo acesso à justiça.

Nesse sentido, o conceito de vulnerabilidade de gênero torna-se fundamental para compreender que não basta a previsão normativa, é necessário identificar e enfrentar os obstáculos que limitam o acesso à justiça, agravados pela combinação de fatores sociais, econômicos e culturais que potencializam a situação de risco e fragilidade feminina.

Nesses casos sensíveis, a mulher se encontra em estado de vulnerabilidade de gênero²⁸, definido pelas Regras de Brasília²⁹ sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. As regras reconhecem a importância de proteger pessoas em situação de vulnerabilidade, no caso das mulheres, a discriminação de gênero representa um obstáculo ao acesso à justiça, agravado quando combinada com outras vulnerabilidades.

Essa discriminação compreende qualquer distinção baseada no sexo que limite direitos e liberdades fundamentais em igualdade com os homens, e a violência de gênero, seja física, sexual ou psicológica, constitui grave violação de direitos. Por isso, é essencial adotar medidas que garantam a eliminação dessas barreiras e assegurem à mulher proteção efetiva, acesso à justiça e tramitação adequada de seus processos³⁰.

Segundo Auras e Nascimento³¹, embora seja inegável que a legislação brasileira tenha avançado significativamente, persiste uma "memória social de longa duração" marcada por valores misóginos que ainda influenciam, de forma implícita e muitas vezes velada, o funcionamento do Direito e do sistema de justiça. As instituições jurídicas continuam a

²⁷ CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>

²⁸ Regra 3 das 100 Regras de Brasília, (3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

²⁹ 100 Regras de Brasília" são um conjunto de diretrizes e recomendações, aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, em Brasília durante os dias 4 a 6 de março de 2008, que visam garantir o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade.

³⁰ REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. Brasília, 2008, p.8. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>

³¹ AURAS, Anne Teive; NASCIMENTO, Flávia. O papel da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar: entre avanços e incompreensões. In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas (coord.) **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Editora Tirant, 2024. V. 5, p. 127.

reproduzir estereótipos de gênero em suas rotinas, decisões e procedimentos: operam com a ideia de que há mulheres que merecem respeito e outras que não, negando a estas até mesmo o reconhecimento como vítimas; sustentam a imagem da mulher vingativa e manipuladora, capaz de inventar acusações contra o ex-companheiro; e seguem desconfiando de sua palavra, mesmo quando ela rompe o silêncio e busca apoio judicial para denunciar violências sofridas. Soma-se a isso o fato de que o Poder Judiciário brasileiro permanece predominantemente masculino.

As autoras argumentam que esses estereótipos, na prática, dificultam o acesso das mulheres à justiça, tornando o sistema hostil desde o primeiro contato. Além disso, fatores como pobreza, falta de informação sobre direitos, linguagem jurídica complexa, formalidades excessivas, baixa acessibilidade dos espaços judiciais, lentidão dos processos e exigência de documentação, somados ao racismo estrutural, agravam ainda mais os obstáculos enfrentados por mulheres pobres, negras, indígenas e com deficiência na luta pela efetivação de seus direitos.

Portanto, a violência de gênero, entendida como uma manifestação das relações desiguais de poder entre os sexos, - física, simbólica, psicológica e estrutural - revela a necessidade de políticas que considerem a interseccionalidade das experiências femininas.

Em âmbito nacional, a Lei Maria da Penha (2006) representou uma verdadeira mudança de paradigma na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência, ao direcionar a atuação de todo o Poder Público, especialmente do sistema de justiça, para uma prática efetiva de garantia desses direitos. Nesse sentido, a Lei configura-se como uma ação afirmativa voltada à promoção dos direitos humanos de um grupo historicamente marginalizado, vulnerável e alvo de violência, trazendo mecanismos inovadores e redefinindo o papel de profissionais do Direito.³²

Entre suas principais características, destacam-se conceitos e institutos próprios que não se enquadram facilmente nas categorias jurídico-processuais tradicionais: medidas protetivas com natureza de tutela inibitória (e não cautelar), que não são necessariamente cíveis ou criminais; juizados especializados híbridos, com competência tanto cível quanto criminal; e a garantia de assistência jurídica gratuita a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio de atendimento específico e humanizado (art. 28), além do

³² AURAS, Anne Teive; NASCIMENTO, Flávia. O papel da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar: entre avanços e incompreensões. In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas (coord.) **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Editora Tirant, 2024. V. 5, p. 129.

acompanhamento por advogado em todos os atos processuais, sejam cíveis ou criminais (art. 27).

Embora não mencione explicitamente o termo "vulnerabilidade", a Lei estabelece que sua interpretação deve considerar seus objetivos sociais e as condições particulares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, o reconhecimento da mulher em situação de vulnerabilidade de gênero, conforme estabelecido nas Regras de Brasília, reforça a urgência de eliminar os obstáculos institucionais e culturais que limitam seus direitos.

Conclui-se, portanto, que a violência de gênero não é um fenômeno isolado, mas resultado de um processo histórico de desigualdade estrutural que atravessa dimensões sociais, culturais, simbólicas e jurídicas. A consolidação do patriarcado ao longo dos séculos produziu um sistema de hierarquização que naturalizou a dominação masculina, legitimando práticas discriminatórias e perpetuando ciclos de opressão. Ainda que avanços significativos tenham sido alcançados, especialmente com a promulgação da Constituição de 1988, o fortalecimento dos movimentos feministas e a criação da Lei Maria da Penha, persistem barreiras institucionais e culturais que limitam a efetividade da proteção às mulheres.

Nesse cenário, o conceito de vulnerabilidade de gênero se revela fundamental para compreender que a igualdade formal não é suficiente: é necessário enfrentar as múltiplas formas de discriminação e adotar medidas capazes de assegurar a igualdade substantiva. Assim, a luta contra a violência de gênero exige não apenas instrumentos normativos, mas também a transformação das estruturas sociais e jurídicas que ainda reproduzem desigualdades, de modo a garantir às mulheres o pleno exercício de seus direitos

1.2 Violência contra a mulher: conceitos básicos e estatísticas

Para aclarar a pesquisa, é preciso notar que a violência contra a mulher constitui um conceito abrangente, definido como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral, praticada tanto no espaço público quanto no privado, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Maria da Penha e da Convenção de Belém do Pará.

Para compreender corretamente o conceito de violência doméstica, é necessário interpretar conjuntamente os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha. O artigo 5º define a violência como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico,

sexual ou psicológico, ou dano moral ou patrimonial. Já o artigo 7º especifica os tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.³³

A violência é considerada doméstica quando ocorre no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, e em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual. Não é exigido que agressor e vítima vivam sob o mesmo teto. Basta que tenham convivido ou mantenham vínculo afetivo ou familiar para que a violência seja enquadrada como doméstica ou familiar.

Com isso, a violência contra a mulher é um conceito amplo que abrange qualquer ato baseado no gênero feminino que cause dano físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial, podendo ocorrer em diversos contextos, como no trabalho, na rua ou em instituições. Já a violência doméstica é uma forma específica dessa violência, caracterizada por agressões cometidas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em relações íntimas de afeto, independentemente de coabitação. Assim, toda violência doméstica contra a mulher é violência de gênero, mas nem toda violência contra a mulher ocorre em ambiente doméstico ou familiar.

Berenice Dias ainda aborda sobre a relação do sujeito ativo e passivo para a configuração da violência doméstica³⁴. A configuração da violência doméstica não exige que as partes sejam casadas ou tenham relação conjugal formal. Basta que exista vínculo afetivo, familiar ou de convivência doméstica para que a agressão seja enquadrada como violência doméstica, independentemente do gênero do agressor. A lei abrange relações heteroafetivas e homoafetivas, e considera como violência doméstica os conflitos entre parentes, como mães e filhas ou irmãs, desde que motivados por questões familiares. Até mesmo empregadas domésticas que convivem com a família estão protegidas pela legislação, podendo o patrão ou a patroa ser responsabilizados.

Quanto à vítima, é necessário que seja mulher, incluindo aquelas que se identificam com o sexo feminino, como lésbicas, transexuais, transgêneros e travestis. A proteção legal se estende não apenas às esposas, companheiras ou amantes, mas também às filhas, netas, mães, avós, sogras e outras mulheres que mantenham vínculo familiar com o agressor.

A violência contra a mulher é uma das manifestações mais graves da vulnerabilidade de gênero. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam altos índices de agressões decorrentes de violência doméstica e, entre os casos de feminicídio, a maior parte das vítimas

³³ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: RT, 2012, p. 39.

³⁴ Ibid., 2012, p. 41.

são mulheres negras³⁵. Essa realidade se agrava em contextos de pobreza extrema, onde o acesso a serviços de proteção e suporte é limitado.

Muitas mulheres enfrentam barreiras para denunciar seus agressores, seja por dependência financeira, medo de represálias ou desconfiança nas instituições de justiça. Além disso, a revitimização no sistema de saúde e no sistema jurídico é uma barreira frequente, tornando o processo de busca por ajuda ainda mais doloroso.

Essa violência vivenciada por muitas mulheres se manifesta de diferentes formas, como a violência física, psicológica, sexual e econômica. No contexto amazônico, essas violências são agravadas por fatores como o machismo enraizado, a falta de autonomia financeira das mulheres e a crença cultural de que os conflitos familiares devem permanecer em família.

Para mim, o primeiro tipo de violência que ocorre e que acaba abrindo portas para outras formas de violência, é a violência psicológica, pois ela promove a naturalização de um ambiente tóxico que subjuga a mulher, a ponto de ela mesma acreditar que merece o que está vivendo, devido à estrutura de vida e ao contexto em que está inserida. Essa violência, que não atinge diretamente o corpo, mas ataca com força o psicológico, é o que Pierre Bourdieu chama de violência simbólica: uma forma de dominação exercida por meio da cultura e do conhecimento, tornando o próprio dominado cúmplice de sua subjugação.

Especificamente, a “violência simbólica” ocorre quando o dominado absorve, de forma involuntária, à lógica do dominante, utilizando esquemas de pensamento compartilhados que reproduzem a relação de dominação. Esses esquemas, incorporados como parte de seu ser social, tornam as classificações hierárquicas (como elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro) aparentes como naturais, perpetuando a dominação³⁶.

A violência simbólica se manifesta nas interações sociais cotidianas, especialmente em contextos rurais e isolados, onde a escassez de informação e redes de apoio intensifica a invisibilidade das mulheres, frequentemente associadas à submissão e ao silêncio. Essa forma de violência sustenta a dominação masculina ao operar por meio de esquemas internalizados pelas próprias mulheres como naturais, o que contribui para o autodesprezo, a aceitação de representações sociais depreciativas e até mesmo atitudes de defesa ou cumplicidade com o agressor³⁷.

³⁵ No ano de 2024, foram registrados 258.941 casos de agressões decorrentes de violência doméstica, revelando um aumento de 9,8% em relação a 2023. Quanto ao feminicídio, foram registrados 1.467 casos, em que 63,6% são de mulheres negras.

³⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

³⁷ RAMOS, Jucelem Guimarães Belchior. A representação social da mulher no contexto da relação conjugal violenta na cidade de Manaus. Natal, 2002, p. 47.

Para elucidar de forma mais precisa a noção de violência simbólica e os equívocos que frequentemente a cercam, Bourdieu esclarece:

Ao tomar "simbólico" em um de seus sentidos mais correntes, supõe-se, por vezes, que enfatizar a violência simbólica é minimizar o papel da violência física e (fazer) esquecer que há mulheres espancadas, violentadas, exploradas, ou, o que é ainda pior, tentar desculpar os homens por essa forma de violência. O que não é, obviamente, o caso. Ao se entender "simbólico" como o oposto de real, de efetivo, a suposição é de que a violência simbólica seria uma violência meramente "espiritual" e, indiscutivelmente, sem efeitos reais. É esta distinção simplista, característica de um materialismo primário, que a teoria materialista da economia de bens simbólicos, em cuja elaboração eu venho há muitos anos trabalhando, visa a destruir, fazendo ver, na teoria, a objetividade da experiência subjetiva das relações de dominação.³⁸

Ou seja, o autor alerta para os equívocos comuns sobre a noção de violência simbólica, especialmente a interpretação simplista do termo "simbólico" como algo irreal ou inofensivo. Essa visão equivocada ignora que a violência simbólica não substitui nem minimiza a violência física, como agressões e abusos, mas atua de forma complementar, sustentando e legitimando relações de dominação por meio da interiorização de valores e classificações sociais.

Também argumenta que outro erro é pensar que a referência à etnologia serve para reforçar mitos como o "eterno feminino" ou para naturalizar a dominação masculina. Pelo contrário, o autor defende que essas estruturas são históricas e continuamente reproduzidas por agentes sociais e instituições como a família, a escola, a igreja e o Estado.

A violência simbólica se perpetua porque os dominados acabam adotando os esquemas de pensamento dos dominantes, vendo a dominação como natural. Isso leva à autodepreciação, como no caso de mulheres que internalizam padrões estéticos e se veem como inferiores ou inadequadas. Essa adesão involuntária reforça a dominação, pois os instrumentos de percepção disponíveis são os mesmos que sustentam a hierarquia social.

Outro fator que contribui para a disseminação das ocorrências de violência contra a mulher, é o âmbito familiar. A partir da década de 1960 que a violência contra a mulher no contexto familiar começou a ser reconhecida como um grave problema social³⁹. Somente na década de 1970, impulsionado pelo fortalecimento do movimento feminista que esse tema passou a receber maior atenção da sociedade.

³⁸ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 46.

³⁹ RAMOS, Jucelem Guimarães Belchior. A representação social da mulher no contexto da relação conjugal violenta na cidade de Manaus. Natal, 2002, p. 49.

A família já chegou a ser considerada o grupo mais violento dentro da sociedade pelos sociólogos Gelles e Straus⁴⁰, pois é o meio social onde a violência se manifesta com maior intensidade. A violência no ambiente familiar é marcada por uma dependência simbólica e estrutural, o que amplifica seu impacto. Ou seja, trata-se de um atentado contra a mulher, já que, em vez de representar um espaço de acolhimento e segurança, o lar muitas vezes se torna o principal foco da violência, perpetuando desigualdades de gênero e naturalizando estruturas de opressão.

Conforme a Convenção de Belém do Pará de 1994⁴¹, a violência contra as mulheres é definida como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado”. A temática começou a ganhar maior destaque quando se passaram a registrar altos índices de casos de violência contra a mulher, sendo considerada um problema de saúde pública em 2005 pela Organização Mundial da Saúde - OMS⁴².

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 30% das mulheres foram forçadas em suas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. E isso sem contabilizar os casos de homicídios praticados por maridos ou companheiros sob a alegação de legítima defesa da honra⁴³. Ainda que tais dados sejam alarmantes, é preciso reconhecer que não refletem integralmente a realidade, pois a violência é subnotificada: apenas 10% das agressões sofridas por mulheres chegam ao conhecimento da polícia.

É difícil denunciar alguém que reside sob o mesmo teto, com quem se mantém um vínculo afetivo, filhos em comum e que, muitas vezes, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão é dolorosa, mas evidente: as mulheres nunca deixam de apanhar, e sua própria casa continua sendo o lugar mais perigoso para elas e seus filhos.

Infelizmente, essa realidade continua a perpetuar e é dona de altos índices nas pesquisas. No Amazonas, 38% das mulheres declararam já ter sofrido violência doméstica ou familiar, índice significativamente superior à média nacional, que é de 30%⁴⁴. Além disso, 32% das

⁴⁰ GELLES, R. J.; STRAUS, M. A Determinants of violence in the family. New York: The Free Press, 1979.

⁴¹ BRASIL. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

⁴² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Who multi-country study on women's health and domestic violence against women: summary report. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9241593512>

⁴³ DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012.

⁴⁴ SENADO FEDERAL. Pesquisa DataSenado: Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher – Amazonas. Fev. de 2024. Disponível em:

vítimas relataram episódios enfrentados no ano de 2023, demonstrando que o problema não é apenas histórico, mas também muito atual.

Em um estudo feito pela Coordenadoria Psicossocial Judiciária e a Coordenadoria Estadual da Mulher, do Tribunal de Justiça no Amazonas⁴⁵, intitulado “Perfil Sociodemográfico das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e as Circunstâncias da Violência no Ano de 2024”, registrou que 57,7% das mulheres que sofreram com a violência doméstica, estão entre os 18 a 38 anos, refletindo os estudos que mulheres nessa faixa etária estão mais expostas a relacionamentos afetivos instáveis, processos de emancipação financeira e emocional e, muitas vezes, há uma maior dependência dos parceiros, o que resulta na maior dificuldade de sair do ciclo de violência.

Outro dado importante que a pesquisa traz é a relação entre maternidade e violência doméstica, pois revela que ter filhos pode aumentar a vulnerabilidade das vítimas, dificultando a denúncia e favorecendo a permanência no ciclo de violência, especialmente devido à dependência financeira. Embora a maternidade não seja um fator determinante, ela agrava as dificuldades enfrentadas, sendo que a maioria das vítimas possui filhos (76%), e 27,6% têm três ou mais.

Além disso, a pesquisa revelou que a religião pode influenciar na ocorrência da violência contra as mulheres, já que a maioria das vítimas de violência doméstica possui vínculo religioso, com predominância de evangélicas (42,5%) e católicas (31,1%). Em certos contextos, doutrinas que pregam a submissão feminina, aliadas à falta de preparo das lideranças religiosas, podem dificultar a denúncia e a ruptura com relações abusivas, ao tratarem a violência como um problema privado.

O levantamento mostra que 58,1% das mulheres atendidas no Juizado se declararam solteiras, muitas delas devido à recente separação de parceiros com quem mantinham união estável. A maioria dos agressores tinha ou teve vínculo amoroso com a vítima, indicando que a violência doméstica ocorre não apenas no casamento⁴⁶, mas também em relacionamentos

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-estadual-de-violencia-contra-a-mulher-2024>

⁴⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Perfil sociodemográfico das mulheres em situação de violência doméstica e as circunstâncias da violência no ano de 2024. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/2025/OUVIDORIA_DA_MULHER/Infogr%C3%A1fico_PERFIL_SOCIODEMOGR%C3%A1FICO_DAS_MULHERES_EM_SITUA%C3%87%C3%83O_DE_VIOL%C3%8ANCIA_DO_M%C3%89STICA_final.pdf

⁴⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Perfil sociodemográfico das mulheres em situação de violência doméstica e as circunstâncias da violência no ano de 2024, p. 3.

informais ou após o término. Além disso, o número de mulheres divorciadas (12,2%) revela que, mesmo após a separação, a violência pode persistir.

Os dados mostram que a violência contra a mulher está fortemente relacionada à vulnerabilidade socioeconômica, com 58,9% das vítimas sem renda própria ou dependentes de terceiros. A maioria atua no trabalho informal (16,4%) ou depende de benefícios temporários, como o Bolsa Família (17,5%), enquanto apenas 16,8% têm emprego formal. Essa dependência econômica dificulta a autonomia e a saída de relações abusivas.

Essa realidade está também atrelada a realidade particular amazonense, em que a dependência econômica é um dos fatores estruturais mais relevantes. Como visto, quase 60% das mulheres na região não possuem renda própria, o que na maioria dos casos as torna dependentes dos parceiros para a sobrevivência de suas famílias. Essa dependência é frequentemente utilizada como ferramenta de controle⁴⁷, impedindo que essas mulheres denunciem situações de abuso. Além disso, o isolamento geográfico de comunidades ribeirinhas e rurais, dificulta o acesso a serviços de apoio, como delegacias, abrigos e redes de assistência social.

Em 2024, o Amazonas foi o 3º estado com maior número de casos de violência contra a mulher entre os nove monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança, registrando 604 ocorrências, incluindo agressões, estupros, feminicídios e outras formas de violência. O estado ficou atrás apenas de São Paulo (1.177) e Rio de Janeiro (633), superando unidades mais populosas como Bahia e Pernambuco.⁴⁸

Do total de registros no Amazonas, 33 foram feminicídios e 229 envolviam violência sexual, sendo que 84,2% das vítimas tinham entre 0 e 17 anos. O relatório aponta ainda que, devido à realidade ribeirinha do estado, a subnotificação é agravada pela dificuldade de acesso a delegacias e perícias especializadas.

Nos nove estados monitorados, foram registradas 4.181 mulheres vítimas de violência em 2024, um aumento de 12,4% em relação a 2023. Isso equivale a 13 mulheres violentadas a cada 24 horas. No mesmo período, 531 mulheres foram vítimas de feminicídio, sendo 70% dos casos cometidos por parceiros ou ex-parceiros.

A Secretaria de Comunicação Social do Amazonas, divulgou que em 2024, o Ligue 180 registrou 16.451 atendimentos no Amazonas, um aumento de 17% em relação a 2023. As

⁴⁷ BREITENBACH, Zilá. Dependência econômica torna mulher mais vulnerável à violência doméstica. Assembleia Legislativa, Estado do Rio Grande do Sul, 17 de jan. de 2022.

⁴⁸ ROCHA, Sabrina. Amazonas é o 3º estado com maior número de casos de violência contra a mulher em 2024. **G1 Amazonas**, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/03/13/amazonas-e-o-3o-estado-com-maior-numero-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-em-2024.ghtml>

denúncias também cresceram 23,7%, totalizando 2.622 casos, sendo a maioria feitas por telefone. A maior parte das agressões ocorreu na casa da vítima ou em residências compartilhadas com o agressor. Mulheres entre 30 e 34 anos, especialmente pardas e pretas, foram as principais vítimas, e os agressores mais comuns foram companheiros ou ex-companheiros.⁴⁹

Segundo a ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, esse crescimento demonstra maior confiança no serviço, impulsionada por melhorias no atendimento e pela retomada do Programa Mulher Viver sem Violência. Investimentos em capacitação das atendentes e ampliação da divulgação, incluindo o uso do WhatsApp, têm fortalecido o canal como ferramenta essencial no combate à violência contra a mulher.

É visto que a violência contra a mulher, em suas múltiplas manifestações, constitui um fenômeno estrutural e persistente, sustentado por desigualdades de gênero, dependência econômica, padrões culturais e práticas simbólicas que naturalizam a dominação masculina, com destaque a região da Amazônica, foco da pesquisa. Embora avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha e a Convenção de Belém do Pará, representem importantes marcos de proteção, os dados estatísticos revelam que a realidade cotidiana das mulheres permanece marcada por altos índices de agressões, subnotificação e barreiras institucionais.

Dados do IBGE de 2022⁵⁰ mostram que entre as pessoas responsáveis pelas unidades domésticas no Brasil, 50,9% eram homens (aproximadamente 37 milhões) e 49,1%, mulheres (aproximadamente 36 milhões). No Amazonas⁵¹, 49,9942% são chefiadas por homens (540.470) e 50,0057% são chefiadas pelas mulheres (540.594).

Isso nos mostra que o aumento ou a predominância de mulheres como responsáveis pelo domicílio não significa, por si só, redução da violência doméstica. A violência de gênero é um fenômeno estrutural, ligado a padrões culturais, desigualdades históricas e relações de poder, e não apenas à posição formal de “chefia” no âmbito doméstico.

⁴⁹ GOV. Secretaria de Comunicação Social. No Amazonas, Ligue 180 registra aumento de 17% nos atendimentos em 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-balanco-2024/no-amazonas-ligue-180-registra-aumento-de-17-nos-atendimentos-em-2024>

⁵⁰ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022**: Em 12 anos, proporção de mulheres responsáveis por domicílios avança e se equipara à de homens. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41663-censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens#:~:text=Censo%202022:%20Em%2012%20anos,de%20homens%20%7C%20Ag%C3%Aancia%20de%20Not%C3%ADcias>

⁵¹ IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Tabelas. Números do Amazonas retirados da tabela “Domicílios particulares, por presença de cônjuge da pessoa responsável e filhos da pessoa responsável ou do cônjuge, segundo o sexo da pessoa responsável pelo domicílio”. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=41639&t=resultados>

Apesar desses dados indicarem um cenário de transição social, em que há uma maior autonomia econômica e responsabilização feminina pela família, elas continuam coexistindo com estruturas patriarcais persistentes.

Os dados sugerem que a violência doméstica no Amazonas não pode ser explicada pela simples predominância masculina na chefia dos lares, pois ela sequer é predominante. Ao contrário, indicam que o problema está enraizado em fatores estruturais mais profundos, como desigualdade de gênero, vulnerabilidade socioeconômica, ausência de políticas públicas eficazes e persistência de padrões culturais patriarcais.

Portanto, enfrentar a violência contra a mulher exige não apenas a efetiva aplicação das normas jurídicas, mas também políticas públicas intersetoriais que assegurem autonomia econômica, fortalecimento das redes de apoio, acesso à justiça e desconstrução de padrões culturais que perpetuam a desigualdade de gênero.

1.3 Políticas Públicas e tutela normativa no combate à violência contra mulheres

A violência contra as mulheres constitui grave violação dos direitos humanos e expressão histórica das desigualdades de gênero. No Brasil, essa realidade demanda não apenas respostas penais, mas uma atuação coordenada entre o Estado, a sociedade civil e as instituições de justiça, por meio de políticas públicas eficazes e de um arcabouço normativo robusto. A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma de proteção, ao consagrar os direitos fundamentais e a igualdade entre homens e mulheres como princípios estruturantes da ordem jurídica.

Com base nessa perspectiva, é necessário refletir sobre o papel da tutela normativa e das políticas públicas no enfrentamento à violência contra as mulheres, a partir de um enfoque constitucional e legislativo. A análise considera a evolução do sistema jurídico brasileiro, os marcos normativos centrais, com ênfase na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e os desafios persistentes para a efetividade das garantias previstas.

Por essa razão, é preciso contextualizar a evolução da proteção constitucional e convencional, para depois, dar ênfase na Lei nº 11.340/2006, uma das mais importantes leis relacionadas ao tema, conforme os itens seguintes.

1.3.1 A proteção constitucional e convencional

A Constituição Federal de 1988 representa um verdadeiro divisor de águas na consolidação do Estado Democrático de Direito, ao afirmar de forma contundente o

compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a promoção da igualdade material. Em seu artigo 5º, inciso I, está expressamente previsto que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", o que, segundo a juíza Adriana Ramos de Mello⁵², constitui uma inovação significativa em relação ao tratamento anteriormente conferido à mulher no texto constitucional de 1967, em vigor durante o regime militar.

A juíza traz que essa igualdade formal entre homens e mulheres, garantida no plano jurídico, reflete-se tanto nas esferas pública quanto privada, representando um avanço no reconhecimento da mulher como sujeito de direitos plenos. O dispositivo constitucional não apenas proíbe o tratamento discriminatório com base no gênero, como também prevê a proteção ao mercado de trabalho da mulher, visando corrigir desigualdades históricas e estruturais.

De forma indireta, esse reconhecimento jurídico da igualdade de gênero pavimentou o caminho para uma atuação mais efetiva do Estado na proteção da família, especialmente no tocante à violência de gênero. O artigo 226 da Constituição, caput, diz "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e mais especificamente em seu parágrafo 8º "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações", que estabelece de maneira clara o dever do Estado de assegurar políticas públicas e instrumentos eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar, evidenciando o compromisso constitucional com a defesa dos direitos das mulheres e com a construção de relações familiares baseadas na igualdade e no respeito mútuo.

Tais dispositivos são alguns dos muitos que estruturam a base constitucional para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência, orientando a atuação legislativa e administrativa do Estado. Trata-se de uma tutela que vai além do reconhecimento formal de direitos, exigindo ações positivas por parte do poder público para a superação de desigualdades históricas.

Do mesmo modo, Flávia Piovesan⁵³ aborda que a Constituição Federal de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no País, uma vez que o texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático "pós-ditadura". Após o regime

⁵² MELLO, Adriana Ramos de. A Constituição Federal de 1988 e o combate à violência contra as mulheres. *In*: 30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes. Anais de Seminário da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro- EMERJ. 2018. p.9 -22.

⁵³ PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na constituição federal: os direitos civis e políticos das mulheres no brasil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil/view>

autoritário, objetiva a Constituição resgatar o Estado de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana.

A autora vai dizer ainda, que o valor da dignidade da pessoa humana, funciona como fundamento do Estado democrático de direito (art. 1º, III da Constituição), impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.

Flávia Piovesan destaca que a Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico da transição democrática e da consolidação dos direitos humanos no Brasil, pois seu texto assinala a ruptura com o regime militar instaurado em 1964, refletindo o consenso democrático construído no período pós-ditadura. Após vinte e um anos de autoritarismo, a Constituição busca restabelecer o Estado de Direito, a separação dos poderes, o pacto federativo, a democracia e os direitos fundamentais, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse valor, consagrado como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), constitui o núcleo essencial e orientador de todo o ordenamento jurídico, funcionando como critério e parâmetro para a interpretação do sistema constitucional.

Além da proteção da constitucional, também há de se falar da existência das proteções convencionais, que são aquelas correspondentes aos tratados e convenções internacionais que o Brasil (e outros Estados) ratificou e que estabelecem padrões de proteção contra a discriminação e a violência de gênero.

A sigla CEDAW⁵⁴ refere-se à Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, um tratado internacional voltado à proteção dos direitos humanos, adotado em 1979. Sua ratificação pelos Estados implica compromissos jurídicos vinculantes, conferindo-lhe força legal e estabelecendo um sistema periódico de monitoramento.

Trata-se do único tratado internacional de direitos humanos da ONU dedicado exclusivamente à promoção dos direitos das mulheres. Desde sua adoção em 1979, a CEDAW marcou uma virada histórica ao afirmar, de forma inequívoca, que a discriminação de gênero fere os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade humana. Sua erradicação, portanto, é essencial para o progresso integral das nações.

⁵⁴ 45 anos da CEDAW: cinco coisas que você precisa saber sobre a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. **ONU MULHERES BRASIL**. 18 de dez. 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/45-anos-da-cedaw-cinco-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-as-mulheres/>

Com a implementação da CEDAW, meninas e mulheres passaram a ser reconhecidas como titulares de direitos no âmbito do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, consolidando um marco jurídico robusto e transformador.

Atualmente, a convenção é um dos tratados mais amplamente ratificados no mundo, com a adesão de 189 países. Esse apoio quase universal reflete o compromisso global com a igualdade de gênero, embora ainda haja um longo caminho a percorrer para que sua visão de um mundo livre de discriminação se torne realidade.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) foi concebida em um momento em que as Nações Unidas começavam a consolidar o reconhecimento jurídico dos direitos humanos como obrigações vinculantes para os Estados.

Promulgada em 1979, a CEDAW representa o segundo tratado internacional de direitos humanos adotado pela Assembleia Geral da ONU, sucedendo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), de 1969. Sua criação ocorreu em um cenário global marcado pela descolonização de países africanos e asiáticos, bem como pelas intensas mobilizações contra o regime de apartheid na África do Sul.

Esse contexto evidencia o papel central da CEDAW na evolução do direito internacional dos direitos humanos e na consolidação das estruturas institucionais e dos mecanismos de atuação da ONU voltados à promoção desses direitos.

Assim, a CEDAW se destaca como um marco emblemático que demonstra como as lutas pela igualdade de gênero e pelos direitos das mulheres, juntamente com a defesa da igualdade racial, sempre estiveram no cerne da construção dos direitos humanos universais, fundamentados nos princípios da igualdade e da não-discriminação.

Desde que aderiu à CEDAW em 1984, o Brasil assumiu o compromisso de proteger os direitos de todas as mulheres e meninas no país. Periodicamente, o Estado brasileiro é avaliado pelo Comitê da CEDAW por meio de revisões oficiais, que envolvem representantes do governo, da ONU e da sociedade civil. A última revisão ocorreu em maio de 2024, resultando em recomendações que oferecem um panorama da situação da igualdade de gênero no Brasil.

Além das revisões periódicas, o Comitê também pode analisar denúncias individuais de violações dos direitos garantidos pela Convenção. Nesses casos, chamados de “adoção de vistas”, o Comitê avalia se houve violação e pode determinar medidas de reparação e prevenção.

Diversas políticas públicas brasileiras foram influenciadas por essas recomendações, especialmente, a Lei Maria da Penha. Esta legislação surgiu após a primeira revisão do Brasil

em 2003, quando o Comitê destacou a ausência de uma lei específica sobre violência doméstica. A recomendação internacional, somada à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, impulsionou a criação da Lei nº 11.340/2006. Fruto da mobilização de redes feministas, essa lei tornou-se um marco na luta contra a violência de gênero no país.

Outra convenção de grande relevância no enfrentamento à violência de gênero é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), conhecida como Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esse tratado internacional foi fundamental para a criação da Lei Maria da Penha, considerada uma das legislações mais abrangentes do mundo no combate à violência doméstica e familiar⁵⁵. Trata-se de um marco jurídico que ainda gera desdobramentos importantes, muitos dos quais permanecem em processo de consolidação.

O acordo instituiu mecanismos de monitoramento dos avanços alcançados pelos Estados signatários, com base nos objetivos previamente estabelecidos. O primeiro mecanismo, de natureza não jurisdicional, consiste na apresentação de petições individuais e/ou coletivas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cuja função é a proteção dos direitos humanos, atuando como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos (OEA). Já o segundo mecanismo, de caráter jurisdicional, envolve a condução de um procedimento investigativo, iniciado após a apresentação de denúncia pela CIDH à Corte Interamericana de Direitos Humanos, instância responsável por julgar os Estados soberanos acusados.⁵⁶

Adotada em 1994⁵⁷, no Brasil, a Convenção de Belém do Pará consolidou o entendimento de que a violência de gênero constitui uma violação dos direitos humanos. O tratado estabeleceu obrigações para os Estados signatários e definiu parâmetros de proteção internacional às mulheres.

Durante a década de 1990, observava-se no cenário internacional um esforço crescente para aprovar tratados e convenções voltados à proteção dos chamados grupos vulneráveis, como

⁵⁵ CONVENÇÃO de Belém do Pará completa 30 anos e é tema de seminário na Câmara dos Deputados. **GOV Ministério da Mulheres**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/setembro/convencao-de-belem-do-para-completa-30-anos-e-e-tema-de-seminario-na-camara-dos-deputados>

⁵⁶ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Descrição do que é a CIDH e seu funcionamento. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/intro.asp>

⁵⁷ BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

as mulheres. No entanto, no contexto interno brasileiro, havia lentidão na promulgação de leis que refletissem os compromissos assumidos internacionalmente.

Foi apenas doze anos após a assinatura da Convenção de Belém do Pará que se instituiu a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa legislação teve como objetivo criar mecanismos eficazes para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com os princípios estabelecidos pelo tratado internacional.⁵⁸

A Convenção de Belém do Pará teve papel fundamental na construção do marco legal brasileiro de enfrentamento à violência de gênero, influenciando diretamente a criação da Lei Maria da Penha e consolidando-se como uma ferramenta essencial de prevenção e combate à violência contra as mulheres.

Defensores da Lei Maria da Penha afirmam que esse instrumento jurídico não apenas restituiu os direitos fundamentais das mulheres, como também os elevou à condição de direitos humanos, corrigindo o déficit legal causado pela ineficácia na aplicação dos tratados internacionais voltados aos direitos das mulheres⁵⁹. Atualmente, a Lei Maria da Penha é reconhecida pela ONU como uma das legislações mais eficazes no enfrentamento à violência doméstica⁶⁰. No entanto, ainda enfrenta obstáculos para sua plena implementação.

As políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres na América Latina e no Caribe⁶¹ decorrem do reconhecimento de que a desigualdade de gênero possui caráter estrutural, exigindo respostas estatais integradas e permanentes. Nesse contexto, o acesso à justiça é compreendido como direito fundamental vinculado à proteção, reparação e eliminação das barreiras que dificultam o exercício pleno dos direitos das mulheres.

A tutela normativa internacional e regional, especialmente por meio da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, impulsionou a criação de legislações e políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência de gênero. O relatório destaca que todos os países da região possuem normas de combate à violência contra as mulheres, enquanto diversos

⁵⁸ CAMPOS, Carmen Hein de; TAVARES, Ludmila Aparecida. A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a lei maria da penha. **Interfaces Científicas**. Aracaju, V.6, N.3, p. 9 – 18, fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/humanas/article/view/3536>

⁵⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. Violência de gênero e direito penal crítico. In: JONES, E. (Coord.). *Violências esculpidas: notas para reflexão, ação e políticas de gênero*. Goiânia: UCG, 2006. p.137-149

⁶⁰ BRASIL. Senado Federal. **Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas do mundo, registra Ana Amélia**. Brasília, DF, 4 ago. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>

⁶¹ CEPAL; ONU Mulheres. **Acceso a la justicia para mujeres y niñas en América Latina y el Caribe**. Santiago: Naciones Unidas, 2026.

Estados avançaram na tipificação do feminicídio, da violência digital e na criação de instituições especializadas, como delegacias e juizados específicos.

Além do fortalecimento legislativo, foram implementadas políticas públicas de acolhimento e assistência integral às vítimas, incluindo serviços jurídicos, psicológicos e sociais especializados. Contudo, persistem desafios relacionados à insuficiência estrutural, à limitação orçamentária e à permanência de estereótipos de gênero no sistema de justiça, fatores que comprometem a efetividade das medidas de proteção e contribuem para a reprodução da violência e da impunidade.

Nesse contexto, a sociedade civil, em parceria com órgãos públicos dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, tem buscado mobilizar operadores do Direito e a população em geral para promover ações que revertam esse cenário, com foco na agilização dos julgamentos e na aplicação adequada da Lei Maria da Penha.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶² também integra o conjunto de proteções convencionais, exercendo um papel histórico e estratégico na promoção dos direitos das mulheres, especialmente no enfrentamento à discriminação, à desigualdade salarial, à precarização e à violência no ambiente de trabalho.

A Convenção nº 100, de 1951⁶³, é considerada uma das mais significativas no avanço da igualdade de remuneração, representando um marco na luta das mulheres trabalhadoras. Esse tratado obriga os Estados a assegurar igualdade salarial para trabalhos de igual valor, combatendo a disparidade histórica entre os salários de homens e mulheres.

O princípio de pagamento igual para trabalho igual é um dos pilares da legislação trabalhista internacional e tem como objetivo garantir a igualdade salarial entre homens e mulheres que realizam o mesmo trabalho ou trabalho de igual valor. No entanto, apesar dessa norma ser amplamente reconhecida e apoiada, a disparidade salarial de gênero ainda é uma realidade em muitos países ao redor do mundo. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as mulheres ganham, em média, cerca de 20% menos do que os homens em todo o mundo (OIT, 2020). Essa disparidade salarial é resultado de uma série de fatores, como a segregação ocupacional, a discriminação de gênero e a desvalorização de trabalhos feminizados⁶⁴

⁶² OIT. Organização Mundial do Trabalho. Site da organização com descrição do trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil/conheca-oit>

⁶³ OIT. Convenção 100. Sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1951%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Igualdade%20de%20Remunera%C3%A7%C3%A3o%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20100\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1951%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Igualdade%20de%20Remunera%C3%A7%C3%A3o%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20100).pdf)

⁶⁴ MEDEIROS, R. N., & VENTURA, L. A. M. Gênero, imigração e direitos humanos no contexto do direito internacional do trabalho: o papel da Organização Internacional do Trabalho. *Laborare*, v. 6, n. 11, p. 193–209, 2023. Disponível em: <https://www.revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/205>

A Convenção nº 111, de 1958, também tem grande influência na promoção da igualdade de gênero quando traz o entendimento de discriminação, em seu artigo primeiro:

Artigo 1º. Para os fins desta Convenção, o termo "discriminação" compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.⁶⁵

Essa convenção representa um avanço significativo no campo jurídico internacional, pois define a discriminação de modo objetivo e, ao mesmo tempo, flexível. Ao incluir expressamente o sexo como fundamento proibido de discriminação, a norma fortalece a luta das mulheres por igualdade de oportunidades no emprego e na profissão.

Além disso, ao abrir a possibilidade de os Estados-membros ampliarem essa definição para outras situações específicas, mediante consulta às organizações de empregadores e trabalhadores, a Convenção demonstra sensibilidade às diferentes realidades sociais e econômicas, permitindo uma adaptação progressiva e contextualizada do conceito de discriminação.

A Convenção nº 156, de 1981, representa um avanço significativo ao abordar a igualdade de oportunidades para trabalhadores com responsabilidades familiares. Ela reconhece que as mulheres enfrentam uma dupla jornada (trabalho remunerado e cuidados domésticos) e afirma que essa condição não deve restringir seu acesso nem sua permanência no mercado de trabalho.

Segundo Alyane Almeida de Araújo, essa convenção estabelece que os Estados devem adotar medidas compatíveis com suas condições nacionais para garantir que trabalhadores com responsabilidades familiares possam exercer livremente o direito ao trabalho, considerando suas necessidades nas condições de emprego e seguridade social (art. 4º). Além disso, recomenda-se que empresas adaptem seus ambientes de trabalho e que o Estado promova serviços de apoio à infância e à família.⁶⁶

⁶⁵ OIT. Convenção 111. Sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20\(OIT%20n%C2%BA%20111\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20(OIT%20n%C2%BA%20111).pdf)

⁶⁶ ARAÚJO, Alyane Almeida de. Corresponsabilidade familiar e proteção do mercado de trabalho da mulher: o sistema internacional da OIT como fonte integrativa da garantia constitucional. 2017. 328f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/78129c37-f2a5-4ba5-a304-b278bba77192>

O artigo 6º destaca a importância da informação e da educação para ampliar a compreensão pública sobre a igualdade de oportunidades e os desafios enfrentados por pessoas com responsabilidades familiares, contribuindo para a redução da intolerância e do preconceito.

De grande importância também está o artigo 7º, que trata da necessidade de políticas públicas voltadas à orientação e formação profissional, visando facilitar o retorno ao mercado de trabalho após períodos de ausência relacionados aos cuidados familiares, especialmente no caso das mulheres, cujas carreiras são frequentemente interrompidas por essas responsabilidades.

A Convenção nº 156 da OIT é uma base para políticas de licença parental, creches e flexibilização de horários, buscando redistribuir responsabilidades de cuidado.

A mais recente e revolucionária é a Convenção nº 190, de 2019, sobre violência e assédio no mundo do trabalho. Pela primeira vez, a OIT reconheceu que violência e assédio, inclusive de natureza sexual e de gênero, são violações de direitos humanos e ameaça à igualdade no trabalho.

Essa convenção cria obrigações estatais e empresariais de prevenção, investigação e punição de casos de assédio e violência laboral. Nas conclusões de Claiz Santos e Rodolfo Filho⁶⁷, a Convenção nº 190 da OIT representa um marco inovador ao tratar conjuntamente os conceitos de violência e assédio no mundo do trabalho, ampliando sua definição e abrangência. Ao adotar um único conceito para esses fenômenos e substituir a expressão “local de trabalho” por “mundo do trabalho”, o tratado passou a contemplar uma variedade de situações e espaços, incluindo formas como violência sexual, assédio moral, violência doméstica, estrutural, virtual e de gênero.

Os autores também apontam que uma das principais novidades é o reconhecimento de que a violência e o assédio podem ser configurados por um único ato, conforme previsto no artigo 1º. A Convenção também confere atenção especial à violência e ao assédio em razão de gênero, reconhecendo que esses atos afetam especialmente mulheres e pessoas que não se enquadram nos papéis de gênero socialmente estabelecidos.

O conceito adotado é amplo e inclusivo, abrangendo mulheres cisgênero, pessoas transgênero, indivíduos com orientações afetivo-sexuais diversas e aqueles fora do binário de gênero. Além disso, o tratado reconhece a interseccionalidade, ou seja, a sobreposição de

⁶⁷ SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça; FILHO, Rodolfo Pamplona. Convenção 190: violência e assédio no mundo do trabalho. **Revista Direito UNIFACS- Debate virtual**. n. 240. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6755>

múltiplas formas de opressão e discriminação, que intensificam a violência de gênero e o assédio, especialmente entre grupos vulneráveis.

A OIT tem sido essencial para traduzir as demandas feministas em normas internacionais vinculantes, que pressionam os Estados a adotar políticas de igualdade no trabalho. Sua contribuição vai desde a igualdade salarial, passando pela proteção da maternidade, até o combate ao assédio e à violência de gênero.

A análise da proteção constitucional e convencional evidencia que a defesa dos direitos das mulheres no Brasil resulta da articulação entre compromissos internos e obrigações internacionais. A Constituição Federal de 1988, ao consolidar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e ao assegurar a igualdade formal e material entre homens e mulheres, estabeleceu as bases normativas para políticas públicas voltadas à superação das desigualdades de gênero.

Esse marco constitucional, no entanto, foi potencializado pela adesão do Brasil a tratados internacionais de proteção às mulheres, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, que não apenas reforçaram a proibição da discriminação, mas também impulsionaram a criação de instrumentos concretos de combate à violência de gênero, a exemplo da Lei Maria da Penha.

Do mesmo modo, as convenções da OIT desempenharam um importante papel ao ampliar o escopo da proteção convencional, incidindo sobre questões laborais estruturais, como a igualdade de remuneração, a não discriminação, a conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares e o enfrentamento à violência e ao assédio no mundo do trabalho.

Dessa forma, a conjugação entre a proteção constitucional e a convencional fortalece a tutela integral da mulher, impondo ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais que assegurem a efetividade dos direitos consagrados. Ainda que persistam desafios relacionados à implementação dessas normas, é inegável que o diálogo entre a ordem interna e a internacional constitui um instrumento fundamental para a consolidação da dignidade, da liberdade e da autonomia das mulheres.

1.3.2 A proteção legislativa: A lei n. 11.340/2006 e outras iniciativas

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha⁶⁸, surge no cenário nacional para positivizar o direito da mulher a uma vida sem violência e digna, como uma das proteções específicas. Nasce

68 BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

uma das mais importantes leis para a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar, resultante das intensas lutas políticas e mobilizações das organizações sociais de mulheres, do movimento feminista e dos setores progressistas da sociedade brasileira.

Essa lei foi criada para garantir às mulheres o direito a uma vida sem violência e com dignidade, e sua abrangência e eficiência jurídica são reconhecidas nacional e internacionalmente. Atrelado a isso, fortaleceu as estratégias de prevenção, assistência e proteção às mulheres, fomentando a articulação entre os três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário⁶⁹.

Dada a relevância da Lei Maria da Penha para a proteção e a garantia dos direitos das mulheres no Brasil, bem como seu impacto simbólico para outros países que enfrentam desafios semelhantes no combate à violência de gênero, é fundamental compreender o contexto histórico, jurídico e político que levou à sua criação⁷⁰. A origem dessa legislação emblemática está diretamente relacionada à dolorosa trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica cearense que, em 1983, sobreviveu a uma tentativa de feminicídio perpetrada por seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros.

Maria da Penha foi brutalmente agredida em duas ocasiões distintas: na primeira, levou um tiro nas costas enquanto dormia, o que a deixou paraplégica; na segunda, sofreu nova tentativa de assassinato por meio de eletrocussão e tentativa de afogamento no chuveiro. Apesar da gravidade das agressões e das evidências de violência doméstica, seu caso foi marcado por uma longa e frustrante espera por justiça, simbolizando a morosidade, a negligência e a omissão do sistema de justiça brasileiro no enfrentamento à violência contra a mulher.

A autora continua relatando que as investigações se iniciaram apenas em junho de 1983, e a denúncia formal contra o agressor foi oferecida somente em setembro de 1984. A primeira condenação, proferida pelo tribunal do júri, ocorreu apenas em 1991, quando Marco Antônio foi sentenciado a oito anos de prisão.

Contudo, recorreu em liberdade, e o julgamento foi posteriormente anulado devido a falhas processuais. Um novo julgamento só foi realizado em 1996, resultando em uma pena de dez anos e seis meses de reclusão. Ainda assim, novamente recorreu em liberdade, e sua prisão

contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

⁶⁹ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Sociedade e Estado, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

⁷⁰ OLIVEIRA, Andressa Porto de. A eficácia da lei maria da penha no combate à violência doméstica contra a mulher. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Santa Cruz do Sul- RS. p. 27, 2015.

efetiva só aconteceu em 2002, ou seja, dezenove anos e seis meses após os fatos, tendo cumprido apenas dois anos da pena.

Diante desse cenário de impunidade sistemática, o caso ganhou repercussão internacional. Organizações como o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) levaram a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), alegando a omissão do Estado brasileiro em garantir os direitos fundamentais de Maria da Penha. Como consequência, em 2001, o Estado foi responsabilizado internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a violação dos direitos humanos da vítima e a falha estatal na prevenção, investigação e punição da violência de gênero⁷¹.

Esse julgamento internacional representou um marco decisivo e impulsionou uma ampla mobilização social e institucional em prol da criação de uma legislação específica, eficaz e abrangente para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Como resposta, foi sancionada, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Inspirada em importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, essa lei se consolidou como uma das mais avançadas do mundo no combate à violência de gênero.

A Lei Maria da Penha representa uma profunda mudança de paradigma, ao reconhecer que a violência doméstica é fruto de uma estrutura social desigual, marcada por relações de poder que historicamente subjugam as mulheres.

Mais do que punir o agressor, a legislação propõe uma atuação articulada entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e os serviços de saúde e assistência social, com o objetivo de oferecer proteção integral às vítimas, conforme o Conselho Nacional de justiça.

Ainda, a lei estabelece medidas protetivas de urgência, políticas públicas de prevenção, campanhas de conscientização e mecanismos de responsabilização do agressor, contribuindo para a transformação cultural e institucional necessária para erradicar a violência contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha também trouxe inovações significativas, como a ampliação do conceito de violência doméstica e familiar, a criação das medidas protetivas de urgência, como

⁷¹ Ibidem, p. 27.

afastamento do agressor e proibição de contato com a vítima, a instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar e a promoção de políticas públicas integradas de prevenção, assistência e proteção às vítimas.

Além de criminalizar condutas antes consideradas de menor potencial ofensivo, a norma insere a violência contra a mulher no contexto de violações aos direitos humanos, o que fortalece o papel do Estado na sua erradicação.

Segundo Maria Berenice Dias⁷², “a Lei Maria da Penha é um divisor de águas na história dos direitos das mulheres no Brasil, estabelecendo não apenas medidas protetivas, mas também a conscientização de que a violência de gênero é um problema estrutural que demanda ações coordenadas do Estado e da sociedade”. Trata-se, portanto, de uma legislação que vai além da punição do agressor: ela propõe uma mudança cultural, reconhecendo que a violência contra a mulher não é um fato isolado, mas resultado de desigualdades históricas que precisam ser combatidas por meio de políticas públicas, educação em direitos humanos e fortalecimento das redes de apoio.

A lei Maria da Penha então, chega como proteção que vem de diferentes formas, como a proteção psicológica, com o auxílio de especialistas que acompanhem mulheres que foram vítimas de violência doméstica e proteção material, afastando a vítima do seu agressor e garantindo a esta proteção e efetivação de punidade em razão das agressões sofridas⁷³.

Afinal, o art. 226 da Constituição Federal traz que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, garantindo no seu § 8º que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Ou seja, mesmo constitucionalmente, a mulher, como integrante da família deve ter especial proteção do estado, recebendo o olhar especializado para além da constituição.

A Lei Maria da Penha foi um grande avanço para suprir as lacunas existentes no direito no que diz respeito à violência doméstica contra as mulheres, fruto do protagonismo feminista e de mulheres no Brasil.

Carmen Hein de Campos⁷⁴ argumenta que o protagonismo feminista se manifesta de forma contundente no conteúdo da legislação que promove transformações significativas no

⁷² DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: RT, 2012.

⁷³ MENDONÇA, Juliana Pina; BRITTO, Diego Alvarino. A importância da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção às mulheres no direito brasileiro. Revista Direito UNIFACS, 2011, p.5

⁷⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, v. 11, n. 1, Fev/Mar 2017, p. 10-22. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/778/248>

enfrentamento à violência doméstica e familiar. Essa lei não apenas introduz mudanças jurídicas, mas também inaugura uma abordagem mais complexa e sensível à realidade das mulheres, reconhecendo as especificidades da violência de gênero.

Entre os avanços mais notáveis, destacam-se: a tutela penal direcionada exclusivamente às mulheres, que reconhece a vulnerabilidade histórica e estrutural do gênero feminino; a criação normativa da categoria “violência de gênero”, que permite uma compreensão mais ampla e precisa das dinâmicas de poder envolvidas; a redefinição do conceito de “vítima”, ampliando sua aplicação para além dos estereótipos tradicionais; e a exclusão dos crimes de violência doméstica do rol de infrações de menor potencial ofensivo, o que reforça a gravidade dessas condutas e suas implicações jurídicas.

Além disso, a legislação contempla a possibilidade de responsabilização da companheira em casos de violência doméstica em relações homoafetivas, reconhecendo a diversidade das configurações familiares e a universalidade do direito à proteção. Outro marco importante é a instituição de medidas protetivas de urgência, que visam garantir a segurança imediata da vítima, bem como a criação dos juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFCM), com competência tanto civil quanto criminal, assegurando uma resposta mais eficaz e integrada do sistema de justiça.

Por fim, a lei propõe um tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica, envolvendo diferentes áreas como saúde, assistência social, segurança pública e educação, o que evidencia um compromisso com a transformação estrutural das condições que perpetuam a violência.

Ainda há um caminho muito longo a ser percorrido, mas, ao longo da história e das lutas sociais, tem alçado voos maiores. Além da Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou diversas outras normas com o objetivo de ampliar a rede de proteção às mulheres. Dentre elas, destacam-se:

A Lei n. 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como uma forma qualificada de homicídio, ou seja, quando o assassinato é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, especialmente em contextos de violência doméstica, familiar ou de menosprezo/discriminação à condição de mulher⁷⁵. Ao qualificá-lo, a pena é aumentada (de 12 a 30 anos)⁷⁶ e o crime passou a integrar o rol dos crimes

⁷⁵ Câmara municipal de São Paulo. Lei do Feminicídio. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/legislacao/lei-do-feminicidio/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2013.104%2F2015,condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher%20da%20v%C3%ADtima>.

⁷⁶ BRASIL. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

hediondos, o que significa que ele tem maior gravidade penal, com consequências mais severas como o impedimento de anistia, graça, indulto e liberdade provisória em alguns casos. A lei é um marco importante no reconhecimento da especificidade da violência de gênero.

A Lei n. 13.641/2018⁷⁷ modificou a Lei Maria da Penha para criminalizar o descumprimento das medidas protetivas de urgência, como afastamento do lar ou proibição de contato com a vítima. Antes dessa lei, o descumprimento dessas ordens judiciais não era tipificado como crime autônomo, o que dificultava a responsabilização imediata do agressor. Com a mudança, a violação das medidas passou a ser considerada crime com pena de 3 meses a 2 anos de detenção, possibilitando uma resposta penal mais célere e eficaz diante da reincidência e da desobediência à proteção judicial conferida à mulher.

A Lei n. 14.022/2020⁷⁸ foi aprovada durante a pandemia de Covid-19, essa lei teve caráter emergencial, reforçando a necessidade de garantir a continuidade do atendimento às mulheres vítimas de violência durante o período de isolamento social. A norma determinou a manutenção dos serviços essenciais da rede de proteção, como delegacias, abrigos e centros de atendimento, além de possibilitar o registro de denúncias por meios eletrônicos e telefônicos. Também prorrogou automaticamente medidas protetivas enquanto durasse o estado de emergência sanitária. A lei demonstrou sensibilidade ao aumento da violência doméstica em contextos de confinamento, onde muitas mulheres ficaram isoladas com seus agressores.

A Lei n. 14.164/2021 Essa lei alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para tornar obrigatória a inclusão de conteúdos sobre prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação básica, especialmente no ensino fundamental e médio. A ideia é promover uma educação voltada à igualdade de gênero e ao respeito aos direitos humanos, contribuindo para a formação de uma cultura de não violência desde cedo. A lei também instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, promovendo debates e ações educativas nas escolas.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm

⁷⁷ BRASIL. LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm

⁷⁸ BRASIL. LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14022.htm

A Lei n. 14.550/2023⁷⁹ regulamentou de forma mais detalhada o funcionamento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e os protocolos de atendimento policial e pericial às vítimas de violência doméstica e familiar. Estabeleceu, por exemplo, que o atendimento deve ser feito preferencialmente por profissionais do sexo feminino, em espaços adequados e com capacitação específica. Também buscou garantir acolhimento humanizado e acesso facilitado à justiça. A lei fortalece a estrutura institucional de enfrentamento à violência, promovendo uma atuação mais sensível e eficaz dos órgãos de segurança pública.

A Lei nº 14.847⁸⁰, sancionada em 25 de abril de 2024, representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres no contexto da atenção à saúde. Essa norma altera a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) com o propósito de assegurar um atendimento mais sensível, seguro e respeitoso às mulheres vítimas de violência. Por meio da inclusão de um parágrafo único ao artigo 7º da referida lei, estabelece-se que, para os fins do inciso XIV, essas mulheres têm o direito de ser acolhidas e atendidas nos serviços de saúde públicos ou conveniados em espaços que garantam privacidade e limitem o acesso de terceiros não autorizados, especialmente o agressor.

A medida busca promover um ambiente de cuidado que respeite a dignidade da vítima, evitando situações que possam gerar constrangimento, exposição ou revitimização. Ao reforçar a importância de um atendimento humanizado, a lei reconhece que o acolhimento adequado é parte essencial do processo de recuperação física e emocional da mulher. Além disso, ao estabelecer diretrizes claras para o funcionamento dos serviços de saúde, a legislação contribui para a construção de uma rede de apoio mais eficiente e comprometida com a proteção integral das vítimas de violência, fortalecendo o papel do Estado na promoção da equidade de gênero e na garantia dos direitos humanos.

O Enunciado nº 639 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, ao interpretar os arts. 695 e 334, §4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro, dispõe que o juiz poderá, de forma excepcional, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva.⁸¹ A diretriz, embora represente um

⁷⁹ BRASIL. LEI Nº 14.541, DE 3 DE ABRIL DE 2023. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm

⁸⁰ BRASIL. LEI Nº 14.847, DE 25 DE ABRIL DE 2024. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14847.htm

⁸¹ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Carta de Florianópolis (VIII FPPC)**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>

avanço ao reconhecer a incompatibilidade entre autocomposição e contextos de violência, revela-se ainda restritiva, pois condiciona essa dispensa à existência formal de uma medida protetiva previamente decretada. Na prática, essa exigência pode desconsiderar inúmeras situações em que a violência doméstica está presente, mas ainda não foi judicialmente reconhecida, seja por dificuldades probatórias, seja pelo próprio contexto de vulnerabilidade da vítima.

A evolução legislativa demonstra maior sensibilidade à complexidade do fenômeno da violência doméstica. O legislador, ao alterar o art. 698 do Código de Processo Civil, inserindo parágrafo único, ampliou a proteção ao estabelecer que o Ministério Público deve estar atento à eventual existência de violência doméstica ou familiar, sem condicionar sua atuação à prévia concessão de medida protetiva. Tal modificação evidencia uma mudança de paradigma: desloca-se o foco da formalização judicial da violência para a sua possível ocorrência concreta, permitindo uma atuação mais preventiva e protetiva.

Assim, percebe-se que o legislador foi mais célere que a doutrina ao reconhecer que a simples ausência de medida protetiva não afasta a realidade da violência. Essa ampliação interpretativa contribui para uma leitura mais adequada do processo civil à luz da proteção integral da vítima, evitando a revitimização em audiências de conciliação e mediação que, em contextos de desigualdade e coação, tendem a reforçar dinâmicas de poder assimétricas.

Outra legislação de grande importância está a Lei nº 14.887, de 2024⁸², promove alterações relevantes em dois importantes diplomas legais com o objetivo de reforçar a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Primeiramente, modifica a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), estabelecendo que a assistência à mulher em situação de violência deve ser prestada com prioridade absoluta no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Essa assistência deve ocorrer de forma articulada entre os serviços e, quando necessário, em caráter emergencial, garantindo respostas rápidas e eficazes diante da urgência que esses casos demandam.

Em complemento, a nova legislação também altera a Lei nº 13.239/2015, que trata da oferta de cirurgia plástica reparadora para mulheres que sofreram sequelas físicas decorrentes de atos violentos. Com a inclusão do § 4º ao artigo 3º, passa a ser assegurado que, entre casos

⁸² BRASIL. LEI Nº 14.887, DE 12 DE JUNHO DE 2024. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14887.htm

de mesma gravidade, a mulher vítima de violência terá prioridade no atendimento para a realização da cirurgia reparadora, reconhecendo a importância da reparação física como parte do processo de recuperação e dignidade da vítima.

Com essas mudanças, a Lei nº 14.887/2024 busca garantir que o atendimento preferencial às mulheres em situação de violência transcenda o âmbito judicial, alcançando também os serviços de saúde, segurança pública e assistência social. Ao reduzir barreiras e atrasos no acesso a esses serviços, a legislação contribui para uma resposta mais eficaz e humanizada.

A Lei nº 14.994/2024⁸³, conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, promoveu mudanças importantes no ordenamento jurídico brasileiro para fortalecer o combate à violência contra a mulher. A principal inovação foi transformar o feminicídio em crime autônomo no Código Penal, deixando de ser apenas uma qualificadora do homicídio. Com isso, a pena passou a ser de 20 a 40 anos de reclusão, tornando-se uma das mais severas do sistema penal brasileiro.

A lei também ampliou hipóteses de aumento de pena, especialmente quando o crime é cometido durante a gestação, nos meses posteriores ao parto, contra mulheres responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, ou ainda na presença de familiares da vítima. Além disso, agravou penas de outros delitos praticados contra mulheres por razões da condição do sexo feminino, como lesão corporal, ameaça e crimes contra a honra.

Outra alteração relevante foi a inclusão de medidas processuais e executórias voltadas à proteção das vítimas. A lei determinou prioridade de tramitação para processos relacionados à violência contra a mulher e garantiu isenção de custas processuais às vítimas e seus familiares em determinadas situações. Também houve mudanças na Lei de Execução Penal e na Lei dos Crimes Hediondos, endurecendo o tratamento penal dos condenados.

A norma alterou diversos diplomas legais, entre eles o Código Penal, a Lei Maria da Penha, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, reforçando uma política criminal mais rígida contra a violência de gênero. Seu objetivo central é ampliar a proteção das mulheres, aumentar a responsabilização dos agressores e dar maior visibilidade jurídica e estatística ao feminicídio.

⁸³ BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/14994.htm

A mais recente, A Lei nº 15.116, de 2025⁸⁴, institui o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), representando mais um avanço na promoção da saúde integral e na reparação dos danos causados pela violência de gênero. O programa tem como principal objetivo assegurar o acesso a serviços odontológicos especializados voltados à reconstrução e à reparação dentária de mulheres que sofreram agressões e tiveram comprometimentos em sua saúde bucal.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º da lei, o programa contempla uma ampla gama de procedimentos, incluindo reconstruções dentárias, colocação de próteses, tratamentos estéticos e ortodônticos, além de outras intervenções necessárias para garantir a plena recuperação funcional e estética da região bucal. Essa abordagem busca não apenas restaurar a saúde física, mas também contribuir para a autoestima e o bem-estar emocional das vítimas.

A Lei nº 15.384/2026 sancionada em abril⁸⁵, representa um avanço significativo no enfrentamento à violência de gênero no Brasil ao incorporar, no âmbito da Lei Maria da Penha, a noção de violência vicária, entendida como a instrumentalização de filhos, familiares ou pessoas próximas com o objetivo de atingir a mulher de forma indireta, causando-lhe sofrimento psicológico, emocional ou físico. Para além do reconhecimento conceitual, a norma promoveu relevante inovação no campo penal ao tipificar o crime de vicaricídio, caracterizado pela morte de terceiro com a finalidade de punir, controlar ou causar dor à mulher, prevendo pena de elevada gravidade e sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

Tal alteração legislativa corrige uma lacuna histórica ao reconhecer a dimensão relacional e estratégica da violência doméstica, que ultrapassa a agressão direta e se manifesta por meio de vínculos afetivos. Nesse sentido, a lei amplia a proteção jurídica ao considerar não apenas a integridade física da mulher, mas também seus laços familiares e emocionais, ainda que imponha desafios interpretativos, especialmente quanto à comprovação do elemento subjetivo específico que caracteriza a finalidade de atingir a vítima indireta.

Tais iniciativas demonstram o esforço legislativo em dar resposta às demandas sociais, adaptando-se às novas formas de violência e aprimorando os mecanismos de proteção. No

⁸⁴ BRASIL. LEI Nº 15.116, DE 2 DE ABRIL DE 2025. Institui o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a garantir a prestação de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária de mulheres vítimas de agressões que tenham causado danos à sua saúde bucal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15116.htm

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15384.htm

entanto, apesar dos avanços legislativos, a efetividade das normas ainda enfrenta obstáculos. A precariedade da rede de atendimento, a insuficiência de delegacias especializadas, a revitimização das mulheres no sistema de justiça e a persistência de estigmas culturais dificultam a concretização dos direitos assegurados em lei.

Além disso, a falta de articulação entre os entes federativos e a escassez de políticas públicas integradas comprometem a proteção integral das vítimas. A capacitação contínua dos operadores do direito e dos serviços públicos, bem como a disseminação de uma cultura de respeito e igualdade de gênero, são condições indispensáveis para o enfrentamento efetivo da violência contra a mulher.

CAPÍTULO 2 - DEFENSORIA PÚBLICA E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

A Defensoria Pública, instituída pela Constituição Federal de 1988 como função essencial à justiça, representa um marco na proteção dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade. Mais do que garantir assistência jurídica gratuita, sua missão está ligada à efetivação do acesso à justiça e à promoção da cidadania, especialmente de grupos historicamente marginalizados.

Na fala de Casas Maia e Zaneti Júnior⁸⁶, a Defensoria Pública é reconhecida atualmente como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e como expressão do regime democrático. Suas atribuições incluem orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa judicial e extrajudicial dos direitos dos necessitados, de forma integral e gratuita. Em um país marcado por desigualdades, ela atua de forma contramajoritária, protegendo os interesses da maioria populacional que não tem voz política nem prioridade no mercado.

A instituição também exerce a curadoria especial, garantindo o contraditório e a paridade de armas no processo, conforme o art. 703 do CPC. Sua função mais comum é a de representante postulatória, suprindo a ausência de capacidade técnica e financeira dos hipossuficientes para contratar advogados. Nesse papel, o defensor público atua como mandatário, assegurando o acesso efetivo à justiça.⁸⁷

Desse modo, a Defensoria Pública consolida-se não apenas como um instrumento de assistência jurídica, mas sobretudo como uma instituição garantidora da democracia substancial, ao assegurar que direitos fundamentais sejam efetivamente usufruídos por aqueles em situação de vulnerabilidade.

Essa função transcende a mera representação postulatória, inserindo-se no contexto mais amplo da teoria das ondas renovatórias de acesso à justiça, formulada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. A partir dessa perspectiva, é possível compreender a Defensoria Pública como expressão concreta dos avanços institucionais que buscam superar barreiras históricas de exclusão social, reafirmando o compromisso constitucional com a igualdade material e com a promoção da cidadania.

⁸⁶ CASAS MAIA, Maurílio; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Microsistema processual de proteção dos vulneráveis e as lentes do Ministério Público e da Defensoria Pública*. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blach, 2025, p. 91.

⁸⁷ *Ibid.*, 2025, p. 92.

2.1 Defensoria Pública e as ondas renovatórias de acesso à justiça

Há muitas questões sociológicas que envolvem a necessidade da existência e consequente atuação da Defensoria Pública, como a carência do acesso à justiça por parte da população com hipossuficiência econômica. O sistema judicial brasileiro ainda dispõe de diversas falhas, dentre elas é possível citar a baixa acessibilidade a esse grupo da população, a lentidão na solução de problemas e baixa eficácia das decisões judiciais. Tribulações que podem ser minimizadas através da governança judicial, que engloba não só a área do direito propriamente dito, mas também a administração do Judiciário.⁸⁸

O direito ao acesso efetivo tem sido cada vez mais reconhecido como uma questão de extrema importância no contexto dos novos direitos individuais e sociais. Isso ocorre porque a posse de direitos perde seu significado quando não existem mecanismos para fazer valer esses direitos⁸⁹. Portanto, o acesso à justiça pode ser considerado como um elemento fundamental, até mesmo o mais básico dos direitos humanos, em um sistema jurídico moderno e igualitário que busca garantir, não apenas declarar, os direitos de todas as pessoas.

Conforme Bobbio, no processo histórico de desenvolvimento dos direitos humanos, além da universalização da proteção de direitos individuais, verificou-se a necessidade da proteção de coletividades, característica que denominou de “multiplicação de direitos”⁹⁰. Para o autor, nesse processo ocorreu a passagem da consideração do sujeito individual para a proteção dirigida a comunidades integrantes de determinado grupo, como as minorias, ou reveladoras de especificidades do indivíduo, que demandam especial proteção, como no caso em tela.

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, em razão de seu papel fundamental de prestar assistência jurídica integral às pessoas hipossuficientes, viabilizando o acesso à ordem jurídica justa e à justiça social⁹¹. Ademais, a atuação do órgão deve ir além da prestação jurisdicional resultante das ações judiciais, deve significar a efetivação no mundo dos fatos, das garantias dos princípios constitucionais do Estado Democrático de acesso à justiça e isonomia.

⁸⁸ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro**. Revista Direito GV, v. 8, p. 183-202, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/rPJFNtfDFcKVntVBpCK5zvL/abstract/?lang=pt>.

⁸⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, p.11, 1988.

⁹⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 33-34.

⁹¹ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Defensoria Pública como instrumento constitucional de defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2007.

A Defensoria Pública, enquanto carreira nacional e interiorizada, nasceu na Constituição de 1988, daí a explicação para sua incipiência em alguns Estados da Federação. Constitucionalmente, recebeu da Constituição Cidadã a atribuição de tutela dos necessitados e desprovidos de recursos – ou seja, daqueles mais suscetíveis de mazelas, os “vulneráveis sociais”. Isto justifica o porquê de a Instituição merecer a condição constitucional de guarda dos vulneráveis ou de custos vulnerabilis.⁹²

Assim, ao assumir constitucionalmente a função de guardião dos vulneráveis, a Defensoria Pública revela-se como peça central na concretização do acesso à justiça. Contudo, essa missão não pode ser analisada de forma isolada, pois se insere em um movimento mais amplo de reflexão sobre os mecanismos de efetivação da cidadania.

A mera proclamação normativa da igualdade e da assistência jurídica não é suficiente diante das barreiras econômicas, sociais e culturais que limitam o exercício pleno de direitos, razão pela qual se torna necessário compreender os esforços teóricos e práticos destinados a enfrentar tais obstáculos. É nesse horizonte que se insere a teoria das ondas renovatórias de acesso à justiça, desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

A teoria das ondas renovatórias de acesso à justiça é considerada um marco nos estudos sobre justiça e cidadania. Ela analisa historicamente as estratégias para superar os impedimentos ao acesso ao Judiciário e identificou três grandes ‘ondas’ de renovação que marcaram os esforços para tornar o sistema judicial mais inclusivo e efetivo.

A primeira onda de acesso à justiça concentrou-se na criação e no fortalecimento da assistência judiciária aos pobres, diante da complexidade crescente das leis e da necessidade de representação por advogados⁹³. Inicialmente, os sistemas eram frágeis, baseados em serviços gratuitos e voluntários, o que limitava seu alcance e qualidade. Com as reformas do século XX, países como Alemanha, Inglaterra, França, Suécia, EUA e outros passaram a remunerar advogados e instituir programas estatais de assistência, como o Legal Aid and Advice Scheme⁹⁴ (Inglaterra, 1949), a Legal Services Corporation (EUA, 1974) e o modelo francês de *sécurité sociale* (1972).

Dois grandes modelos se consolidaram, o *Judicare*, em que os advogados particulares eram pagos pelo Estado, garantindo ao pobre acesso a serviços semelhantes aos do mercado (adotado em países como Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental). O segundo modelo, são os escritórios públicos ou comunitários, em que advogados eram pagos

⁹² CASAS MAIA, Maurílio. Custos Vulnerabilis constitucional: o Estado Defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XVIII, nº 417, jun. p. 55-57, 2014.

⁹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 32.

⁹⁴ Ibid., 1988, p.33.

pelo governo atuando em comunidades carentes, voltados não só a casos individuais, mas também a demandas coletivas e políticas (ex.: EUA, anos 1960).

Alguns países, como Suécia e Quebec, combinaram os dois sistemas, oferecendo escolha entre advogados privados remunerados e escritórios públicos, ampliando o acesso inclusive à classe média.

Apesar dos avanços, persistiram limitações, como a dependência de financiamento estatal, a remuneração insuficiente dos advogados, a dificuldade de atender causas pequenas e a falta de cobertura universal. Esses limites mostraram que a assistência judiciária, embora essencial, não bastava sozinha para garantir o acesso pleno à justiça, o que impulsionou o surgimento da segunda onda de reformas.

A segunda onda de acesso à justiça focou na representação dos interesses difusos e coletivos, como os direitos de consumidores, minorias e do meio ambiente, superando a visão tradicional de que apenas indivíduos poderiam litigar. Iniciada nos EUA entre 1965 e 1970, trouxe mudanças processuais como a class action⁹⁵, que permite decisões com efeitos para toda uma coletividade.

Para além da atuação estatal, considerada limitada, surgiram mecanismos inovadores: ombudsman do consumidor⁹⁶ (Suécia)⁹⁷, ações populares (Itália e Baviera), legitimidade de associações civis (França, Alemanha, Suécia) e o fortalecimento de grupos privados como “advogados do interesse público”. Essas reformas ampliaram a legitimidade ativa, possibilitando que organizações representassem coletividades em juízo.

Nos EUA, a combinação de ações coletivas, honorários condicionais e sociedades de advogados de interesse público, muitas vezes financiadas por fundações, fortaleceu a defesa de grupos vulneráveis. Apesar de desafios como custos, riscos financeiros e críticas à sustentabilidade, essa onda consolidou a participação de atores privados e coletivos na defesa de interesses sociais, expandindo o acesso à justiça além da assistência judiciária tradicional.

⁹⁵ A class action é uma ação coletiva típica do direito norte-americano, criada para permitir que uma pessoa ou um pequeno grupo de representantes processe em nome de uma coletividade inteira que compartilha um mesmo interesse. Ela surgiu como forma de enfrentar problemas de difícil solução individual, como danos ambientais, direitos do consumidor, discriminação ou práticas abusivas de grandes empresas. Nela, a decisão judicial vale não só para quem entrou com o processo, mas para todos os membros da “classe” representada, mesmo que não tenham participado diretamente da ação.

⁹⁶ O Ombudsman do Consumidor, criado na Suécia em 1970 e adotado por outros países, é uma instituição voltada à defesa dos interesses coletivos dos consumidores. Ele pode iniciar processos no Tribunal do Mercado contra práticas abusivas de publicidade e negociar cláusulas de contratos-padrão com empresas, algo que indivíduos isolados não conseguiriam fazer por falta de recursos e poder de negociação.

⁹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 54.

A terceira onda amplia o foco das fases anteriores, indo além da assistência jurídica e da representação de interesses difusos. Ela busca uma visão sistêmica, que integra instituições, procedimentos, profissionais e métodos alternativos de resolução de conflitos, para garantir a efetividade prática dos direitos.

Esse movimento defende reformas estruturais, como novos tribunais, simplificação de procedimentos, uso de paraprofissionais⁹⁸, mediação e meios informais de solução de disputas, adaptando as respostas às características de cada litígio. Reconhece ainda que mudanças jurídicas isoladas não bastam sem mecanismos que tornem os direitos exequíveis.

O tipo de reflexão proporcionada por essa abordagem pode ser compreendido através de uma breve discussão de algumas das vantagens que podem ser obtidas através dela. Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.⁹⁹

A terceira onda consiste na percepção de que não basta garantir advogado gratuito ou meios processuais coletivos. O acesso à justiça exige uma abordagem multifacetada, que envolve transformar o próprio sistema judicial para que seja mais ágil, compreensível e efetivo, além de abrir espaço para meios alternativos de solução de conflitos, como conciliação, mediação e justiça comunitária.

⁹⁸ Paraprofissionais são profissionais que atuam na área jurídica sem serem advogados, prestando apoio técnico ou comunitário na resolução de conflitos e no acesso à justiça. Eles não substituem o advogado em funções exclusivas, mas auxiliam em atividades como a orientação jurídica básica à população, apoio em processos simples ou até mesmo na mediação e conciliação em disputas comunitárias.

⁹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 71.

Há ainda, uma ampliação da visão clássica das três ondas de Cappelletti e Garth, contendo a atuação da Defensoria Pública compreendida a partir das sete¹⁰⁰ ondas renovatórias do acesso à justiça¹⁰¹, propostas pelo Global Access to Justice Project.¹⁰²

Ao incorporar as sete ondas renovatórias, a Defensoria amplia significativamente seu campo de atuação, indo além da assistência jurídica tradicional e assumindo um papel transformador na promoção da cidadania, da equidade e dos direitos humanos.

O foco aqui está na chamada “sétima onda”, voltada para a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça. Marcos Martins de Oliveira¹⁰³ relaciona o artigo 4º, inciso IX, da LC 80/94, que define como função institucional da Defensoria Pública “a defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”, com exemplos práticos dessa atuação. Ele destaca, por exemplo, a criação de núcleos especializados de proteção à mulher vítima de violência doméstica, previstos no artigo 5º da Lei 11.340/2006, presentes em diversas Defensorias Públicas estaduais, incluindo a do Piauí.

¹⁰⁰ Na primeira onda, voltada aos custos judiciais e extrajudiciais, a Defensoria assegura gratuidade de justiça e oferece serviços técnicos e interdisciplinares, como exames de DNA e laudos sociais, além de atuar em casos de vulnerabilidade sem exigir comprovação de hipossuficiência.

Na segunda onda, relacionada à defesa de direitos coletivos e difusos, a Defensoria tem papel legalmente reconhecido e atua em diversas frentes. Na terceira onda, voltada à melhoria do sistema de resolução de conflitos, a instituição promove conciliação, mediação e arbitragem, inclusive contra entes públicos.

A quarta onda trata da ética na atuação jurídica, e a Defensoria investe em formação, fiscalização e concursos públicos que priorizam os direitos humanos. Já na quinta onda, sobre a internacionalização dos direitos humanos, a Defensoria representa vítimas em cortes internacionais e é considerada por alguns autores como um ombudsman dos direitos humanos, com destaque para o Defensor Público Interamericano.

A atuação interamericana é regulada pela AIDEF, que seleciona defensores com formação em direitos humanos para representar vítimas sem assistência legal, respeitando critérios rigorosos. No entanto, há restrições na Comissão Interamericana que dificultam o acesso à defesa, evidenciando a necessidade de ampliar o número de defensores.

Na sexta onda, que trata da tecnologia, a Defensoria se destacou com o atendimento remoto durante a pandemia, mas reconhece a importância de manter canais tradicionais para não excluir os vulneráveis digitais.

Por fim, na sétima onda, voltada à desigualdade de gênero e raça, a Defensoria oferece assistência qualificada em casos de violência doméstica e racismo, e criou núcleos especializados para enfrentar essas questões, reafirmando seu compromisso com a justiça social e a inclusão.

¹⁰¹ O texto disposto aqui sobre as sete ondas propostas pelo Global Access to Justice Project foi retirado do capítulo de livro:

ETIENNE, Adolfo Filgueiras; CASAS MAIA, Maurílio; González, Pedro. Defensoria Pública e sua natural legitimidade constitucional em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade (ou vulnerabilizadas). In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurílio Casas (coord.) **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Vulneráveis**. 1 ed. Editora Tirant, 2024. V. 5, p. 21-56.

¹⁰² Para uma leitura aprofundada sobre as ondas renovatórias e acesso à justiça, cita-se: **Acesso à justiça do trabalho pela via dos direitos**: um olhar sobre a aplicação do jus postulandi no contexto amazonense de Dorinethe do Santos Bentes. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/e44cfd29-d606-4231-b77e-cc0da71cefc3>

¹⁰³ OLIVEIRA, Marcos Martins de. **As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública**. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/>

Em 2024, Manaus recebeu a nova sede do Núcleo da Defesa da Mulher, equipada com duas salas destinadas ao atendimento psicossocial e uma sala exclusiva para acompanhamento psicológico¹⁰⁴. Essa estrutura representa um avanço significativo na capacidade de atuação, oferecendo um espaço de acolhimento e fortalecimento. O núcleo integra atendimento jurídico, psicológico e social, oferecendo suporte completo às mulheres que buscam amparo.

Esse núcleo cumpre um papel essencial na proteção desse grupo social vulnerável ou culturalmente vulnerabilizadas, reafirmando o compromisso do Estado em garantir direitos fundamentais e combater desigualdades históricas.

Ainda que não existam registros públicos diretos que vinculem a chamada “sétima onda”, voltada à análise das desigualdades de gênero e raça nos sistemas de justiça, à criação de novos projetos como este, é possível reconhecer que os conteúdos e dados produzidos pela pesquisa global exercem influência indireta. Eles alimentam reflexões acadêmicas, diagnósticos institucionais, formulação de políticas públicas e debates jurídicos no Amazonas, especialmente no que diz respeito às barreiras enfrentadas por mulheres e grupos racializados para acessar a justiça de forma plena e efetiva.

Nesse sentido, a pesquisa global contribui para identificar padrões de desigualdade estrutural que afetam diferentes populações vulneráveis do estado, como mulheres, povos indígenas, comunidades quilombolas e outras minorias. Ao estabelecer comparações com contextos internacionais e regionais, ela permite compreender como essas desigualdades se manifestam de maneira específica na realidade amazônica, mesmo que não haja políticas estaduais diretamente vinculadas a seus resultados.

Assim, iniciativas como a nova sede do Núcleo da Defesa da Mulher podem ser vistas como parte de um movimento mais amplo de fortalecimento institucional, que dialoga com diagnósticos globais e busca oferecer respostas locais às demandas de justiça e equidade.

A atuação multifacetada da Defensoria, abrange desde a garantia da gratuidade processual até a defesa internacional de vítimas em situação de vulnerabilidade, passando pela ética profissional, inovação tecnológica e combate às desigualdades de gênero e raça, demonstra um compromisso contínuo com a construção de uma justiça mais acessível, inclusiva e efetiva. Nesse sentido, iniciativas como o Global Access to Justice Project reforçam a centralidade de instituições como a Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça em escala mundial, ao

¹⁰⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Defensoria do Amazonas inaugura nova sede do Núcleo de Defesa da Mulher**. 2024. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/11/22/defensoria-do-amazonas-inaugura-nova-sede-do-nucleo-de-defesa-da-mulher/>

mapear boas práticas, diagnosticar barreiras estruturais e propor soluções baseadas em evidências. Assim, a Defensoria não apenas responde às demandas sociais, mas também antecipa soluções e se consolida como agente de mudança e guardião dos princípios democráticos

2.2 Os “necessitados” enquanto segmentos sociais vulneráveis

A compreensão dos chamados “necessitados” como grupos sociais em situação de vulnerabilidade é mais um ponto crucial para garantir o acesso efetivo à justiça e a realização dos direitos fundamentais em sociedades profundamente marcadas por desigualdades estruturais, como a brasileira.

Sob essa perspectiva, a análise jurídica do conceito exige ir além da visão meramente econômica da hipossuficiência, ampliando-o para incluir diferentes dimensões de vulnerabilidade que limitam a plena participação cidadã de indivíduos e coletividades. Identificar quem são os necessitados e em que medida suas condições os colocam em desvantagem torna-se, portanto, essencial para orientar a atuação de instituições como a Defensoria Pública e para sustentar a construção de um sistema de justiça mais inclusivo, equitativo e atento às complexidades sociais contemporâneas.

Os necessitados enquanto segmentos sociais vulneráveis podem ser compreendidos como grupos ou indivíduos que, por razões econômicas, sociais, culturais ou estruturais, encontram-se em condições de desvantagem no exercício de seus direitos fundamentais. A noção de “necessitados” não se limita apenas à insuficiência de recursos financeiros, mas se estende à falta de acesso a bens e serviços essenciais, como educação, saúde, moradia, justiça, segurança e participação política.

Por sua vez, a “insuficiência de recursos” pode se referir não só aos de natureza financeira, mas também a recursos técnicos (ou jurídicos) - como é o caso do réu sem advogado em âmbito criminal e a curadoria especial em âmbito cível - ou organizacionais - a exemplo de diversos grupos que pretendam a defesa de direitos coletivos lato sensu.¹⁰⁵

Do ponto de vista jurídico, especialmente no Brasil, o termo está presente na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, associando-se, em grande medida, àqueles que não possuem condições de custear serviços jurídicos sem prejuízo de seu sustento. Assim,

¹⁰⁵ ETIENNE, Adolfo Filgueiras; CASAS MAIA, Maurilio; González, Pedro. Defensoria Pública e sua natural legitimidade constitucional em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade (ou vulnerabilizadas). In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas (coord.) **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Vulneráveis**. 1 ed. Editora Tirant, 2024. V. 5, p. 35.

a Defensoria Pública é incumbida de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 134 da CF/88).

Contudo, em sentido mais amplo, essa categoria abrange pessoas ou coletividades em situação de vulnerabilidade estrutural, como populações em extrema pobreza, comunidades tradicionais, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, migrantes, refugiados, crianças e adolescentes em risco, população em situação de rua, idosos desamparados, entre outros.

O conceito de “necessitado” vai além da insuficiência exclusivamente financeira, abrangendo também a insuficiência de recursos¹⁰⁶ técnicos, jurídicos e organizacionais, e contemplando situações de vulnerabilidade de diversas naturezas, econômica, social, cultural, étnica, de gênero, idade, deficiência, privação de liberdade, entre outras. Muitas vezes, essas condições se acumulam, configurando hipervulnerabilidade ou interseccionalidade.

A mudança de perfil da Defensoria Pública em direção ao solidarismo jurídico foi consolidada por diplomas legais como a Lei n. 11.448/2007, que lhe conferiu legitimidade para propor ações civis públicas, e a LC n. 132/2009, que ampliou seu escopo de atuação. Esse entendimento foi reafirmado pelo STF (ADI 3.943)¹⁰⁷ e pelo STJ (EREsp 1.192.577)¹⁰⁸, que reconheceram a legitimidade da instituição para defender necessitados jurídicos, independentemente de carência econômica.

No plano internacional, as 100 Regras de Brasília e resoluções da OEA reforçam a noção de vulnerabilidade como condição que dificulta o acesso pleno à justiça, abrangendo fatores sociais, culturais, religiosos, de gênero, etnia, migração, entre outros. Assim, o conceito de necessitados constitucionais se aproxima do de pessoas em situação de vulnerabilidade, compreendendo múltiplos grupos sociais especialmente protegidos.¹⁰⁹

Os autores destacam que a nomenclatura “vulneráveis” tem recebido críticas por sugerir uma condição estática e individual, ignorando o caráter estrutural e transitório da vulnerabilidade. Em alternativa, prefere-se a expressão “pessoas em situação de vulnerabilidade” ou “vulnerabilizados”.

¹⁰⁶ ROCHA. Amélia Soares da. Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013, p. 83.

¹⁰⁷ STF, ADI 3.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julg. em 07 maio 2015.

¹⁰⁸ STJ, EREsp 1.192.577/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julg. em 21 out. 2015.

¹⁰⁹ ETIENNE. Adolfo Filgueiras; CASAS MAIA, Maurilio; González; Pedro. Defensoria Pública e sua natural legitimidade constitucional em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade (ou vulnerabilizadas). In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas (coord.) **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Vulneráveis**. 1 ed. Editora Tirant, 2024. V. 5, p. 37.

O reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da existência de um microssistema jurídico voltado à proteção de pessoas vulneráveis no processo, com o objetivo de assegurar igualdade material ao longo da tramitação judicial. Esse sistema permite o trânsito de técnicas processuais entre diferentes procedimentos, com base no art. 327, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).¹¹⁰

Destaca-se que o art. 72 do CPC, que trata da nomeação de curador especial, deve ser interpretado como uma técnica de efetivação do contraditório em casos de vulnerabilidade processual, conforme o comando do art. 7º, que também fundamenta a adoção de medidas judiciais para reequilibrar a posição dos sujeitos vulneráveis no processo.¹¹¹

Além da curadoria especial, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de outras técnicas de proteção, como a atuação do Ministério Público em processos envolvendo incapazes (art. 178, II, CPC), a nomeação de novo defensor pelo juiz do Tribunal do Júri em caso de indefesa (art. 497, V, CPP), e a designação de defensor público ou advogado dativo no processo penal e penal militar em caso de abandono da defesa. Essas medidas integram o microssistema e visam garantir tutela adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Conforme aponta Casas Maia, a Defensoria Pública estabelece conexões concretas e normativas com a proteção emancipatória de interesses e grupos em situação de vulnerabilidade, atuando de forma a superar barreiras econômicas, estruturais, burocráticas e institucionais que dificultam o acesso à justiça.¹¹²

Marcus Lima diz que o conceito de “necessitado”, previsto no art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 5º, LXXIV, não deve ser interpretado de forma restrita apenas à insuficiência econômica¹¹³.

Embora a Constituição mencione a “insuficiência de recursos”, esses termos são conceitos jurídicos indeterminados, que exigem interpretação sistemática e ampliativa. Assim, a atuação da Defensoria Pública não se limita aos economicamente pobres, mas abrange também outras formas de vulnerabilidade, devendo o termo “necessitado” ser compreendido de forma ampla, incluindo hipervulneráveis e grupos em situação de desigualdade estrutural.

¹¹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça multiportas. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 550.

¹¹¹ Ibid., 2024, p. 551.

¹¹² CASAS MAIA, Maurílio. Defensoria Pública enquanto órgão constitucional de acesso à Justiça e aos Direitos Humanos nas cinco ondas renovatórias. In: GLASENAPP, Ricardo. PINTO, Renata. (Org.). **Propostas para uma nova nação: o futuro do Brasil em perspectivas**. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 49-65, 2019.

¹¹³ LIMA, Marcos Vinicius Rodrigues. **A Defensoria Pública da União na efetiva tutela dos direitos previdenciários latentes: uma atuação interdisciplinar, judicial e extrajudicial em favor do necessitado vulnerabilizado**. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2022.

Essa interpretação ampliativa foi consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que reconheceram a legitimidade da Defensoria Pública para propor ações civis públicas em defesa de direitos difusos e coletivos de pessoas necessitadas, entendidas não apenas como pobres, mas como vulneráveis.

A análise das hipossuficiências e vulnerabilidades, apesar de posicionamentos distintivos dos conceitos, são aqui abordados conjuntamente como atributos fáticos que imprimem uma relação jurídica restritiva de direitos processuais e materiais, e que geram como consequência a vulnerabilidade social.¹¹⁴

Em síntese, Marcos defende que a noção de “necessitado” deve ser lida à luz da dignidade da pessoa humana e da realidade social brasileira, abrangendo múltiplas formas de vulnerabilidade e justificando uma atuação mais ampla e protetiva da Defensoria Pública.

Portanto, a vulnerabilidade dos necessitados decorre de fatores como desigualdade socioeconômica, discriminação de gênero e raça, barreiras territoriais, exclusão educacional e precarização do trabalho. Esses elementos, quando interligados, produzem um ciclo persistente de marginalização que compromete não apenas a fruição de direitos fundamentais, mas também a possibilidade de participação ativa na vida política, social e jurídica.

Nesse cenário, o reconhecimento jurídico dos necessitados como segmentos sociais vulneráveis cumpre uma função essencialmente transformadora: de um lado, reafirma a dignidade da pessoa humana como eixo estruturante do ordenamento jurídico; de outro, orienta a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades materiais e simbólicas.

Essa compreensão ampliada exige uma releitura das funções institucionais da Defensoria Pública e dos demais atores do sistema de justiça, impondo uma atuação proativa, estratégica e comprometida com a superação das barreiras estruturais que limitam o acesso à justiça. Não se trata apenas de assegurar assistência jurídica formal, mas de promover uma verdadeira inclusão jurídica, capaz de reconhecer as especificidades dos sujeitos vulnerabilizados e de oferecer respostas adequadas às suas demandas concretas.

Ao incorporar a noção de vulnerabilidade em sua dimensão estrutural e interseccional, o Direito passa a desempenhar um papel mais atento às dinâmicas sociais que produzem exclusão, contribuindo para a construção de um modelo de justiça mais democrático e substantivamente igualitário. Dessa forma, a categoria dos “necessitados” deixa de ser um conceito restritivo e assume a função de instrumento crítico e normativo de enfrentamento das desigualdades,

¹¹⁴ Ibid., p.134.

reafirmando o compromisso do Estado com a promoção da justiça social e com a proteção integral daqueles que se encontram em situação de desvantagem.

2.2.1 Vulnerabilidade processual, igualdade material e os limites da autonomia negocial

A compreensão contemporânea do processo civil exige a superação de uma visão meramente formal de igualdade, impondo a incorporação de parâmetros que assegurem a efetiva paridade entre os sujeitos processuais. Nesse contexto, a noção de vulnerabilidade processual emerge como categoria central para a realização da igualdade material, ao evidenciar que nem todos os litigantes se encontram em condições equivalentes de participação e defesa em juízo.

A partir dessa premissa, torna-se necessário repensar os limites da autonomia negocial no processo, especialmente diante da ampliação dos espaços de autorregulação conferidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Assim, o presente tópico analisa a relação entre vulnerabilidade processual, igualdade material e autonomia privada, destacando como o ordenamento jurídico busca equilibrar a liberdade das partes com a necessidade de proteção de sujeitos em situação de desvantagem estrutural, a fim de evitar que a flexibilização procedimental se converta em instrumento de reprodução de desigualdades.

Percebe-se que tais mecanismos protetivos não se limitam a respostas pontuais do legislador, mas revelam uma preocupação estrutural com a garantia da igualdade material no processo, especialmente diante de sujeitos que enfrentam limitações que comprometem sua plena atuação em juízo.

É justamente a partir dessa perspectiva de proteção sistemática aos vulneráveis que se insere a análise desenvolvida por Fernanda Tartuce, ao examinar se o Novo Código de Processo Civil internalizou, de forma adequada e suficiente, instrumentos capazes de assegurar efetiva participação e paridade real de armas ao litigante em situação de vulnerabilidade.

Ela parte do conceito de vulnerabilidade processual como a suscetibilidade do litigante que, por limitações involuntárias (econômicas, técnicas, informacionais, geográficas, de saúde ou organizacionais)¹¹⁵, encontra dificuldades para praticar atos processuais e exercer plenamente seu direito de defesa. Ela diferencia vulnerabilidade de hipossuficiência,

¹¹⁵ TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. coletânea Coleção Repercussões do Novo CPC – v.5 – Defensoria Pública. Fredie Didier Jr; José Augusto Garcia de Sousa. (Org.). 1a ed. Salvador: Juspodvum, 2016, v. 1, p. 283-311.

destacando que esta última é apenas uma espécie (econômica) daquela, que possui alcance mais amplo.

Vulnerabilidade indica suscetibilidade em sentido amplo, sendo a hipossuficiência uma de suas espécies (sob o viés econômico). A suscetibilidade do litigante, porém, pode advir de outros fatores involuntários que o acometam; como vulnerabilidade pode decorrer da condição pessoal, é essencial adotar critérios objetivos para sua aferição. Traçar de maneira objetiva fatores que ensejam dificuldades adicionais para o litigante vulnerável e propor soluções é crucial para a igualdade real. A insuficiência econômica, também chamada de hipossuficiência, tem repercussão processual na medida em que impede ou dificulta a realização de atos processuais. Sempre que um sujeito processual não conseguir dar andamento ou atuar para defender seu direito por força de um óbice econômico, deve-se perquirir se é legítimo que ele sofra tal limitação em razão do obstáculo pecuniário e atuar de forma coerente com a resposta.¹¹⁶

Embora o Novo CPC não tenha consagrado expressamente uma cláusula geral de vulnerabilidade, ele incorpora mecanismos que permitem ao juiz promover a igualdade material entre as partes. Entre esses instrumentos, destacam-se o controle judicial dos negócios jurídicos processuais quando houver manifesta vulnerabilidade; a possibilidade de dilação de prazos; o dever de cooperação e esclarecimento; o saneamento de vícios processuais; a flexibilização quanto ao local dos atos processuais (vulnerabilidade geográfica); e a aplicação da justa causa como forma de reabrir oportunidades processuais.

A exemplo, Flávia Hill¹¹⁷, sustenta que, nas ações de família, a mediação e a conciliação são, em regra, obrigatórias no início do processo, conforme o CPC/2015, devido à natureza continuada das relações familiares e à busca por soluções mais adequadas do que a decisão judicial impositiva. Contudo, essa obrigatoriedade deve ser flexibilizada nos casos de violência doméstica contra a mulher, pois a realização da mediação pode gerar revitimização, agravar o sofrimento e expor a vítima a riscos, especialmente diante da desigualdade entre as partes e da possível existência de medidas protetivas.

A autora reforça que, nesses casos, a mulher encontra-se em situação de vulnerabilidade incompatível com o ambiente de negociação, o que justifica a dispensa da sessão, em respeito à sua segurança, dignidade e ao princípio da igualdade material.

Nesse contexto, a necessidade de flexibilização da mediação obrigatória em situações de violência doméstica reforça a compreensão de que a atuação judicial deve ser sensível às desigualdades concretas entre as partes. Tal perspectiva converge com a ideia de que a

¹¹⁶ Ibid., p. 284.

¹¹⁷ HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/44559>

igualdade processual não pode se limitar a uma dimensão formal, exigindo do magistrado uma postura ativa na adaptação do procedimento às condições reais dos litigantes.

O pensamento central de Fernanda Tartuce é que a igualdade processual não pode ser meramente formal, devendo o juiz atuar de maneira ativa para compensar desigualdades concretas entre os litigantes. Assim, mesmo sem previsão expressa de um princípio geral de vulnerabilidade, o sistema do Novo CPC permite, e exige, uma leitura orientada pela igualdade material, a fim de assegurar paridade real de armas e efetivo contraditório.

Sabe-se que o princípio-garantia constitucional da igualdade, irradiado para as diversas áreas do direito, não é mais lido como mero promotor de “igualdade formal”, mas sim como vetor na busca da “igualdade material” com vistas a fomentar a efetiva igualdade - inclusive promovendo as diferenciações necessárias para tanto. O processo civil é também um âmbito normativo adequado para a previsão de normas diferenciadas em favor de determinados sujeitos a fim de promover efetiva igualdade.¹¹⁸

O reconhecimento e o tratamento adequado da vulnerabilidade são essenciais para que o processo civil cumpra sua função constitucional de garantir acesso à justiça com qualidade e efetividade.

Nesse contexto, a centralidade da igualdade material no processo civil não se esgota na atuação judicial corretiva, mas exige o reconhecimento de que determinadas partes ingressam em juízo em condições estruturalmente desiguais. Assim, a identificação da vulnerabilidade processual, seja de ordem econômica, informacional ou social, revela-se pressuposto indispensável para a concretização do contraditório substancial e da paridade de armas, funcionando como elo entre a construção teórica da igualdade material e sua efetiva realização no âmbito jurisdicional.

A crítica do feminismo liberal à igualdade meramente formal decorre da constatação de que mudanças legislativas, embora importantes, não são suficientes para garantir a igualdade material entre homens e mulheres. A persistência de desigualdades estruturais, especialmente relacionadas a gênero, raça e classe, demonstra que o avanço normativo não se traduz automaticamente em justiça social. Assim, a igualdade prevista em lei não é capaz, por si só, de transformar uma realidade ainda marcada pela discriminação.¹¹⁹

¹¹⁸ TARTUCE, 2016, p.289.

¹¹⁹ MAINO DONCATTO, R.; GOETTEMES DOS SANTOS, K. E. (2023). Feminismo e acesso à justiça: em busca da igualdade substancial de gênero. **Revista Direitos Sociais E Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), 11(1), 239–261. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1379>

Nessa linha de raciocínio, a defesa de uma atuação judicial comprometida com a igualdade material dialoga diretamente com a necessidade de instituições vocacionadas à concretização dessa paridade no plano prático. Se, por um lado, o juiz deve interpretar e aplicar o sistema processual de modo sensível às desigualdades reais, por outro, a efetividade dessa proteção também depende de estruturas institucionais capazes de reduzir assimetrias e viabilizar o exercício pleno do direito de defesa.

Flávia Pereira Hill e outros pesquisadores¹²⁰, apresentam propostas legislativas e interpretativas destinadas a reduzir desigualdades estruturais de gênero no âmbito do processo civil brasileiro. O estudo parte da constatação de que a igualdade formal prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Civil não é suficiente para assegurar condições efetivamente igualitárias às mulheres, especialmente diante de vulnerabilidades relacionadas à maternidade, violência doméstica e desigualdades históricas.

Os autores defendem que a igualdade material exige tratamento jurídico diferenciado para compensar desigualdades concretas vivenciadas pelas mulheres no sistema de justiça. Nesse sentido, propõem atos normativos, recomendações e alterações legislativas voltadas à garantia de paridade de armas, flexibilização procedimental e proteção da dignidade feminina no processo civil.

Entre as principais propostas estão: prioridade processual para gestantes e lactantes; adequação dos espaços forenses; ampliação das garantias da Lei Julia Matos¹²¹; atendimento virtual para vítimas de violência doméstica; dispensa da audiência de mediação em casos de violência familiar; e cautelas especiais na produção de provas em ações envolvendo divulgação não consensual de imagens íntimas. Eles sustentam que a adoção dessas medidas representa instrumento necessário para concretizar a igualdade material e combater a reprodução institucional de discriminações de gênero.

Portanto, compreender o que se entende por vulnerabilidade torna-se etapa indispensável para fundamentar essa atuação institucional comprometida com a igualdade material. Não basta reconhecer abstratamente a existência de desigualdades, é preciso delimitar conceitualmente

¹²⁰ HILL, Flávia Pereira Hill et al. **Propostas normativas voltadas à promoção da igualdade material de gênero no Direito Processual Civil Brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 1149-1191, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62276>

¹²¹ A chamada “Lei Julia Matos” corresponde à Lei nº 13.363/2016, que alterou o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e o Código de Processo Civil para garantir direitos específicos às advogadas gestantes, lactantes, adotantes e às que deram à luz, bem como aos advogados que se tornaram pais. A norma foi criada com o objetivo de promover igualdade material de gênero no exercício da advocacia, reconhecendo que a maternidade pode gerar obstáculos concretos ao desempenho profissional e ao acesso igualitário à atividade forense.

quais formas de vulnerabilidade reclamam resposta jurídica específica. É justamente nesse ponto que a contribuição teórica de Júlio Camargo de Azevedo se revela relevante, ao distinguir diferentes dimensões do fenômeno e permitir identificar aquela que efetivamente desafia o sistema processual e exige mecanismos concretos de compensação

O autor traz que a vulnerabilidade pode ser compreendida sob duas grandes perspectivas: um natural ou biológica, comum a todos os seres humanos em razão de sua fragilidade e finitude, e outra social, decorrente das relações humanas marcadas por exploração, desigualdade, dominação e exclusão.

Em uma primeira acepção, a vulnerabilidade pode ser encarada sob uma perspectiva biológica, consistindo na predisposição à mortalidade e ao sofrimento que atingem, inexoravelmente, todos os seres vivos. Nessa linha, todo ser humano é vulnerável por conviver com outras espécies (ex: predadores), por apresentar necessidades e fragilidades em relação ao meio natural em que inserido (ex: condições climáticas, necessidade de oxigênio etc.) e por estar fatalmente sujeito à finitude da vida. Uma segunda acepção, a seu turno, revela uma perspectiva social da vulnerabilidade, a qual, afastando-se de suas condições naturais, encontra na própria convivência humana uma situação de risco. Pressupõe, neste aspecto, uma relação prejudicial entre seres humanos, podendo se originar tanto da exploração, da marginalização e da distribuição desigual de bens e recursos, quanto da dominação cultural, do desrespeito e da obstaculização ao exercício de igual cidadania.¹²²

Embora a vulnerabilidade biológica seja universal, ela tem pouca relevância jurídica por atingir a todos indistintamente. Já a vulnerabilidade social, relativa e contextual, interessa diretamente ao Direito, pois produz situações em que determinados grupos se tornam mais expostos a riscos, exclusões e limitações de autonomia.

Assim, Azevedo sustenta que o Direito deve concentrar-se nessa vulnerabilidade social específica, atuando como instrumento de compensação e redução de desigualdades. Portanto, uma abordagem jusfilosófica orientada pelos direitos humanos, estruturada a partir de três premissas: o paradigma multicultural, a insuficiência da igualdade meramente distributiva e as teorias do reconhecimento.

A construção teórica acerca da vulnerabilidade, tal como desenvolvida por Fernanda Tartuce, revela que a igualdade processual somente se concretiza quando o sistema é capaz de identificar e compensar desigualdades reais entre os litigantes. Essa compreensão é aprofundada pela perspectiva jusfilosófica de Júlio Camargo de Azevedo, que delimita a vulnerabilidade social como aquela juridicamente relevante, exigindo do Direito uma atuação

¹²² AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela Jurisdicional adequadas às pessoas em situação de vulnerabilidade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 92. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020-153708/pt-br.php>

compensatória orientada pelos direitos humanos, pelo reconhecimento e pela superação da igualdade meramente formal.

É precisamente nesse ponto que a disciplina dos negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil de 2015 se conecta à discussão teórica anterior. Se a vulnerabilidade social pode comprometer a autonomia e a liberdade negocial das partes, torna-se indispensável que o ordenamento estabeleça mecanismos de controle capazes de evitar que a flexibilização procedimental se converta em instrumento de aprofundamento de assimetrias.

O CPC de 2015 superou uma tradição excessivamente publicista ao permitir que as partes ajustem o procedimento às especificidades da causa. O artigo 190 autoriza que as partes estipulem convenções sobre o procedimento, bem como sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais¹²³. Trata-se de técnica voltada à democratização do espaço decisório e à construção cooperativa do processo.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.¹²⁴

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Azevedo aponta dois requisitos de validade para os negócios jurídicos processuais: a capacidade das partes (requisito subjetivo) e direitos que admitam autocomposição (requisito objetivo). Esses requisitos são complementados pelo parágrafo único do artigo 190, que impõe limites à autonomia privada, especialmente quando houver nulidade, cláusula abusiva em contrato de adesão ou situação manifesta de vulnerabilidade

Nesse caso, o tratamento da vulnerabilidade é utilizado como limite à autonomia negocial processual. Azevedo ressalta que o CPC foi acertado ao incluir expressamente a vulnerabilidade como critério de controle das convenções processuais. Segundo o parágrafo único do art. 190, o juiz deve controlar a validade da convenção e recusar sua aplicação quando houver manifesta situação de vulnerabilidade.

De acordo com o parágrafo único do artigo 190, o juiz deverá controlar a validade das convenções processuais, recusando-lhe a aplicação diante da presença de manifesta situação de vulnerabilidade. Interessante observar que o Código estabelece verdadeira questão prejudicial em relação ao controle de validade das convenções processuais,

¹²³ Ibid., p.222.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

isso porque, antes de fiscalizar a convenção em si, deverá o magistrado verificar se alguma das partes se encontra (ou não) em situação de vulnerabilidade, podendo ainda este concluir por uma situação manifesta ou não de risco ou fragilidade.¹²⁵

O magistrado, contudo, não integra o acordo como parte. Ele está vinculado à convenção independentemente de homologação prévia, exercendo apenas controle posterior de validade. Assim, não pode realizar juízo prévio de conveniência sobre o negócio processual, mas deve atuar fiscalizando sua regularidade e, especialmente, verificando se há vulnerabilidade capaz de comprometer a liberdade negocial.

O controle judicial exige uma análise prévia da existência ou não de situação de vulnerabilidade, configurando verdadeira questão prejudicial à validade da convenção. Se a desigualdade entre os acordantes gerar assimetria capaz de romper o equilíbrio processual, o Judiciário deve impedir que o mais forte subjuga o mais fraco.

Assim, a previsão do artigo 190 do CPC, ao permitir que as partes ajustem o procedimento às especificidades da causa, concretiza o modelo cooperativo e democrático do processo. Contudo, ao mesmo tempo em que amplia a autonomia privada, o legislador impõe limites claros, especialmente quando houver manifesta situação de vulnerabilidade. Desse modo, a vulnerabilidade deixa de ser apenas uma categoria teórica e passa a operar como verdadeiro critério normativo de controle da validade das convenções processuais.

Nessa perspectiva, a atuação judicial assume papel decisivo: não para interferir na conveniência do negócio, mas para fiscalizar sua regularidade e impedir que desigualdades estruturais comprometam o equilíbrio processual. A análise prévia da existência de vulnerabilidade configura, portanto, condição indispensável para a validade da convenção, assegurando que a flexibilização procedimental sirva à promoção da igualdade material, e não à sua frustração.

A vulnerabilidade processual é elemento essencial para a concretização da igualdade material no processo civil. A partir das contribuições de Fernanda Tartuce e Júlio Camargo de Azevedo, evidencia-se que o sistema deve reconhecer e compensar desigualdades reais, especialmente aquelas decorrentes de vulnerabilidades sociais.

As contribuições teóricas evidenciam que a autonomia negocial, embora represente avanço no modelo cooperativo e democrático do processo, não pode ser exercida de forma absoluta, devendo encontrar limites sempre que houver risco de comprometimento da paridade de armas.

¹²⁵ AZAVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela Jurisdicional adequadas às pessoas em situação de vulnerabilidade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 223.

O Código de Processo Civil de 2015 revela sensibilidade ao incorporar mecanismos de controle das convenções processuais, especialmente ao reconhecer a vulnerabilidade como fator de restrição à liberdade negocial. A atuação judicial, por sua vez, assume função essencial na preservação do equilíbrio processual, não para restringir indevidamente a autonomia das partes, mas para assegurar que ela seja exercida em condições efetivamente livres e igualitárias.

Desse modo, a articulação entre vulnerabilidade, igualdade material e controle da autonomia privada reafirma o compromisso do processo civil com a promoção de um acesso à justiça substancial, inclusivo e orientado pela redução das desigualdades.

2.2.2 As mulheres em situação de vulnerabilidade e a atuação da Defensoria Pública brasileira

A análise da condição das mulheres em situação de vulnerabilidade no contexto brasileiro exige a compreensão de que as desigualdades de gênero não se manifestam de forma isolada, mas estão profundamente enraizadas em estruturas históricas, sociais e institucionais que limitam o pleno exercício de direitos fundamentais.

Nesse cenário, a violência doméstica e familiar se apresenta como uma das expressões mais graves dessa desigualdade estrutural, produzindo efeitos que transcendem o âmbito privado e repercutem diretamente no acesso à justiça, na autonomia e na dignidade das mulheres.

Ao atuar nesse horizonte ampliado de proteção, a Defensoria Pública não apenas intervém em casos concretos, mas também desempenha um papel estratégico na qualificação do próprio sistema de justiça. Ao intervir para qualificar o contraditório, influenciar a formação de precedentes e promover interpretações jurídicas comprometidas com a dignidade da pessoa humana, a instituição contribui para a superação de práticas judiciais historicamente marcadas por estereótipos e discriminações.

Ademais, sua atuação articulada com políticas públicas e com a rede de proteção reforça estratégias integradas de enfrentamento à violência, favorecendo o rompimento de ciclos de dependência e exclusão que perpetuam a vulnerabilidade feminina.

Além da condição de fragilidade imposta pelas discriminações de gênero, que se manifestam, por exemplo, na persistência de estereótipos culturais que orientam a atuação cotidiana do sistema de justiça, elas enfrentam uma forma complexa de violência cuja superação ultrapassa qualquer resposta meramente jurisdicional¹²⁶.

¹²⁶ AURAS, Anne Teive; NASCIMENTO, Flávia. 2024, p. 125.

A dificuldade de acessar um sistema de justiça estruturado sobre valores e padrões sexistas remete à trajetória histórica das mulheres, marcada pelo silenciamento, pela invisibilidade e pela exclusão dos espaços de poder e decisão. O lugar social que lhes foi atribuído ao longo dos séculos restringiu-se ao ambiente doméstico ou ao da servidão. Nesse contexto, suas potencialidades foram limitadas: foram privadas do acesso aos níveis mais elevados de ensino, submetidas à tutela de pais e maridos, controladas em seus corpos e mentes e estigmatizadas como malignas, perversas ou traiçoeiras.

Trata-se, antes, de vulnerabilidade social complexa, frequentemente interseccional, que articula gênero, raça, classe, território, deficiência, maternidade solo e inserção precária no mercado de trabalho.

Nesse cenário, a atuação da Defensoria Pública revela-se instrumento essencial de concretização da igualdade material. A proteção das mulheres em situação de violência doméstica encontra fundamento normativo específico na Lei Maria da Penha, que reconhece a desigualdade estrutural de gênero e estabelece mecanismos processuais e materiais voltados à proteção integral da mulher.

São os artigos 28 e 35 da Lei Maria da Penha que atribuem à Defensoria Pública a responsabilidade de proteger e defender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar¹²⁷. Sua atuação é essencial no ajuizamento de ações como alimentos, divórcio, dissolução de união estável e guarda, solicitar medidas protetivas de urgência previstas na Lei e encaminhar as vítimas à rede de apoio estadual e municipal. Além disso, defensoras e defensores públicos exercem papel preventivo por meio da educação em direitos, promovendo palestras e campanhas voltadas à igualdade de gênero e ao combate às discriminações sofridas pelas mulheres.

A Defensoria Pública, ao prestar assistência jurídica integral e gratuita, não apenas viabiliza o acesso formal ao Judiciário, mas também promove orientação jurídica preventiva, acompanhamento psicossocial e articulação com a rede de proteção, contribuindo para romper ciclos de violência e dependência econômica.

Sob a perspectiva do *custos vulnerabilis*, a intervenção da Defensoria Pública transcende a representação individual da vítima.

Para melhor compreensão, a Defensoria Pública passou por uma expansão teórica e constitucional de sua legitimidade de atuação, consolidando-se como agente de proteção ativa

¹²⁷ ANADEP- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. A atuação da Defensoria Pública no combate à violência doméstica. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA_MULHERES-3\(2\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA_MULHERES-3(2).pdf)

das pessoas e grupos vulnerabilizados, por meio da construção do conceito de *custos vulnerabilis*.¹²⁸

A partir de uma leitura dinâmica e evolutiva do art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o texto sustenta que ocorreu uma mutação constitucional, permitindo ampliar o papel institucional da Defensoria sem necessidade de alteração formal do texto constitucional. Essa ampliação visa fortalecer a inclusão cidadã e garantir efetividade aos direitos fundamentais em uma sociedade complexa e desigual.

Nesse contexto, surge a noção de *custos vulnerabilis*, expressão que designa a atuação interventiva da Defensoria Pública em nome próprio para defender direitos humanos de pessoas e grupos vulneráveis; reequilibrar relações jurídicas marcadas por desigualdade estrutural; ampliar o contraditório e qualificar a formação de precedentes; e superar obstáculos de acesso à justiça.

Maurílio Casas Maia inaugurou a terminologia *custos vulnerabilis* como representativa de uma intervenção constitucional da Defensoria Pública, para que em nome próprio promova uma atuação que tutele subjetivamente os interesses de pessoas e grupos vulnerabilizados e objetivamente a essência da própria instituição, para com o seu dever em defender os direitos humanos. A análise sistêmica do ordenamento jurídico enseja lastro jurídico suficiente a legitimar a atuação interventiva da Defensoria Pública em defesa da pessoa em estado de vulnerabilidade e nesse atuar, vinculado a sua missão institucional, promove ampliação do contraditório e efetiva tutela do necessitado constitucional.¹²⁹

Essa atuação pode ocorrer em múltiplas posições processuais (como parte, substituto processual, assistente ou terceiro interveniente), dentro de um modelo de processo policêntrico e cooperativo, reforçando o pluralismo e a proteção diferenciada dos vulnerabilizados.

Em síntese, a Defensoria Pública, ao atuar como *custos vulnerabilis*, assume papel constitucional ativo na concretização da dignidade da pessoa humana e garantindo tutela efetiva aos necessitados em sentido amplo.

Fazendo, então, a devida relação com esse grupo vulnerável específico, a instituição pode, em nome próprio, atuar para qualificar o contraditório, influenciar a formação de precedentes e assegurar uma interpretação protetiva dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente quando há risco de reprodução de estereótipos de gênero no processo judicial. Essa atuação é particularmente relevante em demandas que envolvem medidas protetivas de urgência, guarda

¹²⁸ LIMA, Marcos Vinicius Rodrigues. **A Defensoria Pública da União na efetiva tutela dos direitos previdenciários latentes:** uma atuação interdisciplinar, judicial e extrajudicial em favor do necessitado vulnerabilizado. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2022.

¹²⁹ Ibid., p. 141.

de filhos, alimentos, moradia e partilha de bens, nas quais a assimetria estrutural entre agressor e vítima pode comprometer a autonomia negocial e a liberdade processual.

Além disso, a vulnerabilidade das mulheres frequentemente assume contornos interseccionais. Mulheres negras, indígenas, migrantes, com deficiência ou residentes em áreas periféricas experimentam camadas adicionais de exclusão que intensificam barreiras de acesso à justiça.

A eliminação dos obstáculos que dificultam o acesso das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar à justiça é um dever do Estado brasileiro, fundamentado tanto em compromissos internacionais quanto em normas constitucionais (art. 226, § 8º) e infraconstitucionais (Lei n. 11.340/06). Esse acesso deve ser garantido por meio de políticas como assistência jurídica gratuita, criação de unidades especializadas e capacitação de profissionais para atuação livre de estereótipos de gênero.

Reconhece-se, ainda, que a vulnerabilidade dessas mulheres autoriza a concessão da assistência jurídica independentemente da comprovação de hipossuficiência econômica. Assim, a Defensoria Pública deve promover e defender seus direitos sem exigir prova de insuficiência de recursos, pois a condição de gênero associada à violência configura situação de hipervulnerabilidade que merece proteção especial do Estado.¹³⁰

Nesses casos, a Defensoria Pública atua como mecanismo institucional de compensação de desigualdades, promovendo igualdade substancial por meio de estratégias processuais diferenciadas, litígios estruturais e ações coletivas voltadas à implementação de políticas públicas.

A atuação defensorial também dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como a Convenção de Belém do Pará, que impõe aos Estados o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Ao assumir papel ativo na tutela dos direitos humanos das mulheres, a Defensoria Pública concretiza uma interpretação pro homine¹³¹ do ordenamento jurídico, alinhada à centralidade da dignidade da pessoa humana e à superação de desigualdades estruturais.

Assim, as mulheres em situação de vulnerabilidade constituem um dos exemplos mais expressivos da ampliação contemporânea do conceito de “necessitado”, evidenciando que a insuficiência econômica, embora relevante, não esgota as múltiplas dimensões da vulnerabilidade. A violência doméstica e familiar, especialmente quando atravessada por

¹³⁰ AURAS, Anne Teive; NASCIMENTO, Flávia. 2024, p. 132.

¹³¹ LIMA, Marcos Vinicius Rodrigues. 2022, p.142.

fatores interseccionais como raça, classe, território e deficiência, impõe barreiras estruturais ao acesso à justiça, exigindo respostas institucionais igualmente complexas e qualificadas.

Nesse contexto, a Defensoria Pública se consolida como um verdadeiro instrumento de transformação social, cuja atuação transcende a lógica tradicional da assistência jurídica individual. Por meio da construção teórica e prática do *custos vulnerabilis*, a instituição assume protagonismo na defesa dos direitos humanos, atuando não apenas em nome das vítimas, mas também na reconfiguração das próprias estruturas processuais, de modo a torná-las mais inclusivas, democráticas e sensíveis às desigualdades de gênero.

Ao intervir para qualificar o contraditório, influenciar a formação de precedentes e promover interpretações jurídicas comprometidas com a dignidade da pessoa humana, a Defensoria Pública contribui para a superação de práticas judiciais marcadas por estereótipos e discriminações históricas. Além disso, sua atuação articulada com políticas públicas e com a rede de proteção fortalece estratégias de enfrentamento à violência, rompendo ciclos de dependência e exclusão que perpetuam a vulnerabilidade feminina.

Dessa forma, a atuação defensorial, especialmente quando orientada por uma perspectiva interseccional e por compromissos constitucionais e convencionais de proteção às mulheres, revela-se indispensável para a efetivação de um modelo de justiça verdadeiramente acessível e emancipatório. Mais do que garantir direitos em casos concretos, trata-se de promover uma transformação estrutural do sistema de justiça, capaz de reconhecer as especificidades das mulheres em situação de violência e de assegurar, de maneira efetiva, sua autonomia, dignidade e cidadania plena.

CAPÍTULO 3 - A PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA DA VÍTIMA E SEUS MECANISMOS

A consolidação de um sistema de justiça comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência exige a superação de paradigmas historicamente estruturados sob a lógica da invisibilização da vítima no processo penal. Tradicionalmente concebida como mero instrumento probatório ou sujeito periférico na dinâmica processual, a vítima foi, por muito tempo, alijada de qualquer protagonismo decisório, em um modelo centrado na atuação estatal e na primazia do interesse punitivo.

À luz do constitucionalismo contemporâneo e da centralidade dos direitos humanos, impõe-se uma reconfiguração desse modelo, com o reconhecimento da mulher em situação de violência como sujeito de direitos dotado de autonomia, agência e capacidade de intervenção qualificada no processo.

Essa mudança de paradigma não se limita a uma ampliação formal de espaços de participação, mas demanda a construção de mecanismos que assegurem uma atuação efetiva, informada e sensível às especificidades de gênero, especialmente quando atravessadas por marcadores interseccionais como raça, classe, território e outras dimensões de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a participação processual autônoma da vítima emerge como elemento estruturante de um processo penal democrático, na medida em que possibilita não apenas sua presença nos atos processuais, mas sua real influência na formação do convencimento judicial, na condução da atividade probatória e na definição dos rumos da persecução penal.

Trata-se de um deslocamento paradigmático que se ancora na ideia de igualdade material e na necessidade de correção das assimetrias estruturais que permeiam tanto as relações sociais quanto o funcionamento das instituições de justiça, frequentemente marcadas pela reprodução de estereótipos de gênero e por práticas institucionalmente excludentes.

A centralidade da vítima encontra respaldo não apenas na ordem constitucional brasileira, mas também no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, que tem progressivamente afirmado o direito à participação efetiva como dimensão essencial do devido processo legal.

Destaca-se a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, que evidencia a insuficiência de modelos processuais que relem a vítima a uma posição secundária e reafirma a necessidade de mecanismos institucionais capazes de assegurar sua escuta qualificada, proteção integral e protagonismo processual.

É precisamente nesse movimento de transformação que se insere a noção de defesa integral da mulher, concebida como uma atuação institucional ampliada, notadamente no âmbito da Defensoria Pública, que transcende a lógica tradicional da representação jurídica. O(a) defensor(a) integral da mulher atua de forma multidimensional, articulando defesa técnica, escuta qualificada, acolhimento humanizado e integração com políticas públicas e redes de proteção, com vistas à promoção da autonomia e à prevenção de processos de revitimização e violência institucional.

No plano normativo interno, essa concepção encontra respaldo, entre outros dispositivos, nos arts. 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que asseguram à mulher em situação de violência o direito à assistência jurídica integral e ao acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a) em todos os atos processuais, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

A interpretação desses dispositivos à luz da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos permite compreender a assistência jurídica não como um serviço meramente formal, mas como garantia de uma atuação qualificada, orientada à proteção integral da vítima e à promoção de sua autonomia no processo.

A partir dessas premissas, o presente capítulo analisa a participação processual da vítima sob a perspectiva da autonomia e dos direitos humanos, examinando, inicialmente, os contornos do direito à participação à luz do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*¹³²; em seguida, a conformação normativa dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha e a construção da noção de defensor(a) integral e assistência qualificada; e, por fim, os déficits participativos e de autonomia ainda persistentes no modelo tradicional de assistência à acusação, evidenciando a necessidade de superação de estruturas que mantêm a vítima em posição subordinada no processo penal.

3.1 O direito à participação da vítima e o caso "Favela Nova Brasília" vs. Brasil

A construção de um processo penal comprometido com os direitos humanos exige a superação de um modelo historicamente centrado exclusivamente na figura do acusado e na atuação estatal, que relegou a vítima a uma posição periférica.

¹³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sumário executivo**. Brasília, DF: CNJ, 2021. (Sistema Interamericano de Direitos Humanos, v. 3). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>

O reconhecimento do direito à participação da vítima emerge como elemento essencial para a democratização da justiça penal, permitindo não apenas sua inserção formal nos atos processuais, mas também a efetiva proteção de sua dignidade, segurança e autonomia.

É nesse contexto que se insere a análise do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujo precedente evidencia as insuficiências estruturais do sistema brasileiro e reafirma a participação da vítima como um direito fundamental. Assim, o presente tópico busca examinar, à luz da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, a evolução desse direito e sua centralidade na construção de um processo penal mais inclusivo e orientado pela proteção integral das vítimas.

Pois então, o que é o direito à participação da vítima? Tomando como referência o procedimento comum ordinário, que constitui a regra geral no processo penal, Leonardo Barreto Moreira Alves, observa que o Código de Processo Penal prevê diversas formas de participação da vítima ao longo da instrução criminal. Essas previsões não apenas asseguram o direito de participação em si, mas também garantem outros direitos fundamentais da vítima, tais como: direito à informação e à comunicação, direito à segurança, direito à proteção física, direito à proteção psicológica, direito à proteção documental (inclusive quanto a dados pessoais) e direito a um tratamento profissional individualizado e livre de discriminação¹³³.

O Código de Processo Penal (CPP) assegura a participação da vítima (ofendido) tanto na investigação quanto no processo penal. Conforme o art. 6º, IV, a autoridade policial deve ouvi-la logo que tiver ciência da infração, pois, embora interessada na causa, pode fornecer informações relevantes. O ofendido não presta compromisso de dizer a verdade, mas pode ser conduzido coercitivamente (art. 201, §1º, CPP) e responder por denúncia caluniosa (art. 339, CP) se acusar injustamente alguém.

Na fase processual, o art. 201, caput, prevê que o ofendido seja qualificado e indagado sobre as circunstâncias do crime, autoria e provas, registrando-se suas declarações. No Tribunal do Júri, poderá ser ouvido em plenário, se possível (art. 473, CPP). Importante destacar que, por não ser testemunha, não comete falso testemunho (art. 342, CP), mas pode ser responsabilizado por denúncia caluniosa. Tanto delegado quanto juiz podem determinar sua condução coercitiva¹³⁴.

¹³³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual do Direito das Vítimas e de Vitimologia**: A Tutela das vítimas nas legislações penal e processual penal e nas resoluções 243/2021 do CNMP e 253/2018 do CNU. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

¹³⁴ Ibid., p.227.

Quanto ao direito ao silêncio, em regra, não lhe é assegurado, salvo se o depoimento puder incriminá-lo. Contudo, cresce na doutrina e jurisprudência o entendimento de que, para evitar revitimização e preservar intimidade, a vítima pode optar por não depor, independentemente do motivo. Exemplo disso é o Enunciado nº 50 do FONAVID, que garante à mulher vítima de violência doméstica o direito de não se manifestar em juízo. Crianças e adolescentes também têm esse direito assegurado pela Lei nº 13.431/17.

Se o ofendido não comparecer após intimação, não incorre em crime de desobediência, pois a lei já prevê a condução coercitiva como solução, em respeito ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal. A ausência de sua oitiva gera apenas nulidade relativa, dependente da demonstração de prejuízo. Assim, a doutrina majoritária e a jurisprudência do STF e STJ entendem que a oitiva da vítima é facultativa, cabendo às partes avaliar sua necessidade e ao juiz determinar apenas se for relevante para sua convicção.

No âmbito do garantismo penal integral¹³⁵, o magistrado deve assegurar a proteção dos direitos fundamentais da vítima, adotando cautelas na colheita de seu depoimento, especialmente em crimes que geram forte abalo psicológico, como os de natureza sexual. Nesses casos, se a presença do réu puder causar constrangimento ou comprometer a veracidade das declarações, o depoimento deve ser realizado por videoconferência ou, na impossibilidade, com a retirada do acusado, mantendo-se seu defensor, com fundamento no art. 217, caput, do CPP.

A legislação também prevê a antecipação do depoimento de vítimas e testemunhas ameaçadas inseridas em programas de proteção, como forma de resguardar sua segurança. Além disso, normas introduzidas pela Lei nº 14.245/21 impõem o dever de respeito à integridade física e psicológica da vítima durante audiências e no Tribunal do Júri, proibindo manifestações ou condutas que a exponham, ofendam ou desviem dos fatos apurados, sob pena de responsabilização.

Em acréscimo, como forma de destinar especial tutela à vítima, a Lei nº 14.245/21 ("Lei Mariana Ferrer") inseriu o art. 400-A no CPP, segundo o qual, no procedimento comum ordinário, "na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas". Registre-se que a Lei nº 14.245/21 ainda inseriu um parágrafo único no art. 344 do Código Penal, estipulando um aumento de pena de 1/3

¹³⁵ Ibid., p.229.

(um terço) até a metade no crime de coação no curso do processo se o processo envolver crime contra a dignidade sexual¹³⁶.

Outro avanço relevante é a tipificação da violência institucional pela Lei nº 14.321/22, que pune a submissão da vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que provoquem revitimização. Essas medidas buscam evitar que a vítima reviva a violência sofrida ou seja exposta a sofrimento adicional no curso do processo.

Nesse contexto, ganha destaque, como já afirmado alhures, a denominada violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada (art. 4º, IV, Lei nº 13.431/17). No âmbito da Lei Maria da Penha, a Resolução nº 254/2018 do CNJ, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, em seu art. 9º, caput, apregoa que "configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres."¹³⁷

O trecho destaca um ponto crucial: a violência institucional como uma forma específica de violação de direitos, praticada por órgãos ou agentes públicos. Esse conceito é particularmente relevante porque evidencia que a violência contra mulheres não se limita ao âmbito privado ou interpessoal, mas pode ser reproduzida e legitimada pelo próprio Estado quando suas instituições falham em proteger ou, pior, contribuem para fragilizar direitos já conquistados.

A Lei 13.431/17 e a Resolução 254/2018 do CNJ reforçam essa perspectiva ao reconhecer que omissões ou ações de agentes públicos, como a demora excessiva em processos, atendimento desrespeitoso, revitimização em audiências ou falta de acolhimento adequado, configuram violência institucional. Isso amplia a responsabilidade do Poder Judiciário e de outras instituições públicas, exigindo não apenas a aplicação da lei, mas também uma postura ativa de proteção e respeito às mulheres.

Para Maurílio Casas Maia, a defesa da vítima pode ser compreendida, de maneira simplificada e não absoluta, em três fases: a) fase paradoxal; b) fase transitória; e c) fase constitucional ou da autonomia da vítima.¹³⁸

Na primeira fase, denominada “paradoxal”, não havia uma defesa pública estruturada em âmbito nacional. Nesse cenário, o Ministério Público, na condição de *custos legis e dominus*

¹³⁶ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual do Direito das Vítimas e de Vitimologia**: A Tutela das vítimas nas legislações penal e processual penal e nas resoluções 243/2021 do CNMP e 253/2018 do CNU. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 229.

¹³⁷ Ibid., p.230.

¹³⁸ CASAS MAIA, Maurílio. Defensor Integral da Mulher e assistência qualificada da vítima. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-28/tribuna-defensoria-defensora-integral-mulher-assistencia-desqualificada-vitima/>

litis, precisava conciliar seu interesse institucional com a eventual tutela dos interesses da vítima. Diante da ausência de uma Defensoria Pública nacionalizada, cabia ao Ministério Público promover a ação civil *ex delicto* mediante requerimento da vítima hipossuficiente, nos termos do art. 68 do CPP.

A segunda fase, chamada “transitória”, inicia-se com a constitucionalização e a organização nacional da Defensoria Pública. Esse processo conduz à progressiva inconstitucionalidade do art. 68 do CPP, conforme reconhecido pelo STF e pelo STJ. Paralelamente, consolida-se a maior independência funcional do Ministério Público, que passa a atuar de forma mais impessoal na defesa da ordem jurídica, enquanto a Defensoria Pública assume, de modo crescente, a defesa dos interesses individuais, inclusive das vítimas, ainda que eventualmente em tensão com a atuação ministerial.

Por fim, a terceira fase, de natureza constitucional ou de autonomia da vítima, ainda em construção e sujeita a retrocessos, é marcada pelo fortalecimento do protagonismo da vítima no processo penal. Nesse contexto, ganham destaque as chamadas “assistências qualificadas”, previstas em legislações específicas, como na proteção à mulher em situação de violência (Lei Maria da Penha), às vítimas de racismo e às crianças e adolescentes. Em contrapartida, institutos tradicionais anteriores à Constituição de 1988, como a ação penal privada subsidiária e a assistência à acusação, revelam-se limitados por manterem a vítima em posição subordinada, sem que essa restrição passe, em regra, por um controle mais rigoroso de convencionalidade.

Diante desse panorama, Casas Maia, destaca a necessidade de consolidação da figura do Defensor Integral da Vítima, como forma de assistência qualificada orientada pelos direitos humanos, especialmente à luz da Lei Maria da Penha. A Recomendação nº 33/2015 do CEDAW incentiva a participação ativa das mulheres nos processos penais, ao passo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, evidenciou a insuficiência dos mecanismos brasileiros para garantir essa participação efetiva.

Impende, portanto, abordar o caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a fim de esmiuçar sua relevância para a consolidação do direito à participação das vítimas no processo penal.

O caso refere-se a duas incursões policiais realizadas na comunidade Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, nos anos de 1994 e 1995, que resultaram em diversas execuções extrajudiciais e em graves violações de direitos humanos, incluindo violência sexual contra mulheres¹³⁹. A análise do caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciou não

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2021.

apenas a letalidade das ações estatais, mas, sobretudo, a falha estrutural do Estado brasileiro em investigar, processar e responsabilizar os agentes envolvidos, bem como em assegurar a escuta e a participação efetiva das vítimas e de seus familiares.

Nesse contexto, a Corte reconheceu que o Brasil violou diversos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente no que se refere às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8º e 25). Um dos pontos centrais da decisão foi justamente a constatação de que as investigações foram conduzidas sem a devida diligência, com ausência de transparência e sem garantir às vítimas o acesso à informação, à participação nos atos processuais e à possibilidade de influenciar o curso das apurações.

A Corte destacou que o direito à participação das vítimas não se limita a uma presença formal no processo, mas envolve a garantia de que estas possam ser ouvidas de maneira efetiva, com respeito à sua dignidade, segurança e integridade psicológica. Isso inclui o direito de acesso aos autos, de apresentação de provas, de acompanhamento das investigações e de obtenção de respostas estatais adequadas.

No caso em análise, verificou-se que familiares das vítimas enfrentaram obstáculos institucionais significativos, como a falta de informações, a morosidade processual e a ausência de mecanismos que assegurassem sua atuação ativa.

Outro aspecto relevante foi o reconhecimento, pela Corte, da ocorrência de violência institucional, especialmente em relação às mulheres vítimas de violência sexual. A ausência de investigação adequada desses crimes, aliada à negligência estatal, contribuiu para a revitimização e para a perpetuação da impunidade. Tal constatação dialoga diretamente com o conceito já trabalhado anteriormente, segundo o qual a violência pode ser reproduzida pelo próprio Estado quando suas instituições falham em garantir proteção e respeito às vítimas.

Como medidas de reparação, a Corte determinou, entre outros pontos, a reabertura e condução efetiva das investigações, a adoção de políticas públicas voltadas à redução da letalidade policial e, de modo particularmente relevante para o presente estudo, o fortalecimento de mecanismos que assegurem a participação das vítimas e de seus familiares nos processos judiciais.

A decisão também enfatizou a necessidade de o Estado brasileiro adotar práticas que evitem a repetição de violações, incluindo a capacitação de agentes públicos e a implementação de protocolos de investigação com perspectiva de gênero.

Em relação ao reconhecimento da importância de participação das vítimas diretas e indiretas da violência, destaca-se o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, em que a

Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) condenou o Estado brasileiro ao entender que o sistema criminal brasileiro confere à vítima uma posição secundária, o que impede o acesso efetivo à justiça. A respeito dos direitos da vítima no processo, a Corte ressalta no parágrafo 238 da sentença: “que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação”.¹⁴⁰

Dessa forma, o caso Favela Nova Brasília representa um marco na consolidação de um modelo de processo penal orientado pelos direitos humanos, no qual a vítima deixa de ocupar uma posição periférica para assumir um papel ativo e relevante. A decisão da Corte Interamericana reforça a compreensão de que a efetividade da justiça penal não pode ser medida apenas pela persecução do acusado, mas também pela capacidade do sistema em acolher, proteger e garantir voz às vítimas.

Nesse sentido, o precedente internacional contribui diretamente para o fortalecimento da chamada fase constitucional ou de autonomia da vítima, mencionada por Maurílio Casas Maia, ao evidenciar que a participação efetiva não é mera faculdade, mas um direito fundamental que integra o devido processo legal em sua dimensão substancial. Trata-se, portanto, de um avanço paradigmático que impõe ao Estado brasileiro o dever de reestruturar suas práticas institucionais, de modo a assegurar que a vítima seja reconhecida como verdadeiro sujeito de direitos no processo penal.

Diante disso, Casas Maia defende que a assistência qualificada da vítima emerge como instrumento essencial para a concretização de direitos humanos, sobretudo das mulheres, inserindo-se no contexto de um “Estado Defensor” e da ampliação do protagonismo da vítima. Trata-se de mecanismo autônomo, não subordinado à acusação, distinguindo-se da assistência à acusação tradicional. A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo sua relevância, especialmente no âmbito da Lei Maria da Penha, inclusive com admissão em julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Ademais, no campo do processo penal coletivo, destaca-se a atuação da Defensoria Pública na defesa de comunidades de vítimas, sob a perspectiva do chamado *amicus communitatis*. Essa atuação amplia a tutela dos vulneráveis e reforça o papel institucional da Defensoria na proteção de direitos fundamentais, sem prejuízo das garantias da defesa penal.

¹⁴⁰ CONDEGE. Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do CONDEGE. Nota técnica nº 15/2023. A atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Florianópolis: 2023.

Verifica-se que o direito à participação da vítima no processo penal não pode ser compreendido como mera faculdade acessória, mas como dimensão essencial do devido processo legal em sua perspectiva substancial.

A evolução normativa e doutrinária brasileira, aliada à influência decisiva do precedente firmado no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, revela um movimento de progressiva valorização da vítima como sujeito de direitos, capaz de intervir, influenciar e acompanhar os rumos da persecução penal.

Ao evidenciar falhas estruturais do Estado brasileiro, especialmente no que se refere à escuta, proteção e inclusão das vítimas, em especial mulheres em situação de violência, a Corte Interamericana de Direitos Humanos impõe a necessidade de reconfiguração das práticas institucionais, com vistas à superação da violência institucional e da revitimização.

Assim, o fortalecimento de mecanismos como a assistência qualificada e a consolidação da figura do Defensor Integral da Vítima representam avanços significativos na construção de um modelo processual mais equitativo. Trata-se, portanto, de afirmar um paradigma no qual a justiça penal não se limita à responsabilização do acusado, mas se orienta também pela escuta ativa, pela proteção e pelo reconhecimento da vítima como protagonista, assegurando-lhe acesso efetivo à justiça, à verdade e à reparação.

3.2 A análise normativa dos art. 27 e 28 da Lei Maria da Penha: Defensor integral e assistência qualificada (AQ) da mulher

A Lei Maria da Penha representa, ao mesmo tempo, uma ruptura e uma confissão: ruptura com a tradição de invisibilização da vítima e confissão de que o sistema de justiça, por muito tempo, tratou a mulher em situação de violência como mera coadjuvante de sua própria história. Nesse cenário, os arts. 27 e 28 da referida lei não surgem como simples dispositivos procedimentais, embora, ironicamente, possam parecer “detalhes técnicos”, mas como verdadeiros marcos normativos de emancipação da vítima no processo penal.

Tem-se o seguinte conteúdo os artigos:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos

termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.¹⁴¹

Esses dispositivos asseguram à mulher em situação de violência doméstica o direito à assistência jurídica integral e ao acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a), tanto na fase policial quanto judicial. Se antes a vítima orbitava em torno do Ministério Público, como satélite obediente do chamado *dominus litis*¹⁴², agora passa a ocupar uma posição de centralidade, com autonomia decisória e representação jurídica própria. Curiosamente, aquilo que deveria ser o mínimo, ter voz no processo que lhe diz respeito, revela-se uma conquista estrutural.

Historicamente, o modelo processual penal brasileiro relegou à vítima um papel secundário, quando não decorativo. Sua participação, limitada à figura da assistência à acusação prevista no Código de Processo Penal, frequentemente a subordinava aos interesses institucionais do órgão acusador. A vítima era, assim, instrumentalizada: servia como meio de prova, mas não como sujeito de direitos. Em outras palavras, falava-se muito sobre a vítima, mas raramente com a vítima e menos ainda a partir dela.

Com o advento da Lei Maria da Penha, esse paradigma passa a ser tensionado. Elaine Frota argumenta que a garantia de representação jurídica própria desloca a vítima do eixo estatal e rompe com a lógica de tutela substitutiva. A atuação do Ministério Público, *enquanto custos iuris*, e da Defensoria Pública, *enquanto custos vulnerabilis*, deixa de ser presumidamente diretiva e passa a depender da vontade informada da mulher. Afinal, nada mais natural ou revolucionário do que reconhecer que a vítima pode decidir os rumos de sua própria proteção.

Essa leitura encontra respaldo na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, que vem consolidando a autonomia processual da vítima. No julgamento do REsp n. 2.204.582/GO¹⁴³, em maio de 2025, a Corte reconheceu a legitimidade recursal da mulher para

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília: 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

¹⁴² FROTA, Elaine Maria Sousa. A lei Maria da Penha como marco na autonomia processual das vítimas. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/433221/a-lei-maria-da-penha-como-marco-na-autonomia-processual-das-vitimas>

¹⁴³ STJ - REsp: 2204582 GO 2025, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/05/2025, T5 - QUINTA TURMA. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2025/08/REsp-no-2204582-A-vitima-de-violencia-domestica-tem-legitimidade-para-recorrer-da-decisao-que-indefere-ou-revoga-MPU-solicitadas.pdf>

impugnar decisões que indeferem ou revogam medidas protetivas de urgência. A tese firmada é, em essência, uma obviedade tardia: a vítima tem o direito de recorrer de decisões que afetam diretamente sua segurança. Ainda assim, foi necessário afirmá-la expressamente, o que, por si só, revela o quanto o sistema resistiu (e ainda resiste) a reconhecer essa autonomia, traz a autora.

Paradoxalmente, decisões anteriores do próprio tribunal demonstraram a persistência de um modelo restritivo, como no HC 936.179/SC¹⁴⁴, julgado em 11 de março de 2025, em que se negou legitimidade recursal à vítima diante da inércia ministerial. Há uma grande contradição, ao mesmo tempo em que se proclama a centralidade da vítima, ainda se tenta encaixá-la em estruturas processuais concebidas antes da Constituição de 1988. É como oferecer autonomia com uma mão e retirá-la discretamente com a outra.

Diante desse cenário, emerge a noção de defensor integral da vítima e de assistência qualificada, categorias que ampliam o alcance dos arts. 27 e 28. Não se trata apenas de garantir um(a) advogado(a), mas de assegurar uma atuação técnica, ética e estrategicamente orientada aos interesses da mulher, livre de interferências institucionais que possam diluir sua vontade.

A partir da nota técnica nº15/2023¹⁴⁵, elaborada e aprovada pela Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres a respeito da atuação das Defensorias Públicas na assistência qualificada à mulher em situação de violência, enviada ao CONDEGE, é reforçado o assunto da assistência qualificada à mulher, já que ainda se tem uma grande resistência a sua implementação.

A comissão simplifica que a assistência qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, prevista nos arts. 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), configura-se como um instrumento jurídico de garantia de acesso à justiça sob uma perspectiva ampliada e orientada por gênero.

Conforme a Nota Técnica, trata-se de uma forma de atuação integral da Defensoria Pública que ultrapassa a mera orientação jurídica ou o acompanhamento formal do processo, assumindo caráter ativo, estratégico e centrado na vítima.

A assistência qualificada compreende a representação da mulher em todos os atos processuais e extraprocessuais, nas esferas cível, criminal e administrativa, com a adoção de todas as medidas necessárias à defesa de seus interesses. Isso inclui, entre outras atribuições, o peticionamento, a proposição de provas, a formulação de perguntas, a participação em

¹⁴⁴ STJ - HC 936.179/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em março de 2025.

¹⁴⁵ CONDEGE. Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do CONDEGE. Nota técnica nº 15/2023. A atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Florianópolis: 2023.

audiências e julgamentos, bem como a interposição de recursos, assegurando à mulher uma participação efetiva e informada no curso da persecução estatal.

A figura da assistência qualificada à mulher em situação de violência só pode ser bem compreendida, portanto, no contexto dos esforços desenvolvidos nas últimas décadas para tornar o sistema de justiça um espaço menos hostil e mais acolhedor para as mulheres, que não reproduza estereótipos de gênero, que não desqualifique a palavra da mulher, que não promova discriminações indiretas e que respeite a sua autonomia enquanto sujeito de direitos. A assistência qualificada, portanto, constitui importante instrumento de acesso à justiça das mulheres - não o acesso a um sistema de justiça que opere a partir de valores sexistas e misóginos, mas a uma justiça efetivamente garantidora dos direitos humanos de todas as pessoas.¹⁴⁶

Diferentemente da assistência de acusação prevista no Código de Processo Penal, a assistência qualificada não se limita ao apoio à atividade persecutória do Estado, tampouco se subordina ao Ministério Público. Ao contrário, trata-se de atuação autônoma, de natureza *sui generis*, cuja centralidade reside na proteção dos direitos, interesses e necessidades da mulher em situação de violência. Assim, seu foco não é exclusivamente a punição do agressor, mas a promoção de direitos mais amplos, como o acesso à verdade, à memória, à reparação e à dignidade.

A nota técnica, termina reforçando a ideia de que a assistência qualificada busca evitar processos de revitimização e violência institucional, assegurando que a mulher seja reconhecida como sujeito de direitos e protagonista no processo. Nessa perspectiva, suas demandas, que podem envolver desde a responsabilização do agressor até a obtenção de proteção, autonomia econômica ou reparação simbólica, devem orientar a atuação da Defensoria Pública.

Assim, no **exercício da assistência à mulher em situação de violência, cabe à Defensoria Pública**, em primeiro lugar, promover atendimento acolhedor, reservado, confidencial, se possível com equipe multidisciplinar, em um exercício de escuta ativa não julgadora e não revitimizadora. Em todos os atendimentos, a mulher deve ser devidamente orientada sobre seus direitos e sobre as estratégias para ruptura do ciclo da violência no caso concreto, sempre respeitando a sua autonomia e a sua condição de sujeito de direitos. Em alguns casos, a mulher buscará apenas informações sobre a possibilidade, por exemplo, de sair de casa com suas filhas e filhos sem perder seus direitos (o tão temido "abandono do lar") ou de requerer medidas protetivas de urgência para resguardar sua integridade física e psíquica. Nesses casos, a mulher deve receber esclarecimentos sobre seus direitos previstos em lei, sobre o funcionamento das medidas protetivas de urgência e sobre os órgãos e instituições que compõem a rede de atendimento local (realizando-se o seu encaminhamento aos locais adequados, se for o caso), sendo informada sobre quais serviços são prestados, por exemplo, nas unidades de saúde, nos centros de referência especializados e nas delegacias de

¹⁴⁶ AURAS, Anne Teive; NASCIMENTO, Flávia. O papel da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar: entre avanços e incompreensões. In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas (coord.) **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Vulneráveis**. Editora Tirant, 2024. V. 5, p. 137.

polícia. A prestação da assistência jurídica, contudo, não deve ser condicionada ao comparecimento a qualquer desses serviços, tampouco ao registro de boletim de ocorrência, em respeito à autonomia da mulher. Doutra parte, se a usuária, devidamente orientada, manifestar interesse em registrar boletim de ocorrência, tal providência lhe deve ser facilitada.¹⁴⁷

Essa compreensão é reforçada pelo enunciado n. 71 do FONAVID, que reconhece o direito da mulher à participação ativa no processo, inclusive com formulação de perguntas e sustentação oral no tribunal do júri¹⁴⁸. O que antes seria visto como excesso, permitir que a vítima fale, passa a ser entendido como requisito mínimo de um processo justo.

Além disso, Elaine Frota demonstra que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a existência de um “Microssistema de Proteção dos Vulneráveis”, o qual assegura também às vítimas-crianças a aplicação, por analogia, dos artigos 27 e 28 da Lei 11.343/2006, permitindo a atuação da Defensoria Pública como verdadeira “defensora da vítima”.¹⁴⁹

“(...) 7. Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da lei 11.343/03, que assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. Uma vez que as crianças e adolescentes vítimas de violência integram um grupo socialmente vulnerável e se submetem ao microssistema de proteção de vulneráveis, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, da lei 11.431/17, deve ser assegurado também a elas o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial. (...)”. (STJ, RMS n. 70.679/MG, relatora ministra Laurita Vaz, 6ª turma, julgado 26/9/2023, DJe 7/11/2023).

O ponto central é que o tribunal aplica, por analogia, dispositivos da Lei Maria da Penha (arts. 27 e 28 da Lei 11.343/06) e da Lei 11.431/17, para assegurar às vítimas-crianças o mesmo direito de assistência jurídica gratuita e especializada que já vem sendo garantido às mulheres em situação de violência. Isso reforça a ideia de que a vulnerabilidade social exige respostas institucionais diferenciadas, capazes de reduzir desigualdades e assegurar a dignidade das vítimas.

Em termos práticos, essa decisão fortalece a necessidade do papel da Defensoria Pública como a defensora da vítima, ampliando sua atuação para além da defesa do acusado, e consolidando a perspectiva de que o acesso à justiça deve ser integral e inclusivo.

Com esse mesmo olhar, O REsp 2.211.682-RJ, julgado em 17 de junho de 2025 pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tratou da legitimidade da atuação da Defensoria Pública

¹⁴⁷ Ibid., p. 140.

¹⁴⁸ FROTA, Elaine Maria Sousa. A lei Maria da Penha como marco na autonomia processual das vítimas. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/433221/a-lei-maria-da-penha-como-marco-na-autonomia-processual-das-vitimas>

¹⁴⁹ Ibid., FROTA.

como assistente qualificada da vítima em casos de violência doméstica, bem como da possibilidade de a instituição atuar simultaneamente em polos opostos do processo¹⁵⁰.

O caso teve origem em recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro, que questionava a nomeação automática da Defensoria para assistir a vítima e alegava possível incompatibilidade quando a instituição também atuasse na defesa do réu. O STJ, contudo, confirmou o entendimento do tribunal de origem, reconhecendo que não há ilegalidade nessa atuação, desde que realizada por defensores públicos distintos, sem identidade subjetiva.

O Tribunal também afirmou que a nomeação da Defensoria não viola a liberdade de escolha da vítima, que pode constituir advogado particular a qualquer momento. Além disso, destacou que a assistência jurídica qualificada encontra respaldo nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, que garantem o acompanhamento da mulher por advogado ou defensor público em todas as fases do processo.

O julgamento enfatiza a distinção entre assistente qualificado e assistente de acusação: enquanto este atua para auxiliar o Ministério Público na busca pela condenação, aquele tem como finalidade central a proteção dos direitos da vítima, especialmente para evitar sua revitimização.

Por fim, a turma reconheceu que não há incompatibilidade na atuação da Defensoria Pública nesses casos, pois a instituição possui natureza dialética e pode representar interesses distintos por meio de membros diferentes. Assim, sua atuação como assistente qualificada é legítima, constitucionalmente fundamentada e não interfere nas atribuições do Ministério Público, reforçando a proteção integral da vítima.

Importante salientar que essa assistência independe de autorização judicial, por decorrer diretamente da lei, e não se confunde com a assistência à acusação. Ao contrário, trata-se de um modelo mais amplo, associado à ideia de “defensor integral da vítima”, reconhecido por entendimentos doutrinários.

O Código de Processo Penal dispõe no artigo 268 que a assistência à acusação tradicional é uma faculdade atribuída às vítimas, na medida em que afirma que em todos os termos da ação pública poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal. No entanto, a Lei nº 11.340/2006 cria uma modalidade de assistência obrigatória, ou seja, decorrente da própria lei, já que, quando o legislador utiliza a palavra “deverá”, não cuida de uma faculdade da vítima, mas ao contrário, impõe a assistência, tornando-a obrigatória em todos os atos processuais. Dessa forma, em razão de decorrer diretamente de lei, a assistência

¹⁵⁰ ARAGÃO, Débora Machado; ALVES. REsp 2.211.682-RJ: atuação da Defensoria na assistência qualificada da vítima. **Consultor jurídico** 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-02/resp-2-211-682-rj-atuacao-da-defensoria-publica-na-assistencia-qualificada-da-vitima/>

qualificada à vítima independe de autorização judicial e de oitiva do órgão acusador, qual seja, o Ministério Público. Tanto é que a habilitação da Defensoria Pública nos autos em favor da vítima é de natureza *sui generis*, motivo pelo qual não pode ser indeferida, nem exige manifestação prévia do Ministério Público, já que, por ser obrigatória e decorrente de lei, não comporta juízo de discricionariedade. Inclusive, o assistente da vítima tem como principal função prestar atendimento integrado ao ofendido, garantindo o acesso efetivo à justiça e à informação adequada e evitando a sua revitimização no curso do processo judicial. Assim, a partir de uma representação técnica adequada, o ofendido teria direito ao contraditório, à reação e, em última análise, a participar da construção democrática da decisão judicial que vai influenciar, direta ou indiretamente, a sua vida. Assim, e a título meramente exemplificativo, seria atribuição do “defensor da vítima” a elaboração de ação de alimentos e a formulação de medidas protetivas de urgência, além do encaminhamento do ofendido à rede especializada.¹⁵¹

Nesse mesmo sentido, a orientação institucional mais recente tem reforçado a necessidade de atuação proativa do sistema de justiça na garantia dessa assistência. No 1º Congresso do STJ, foi aprovado enunciado proposto pelo professor Maurilio Casas Maia, que dispõe:

Diante de vítimas em situação de vulnerabilidade sem representação advocatícia, o juízo poderá intimar, de ofício, a Defensoria Pública (LC n. 80/1994, art. 4º, XVIII) para atuação nos termos da legislação de proteção respectiva - Lei n. 11.340/2006 (art. 28), Lei nº 14.344/2022 (art. 33) e Lei n. 7.716/1989 (art. 20-D) – cessando tal atuação após a constituição de advogado.¹⁵²

A diretriz evidencia que a assistência qualificada não pode depender exclusivamente da iniciativa da vítima, sobretudo em contextos marcados por vulnerabilidade estrutural, medo ou desinformação. Ao admitir a atuação de ofício do juízo para acionar a Defensoria Pública, o enunciado reforça o caráter proativo e garantidor do sistema de justiça, evitando que a ausência de representação técnica comprometa o exercício efetivo dos direitos assegurados nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha.

Embora a assistência qualificada à vítima esteja prevista, em termos legislativos, apenas na Lei Maria da Penha, nada impede sua extensão a outros diplomas legais, sobretudo aqueles voltados à violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o chamado microsistema de enfrentamento à violência doméstica e familiar (art. 13 da Lei Maria da Penha, art. 33 da Lei Henry Borel e art. 94 do Estatuto da Pessoa Idosa) admite a aplicação dessa assistência tanto na proteção dos direitos da criança e do adolescente (Lei Henry Borel), quanto da pessoa idosa (Estatuto da Pessoa Idosa).¹⁵³

¹⁵¹ RAMALHO; Luíza Silva. Participação ativa da vítima como sujeito processual em casos de violência doméstica contra mulher. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-28/a-participacao-ativa-da-vitima-como-sujeito-processual-em-casos-de-violencia-domestica-contr-a-mulher/>

¹⁵² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1º congresso STJ da primeira instância federal e estadual: propostas de enunciado. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Institucional/Educacao-e-cultura/Eventos/1-Congresso-STJ-da-Primeira-Instancia-Federal-e-Estadual/Propostas_de_enunciado.pdf

¹⁵³ ALVES, 2024, p. 418.

Além disso, reconhece-se a atuação do assistente qualificado da vítima no Tribunal do Júri nos casos de feminicídio (art. 121, § 2º, VI, CP). O Enunciado nº 32 do FONAVID reforça essa previsão ao estabelecer que vítimas de feminicídio e seus familiares devem ter acesso à assistência jurídica gratuita, cabendo à magistrada ou ao magistrado designar defensora ou defensor público, ou advogada(o) dativa(o), salvo quando já estiverem assistidos por profissional constituído.

Posteriormente, a Lei nº 14.532/23 acrescentou à Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo) o art. 20-D, que determina: “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público”. Trata-se, portanto, de mais uma previsão legal que consolida e amplia a possibilidade de atuação da assistente qualificado da vítima.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no ARE 1.541.125/SC¹⁵⁴, o qual oferece importante fundamento para a consolidação da assistência qualificada à vítima nos processos que envolvem crimes contra a dignidade sexual. No caso, discutiu-se a nulidade da prova produzida em audiência de instrução na qual a vítima teria sido submetida a constrangimentos e ofensas durante seu depoimento, sem a devida intervenção do magistrado, configurando violação à sua dignidade, honra e intimidade.

Ainda no reconhecimento da Repercussão Geral, a Corte parece sinalizar que o devido processo legal possui dimensão bilateral, não se restringindo à proteção do acusado, mas abrangendo também a garantia de condições adequadas para que a vítima participe do processo sem sofrer revitimização. Evidencia-se que a mera previsão formal de direitos não é suficiente, sendo indispensável a existência de mecanismos concretos de proteção que assegurem a integridade psicológica da vítima durante a produção da prova.

É precisamente nesse ponto que se insere a necessidade de assistência jurídica qualificada. O entendimento firmado pelo STF reforça que a atuação dos sujeitos processuais deve ser orientada pela centralidade da dignidade da pessoa humana, cabendo não apenas ao magistrado, mas também às instituições de justiça, garantir um ambiente processual seguro e respeitoso.

Ao fixar a tese de inadmissibilidade de provas obtidas mediante violação dos direitos fundamentais da vítima, o Tribunal sinaliza que a proteção à dignidade não é um elemento acessório, mas condição de validade da própria atividade probatória. Tal posicionamento fortalece a compreensão de que a assistência qualificada, especialmente por meio da Defensoria

¹⁵⁴ STF reconhece repercussão geral do caso Mari Ferrer; Fux fica vencido. **Migalhas**, 28 de mar. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/452844/stf-reconhece-repercussao-geral-do-caso-mari-ferrer-fux-fica-vencido>

Pública ou de representação técnica especializada, não constitui mera faculdade, mas requisito essencial para a efetividade do processo penal em perspectiva de gênero.

Assim, o precedente contribui para a consolidação de um modelo processual que supera a lógica meramente formalista e incorpora uma dimensão protetiva substancial, na qual a escuta da vítima deve ocorrer em ambiente livre de constrangimentos, com suporte técnico-jurídico adequado, como condição para a produção de provas legítimas e para a realização de uma justiça efetivamente comprometida com os direitos fundamentais.

Recentemente, no momento dos ajustes finais da pesquisa, a Lei nº 15.380¹⁵⁵, de 6 de abril de 2026, alterou a Lei Maria da Penha para estabelecer que a audiência de retratação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente será realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Em termos mais simples, isso significa que a audiência de retratação deixa de ser automática e passa a depender de manifestação expressa da vítima, evidenciando que seu objetivo é confirmar a retratação, e não mais oportunizá-la.

À primeira vista, percebe-se, de modo geral, um aparente fortalecimento da autonomia da mulher, uma vez que a realização da audiência passa a estar condicionada à sua vontade. No entanto, deve-se levar em consideração que a exigência de manifestação expressa pode representar um obstáculo para mulheres que não possuem acesso à orientação adequada ou que sequer têm conhecimento da possibilidade de requerer a audiência de retratação, seja por medo, seja por desconhecimento.

Assim surge, mais uma vez, a necessidade de uma assistência qualificada à vítima, uma vez que, embora a nova legislação reforce, no plano formal, a autonomia processual, sua efetividade depende diretamente da existência de suporte técnico-jurídico adequado. É justamente nesse contexto que a jurisprudência recente passa a desempenhar papel fundamental ao concretizar esse direito na prática.

A 6ª Turma do STJ, no julgamento do RMS 77.693, decidiu por unanimidade que a chamada assistência jurídica qualificada, prevista nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha,

¹⁵⁵ BRASIL. Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15380.htm

garante ao advogado da vítima capacidade postulatória plena, independentemente de habilitação como assistente de acusação¹⁵⁶.

Com esse entendimento, o advogado pode atuar em todos os atos processuais, incluindo peticionar e formular perguntas, sendo considerada ilegal a restrição imposta pelo tribunal de origem. O caso teve origem em recurso da OAB/MG contra acórdão do TJ/MG, que havia condicionado a atuação da advogada da vítima à prévia habilitação formal como assistente de acusação.

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, votou pelo provimento do recurso, reconhecendo que a Lei Maria da Penha assegura à vítima acompanhamento jurídico efetivo durante todo o processo. O ministro Rogerio Schietti acompanhou o voto e destacou a importância da decisão sob a perspectiva de gênero, reforçando a necessidade de garantir assistência integral à mulher em juízo.

Embora a jurisprudência tenha distinguido essa assistência qualificada da figura do assistente de acusação, prevista no art. 271 vide AgRg no RHC n. 221.123/RJ, do Código de Processo Penal, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, não vislumbro impedimento à eventual conversão dessa atuação, iniciada como assistência qualificada e cumulada com a assistência à acusação.

No caso específico, **entendo também ilegal o cerceamento de atuação da causídica a priori.**

A assistência jurídica plena à mulher vítima de violência de gênero só poderá ser exercida se o profissional estiver munido das prerrogativas adequadas, previstas no Estatuto da OAB. **Cabe à profissional nomeada, como in casu não sendo possível a limitação a priori, manejá-las, por parte do Juízo ou de qualquer outra autoridade.**

Ora, **nem mesmo o assistente de acusação encontra no art. 271 do Código de Processo Penal limitações à sua atuação**, considerando que a jurisprudência empreende interpretação extensiva, permitindo, por exemplo, a busca da justa sanção (relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em REsp n. 2.204.582/GO, DJEN de 13/5/2025, 20/5/2025; Paciornik, Quinta Turma, julgado em e HC n. 730.100/SP, 28/2/2023, DJe de relator Ministro Joel Ilan 3/3/2023). Não parece, portanto, adequado limitar a atuação da causídica nomeada por força dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso em mandado de segurança para cassar a limitação formulada no ato de nomeação da causídica, conforme requerido.**¹⁵⁷

Assim, a Turma decidiu dar provimento ao RMS 77.693, cassando a limitação imposta e reconhecendo a atuação plena da advocacia da vítima no processo penal.

¹⁵⁶ STJ: Lei Maria da Penha confere a advogado capacidade postulatória plena. **Migalhas**, 7 de abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/453420/lei-maria-da-penha-confere-a-advogado-capacidade-postulatoria-plena>

¹⁵⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (6. Turma). **RMS 77.693- MG**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado 07/04/2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202504260509

Esse desfecho jurisprudencial não apenas resolve a controvérsia concreta submetida ao RMS 77.693, mas também projeta efeitos mais amplos sobre a interpretação da Lei Maria da Penha, ao afirmar, de maneira inequívoca, a centralidade da vítima no processo penal. Ao reconhecer a atuação plena da advocacia sem condicionamentos formais indevidos, o Superior Tribunal de Justiça contribui para a concretização prática da assistência qualificada, convertendo-a de garantia abstrata em instrumento efetivo de participação e proteção.

A análise dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha evidencia mais do que a previsão formal de assistência jurídica: revela a consolidação de um novo paradigma processual centrado na vítima e orientado pela promoção de sua autonomia real. Nesse contexto, a figura do(a) defensor(a) integral e da assistência qualificada mostra-se essencial para transformar garantias abstratas em experiências concretas de acesso à justiça, evitando que a autonomia se reduza a um reconhecimento meramente simbólico.

A expansão dessa lógica para outros diplomas e sua incorporação pela jurisprudência indicam a formação de um microssistema de proteção dos vulneráveis, no qual a assistência jurídica assume papel estruturante. Contudo, persistem tensões e resistências institucionais, demonstrando que a transição para esse novo modelo ainda está em curso.

A recente Lei nº 15.380/2026 ilustra essa ambivalência: ao reforçar a autonomia da vítima, também evidencia que sua efetividade depende de orientação jurídica adequada. Assim, o principal desafio contemporâneo não é mais reconhecer direitos, mas garanti-los na prática.

Em síntese, a efetividade desses dispositivos depende da atuação institucional comprometida com a escuta, o respeito e a autodeterminação da mulher, de modo a consolidar um processo penal que a reconheça, efetivamente, como sujeito de direitos.

3.2.1 Déficit participativo e de autonomia com a adoção da posição de assistência de acusação

A incorporação da vítima ao processo penal contemporâneo tem sido objeto de crescente debate, sobretudo à luz das transformações promovidas pelo constitucionalismo democrático e pela centralidade dos direitos humanos. Nesse contexto, a assistência de acusação, prevista no art. 268 do Código de Processo Penal, apresenta-se como um mecanismo tradicional de abertura à participação da vítima na persecução penal.

Contudo, essa inserção, embora formalmente relevante, revela limitações significativas quando analisada sob as lentes da autonomia e da efetividade participativa. Partindo das contribuições de Tiago Kalkmann, o presente tópico problematiza os déficits participativos e de autonomia decorrentes da adoção desse modelo, evidenciando como a posição subordinada

da vítima ao Ministério Público, aliada a barreiras estruturais e desigualdades de acesso, compromete a construção de uma participação verdadeiramente substancial. Em contraponto, introduz-se a noção de assistência qualificada, especialmente no âmbito da Lei Maria da Penha, como alternativa que amplia o reconhecimento da vítima enquanto sujeito de direitos no processo penal.

Segundo Tiago Kalkmann¹⁵⁸, é possível sustentar que a adoção da posição de assistência de acusação, embora represente uma abertura formal à participação da vítima no processo penal, não supera, e pode até reforçar, déficits participativos e de autonomia, sobretudo quando comparada à lógica mais ampla da assistência qualificada.

Para início do debate, tem-se o art. 268 do código de processo penal:

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.¹⁵⁹

Sob a perspectiva formal, a assistência de acusação confere à vítima (ou a seu representante) a possibilidade de intervir no processo penal ao lado do Ministério Público, contribuindo com a produção de provas, a formulação de quesitos, a interposição de recursos e o acompanhamento dos atos processuais. Esse modelo, à primeira vista, sugere um fortalecimento da participação da vítima, especialmente em um sistema historicamente marcado pela centralidade estatal da persecução penal. Contudo, essa participação é condicionada e subordinada, o que revela importantes limitações.

Primeiramente, observa-se um déficit de autonomia estrutural. A assistência de acusação prevista no Código de Processo Penal possui natureza subordinada ao Ministério Público, o que limita significativamente a atuação da vítima. O assistente não detém plena liberdade para conduzir a estratégia processual, estando condicionado às iniciativas e aos limites impostos pelo órgão acusador.

Isso significa que, ainda que formalmente presente no processo, a vítima não exerce protagonismo, mas atua como figura acessória, com reduzida capacidade de influenciar os rumos da persecução penal.

¹⁵⁸ KALKMANN, Tiago. A assistência qualificada de vítimas e a propositura de ações penais privadas ou subsidiárias da pública pela Defensoria Pública. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, vol. 6, n. 3, 2024, p.111-136. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/269>

¹⁵⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

Com essa mesma lógica, Oliveira e Cury¹⁶⁰, sustentam uma posição crítica à denominada “assistência qualificada da vítima”, defendendo que tal construção não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Argumenta -se que os artigos 27 e 28 da referida lei limitam-se a assegurar o direito da mulher em situação de violência doméstica ao acompanhamento por advogado e ao acesso à assistência judiciária gratuita, não havendo previsão legal para a criação de uma nova figura processual com atuação autônoma no processo penal.

Eles criticam a atuação de determinadas Defensorias Públicas, que passaram a interpretar esses dispositivos como autorização para intervir de ofício nos processos, independentemente de manifestação da vítima, inclusive com participação ativa na fase instrutória. Para os autores, essa prática extrapola os limites da assistência jurídica, na medida em que atribui à Defensoria poderes típicos de parte, sem a devida habilitação como assistente de acusação, conforme previsto no Código de Processo Penal. Ademais, sustentam que tal atuação comprometeria princípios estruturantes do processo penal, como o devido processo legal, a paridade de armas e a isonomia entre as partes, ao introduzir um sujeito processual não previsto em lei. Também enfatizam que a criação ou modificação de figuras processuais é matéria sujeita à reserva legal, não podendo ser realizada por meio de interpretações extensivas ou por iniciativas institucionais. Concluem que a chamada “assistência qualificada da vítima” configura interpretação equivocada da legislação vigente, razão pela qual não deve ser admitida no sistema processual penal brasileiro, sob pena de violação às garantias fundamentais e à própria estrutura normativa estabelecida.

Nesse cenário de crítica à ampliação interpretativa da assistência qualificada, torna-se relevante examinar os contornos jurídicos do modelo tradicional previsto no Código de Processo Penal. Isso porque, ao rejeitar a existência de uma atuação autônoma da vítima fora das hipóteses legalmente estabelecidas, a doutrina restritiva acaba por reafirmar os limites estruturais da assistência de acusação, cuja configuração normativa já evidencia uma inserção subordinada no processo penal. É justamente a partir dessa moldura que se compreende a posição do assistente de acusação como figura dependente da atuação ministerial, o que reforça os questionamentos acerca da efetividade de sua participação e da real capacidade de a vítima influenciar os rumos da persecução penal.

O assistente de acusação não possui independência plena na condução do processo, estando vinculado à estratégia acusatória do Ministério Público. Isso significa que sua atuação

¹⁶⁰ OLIVEIRA, Luiz Gabriel; CURY, Silva. Assistência qualificada da vítima de violência doméstica. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-04/assistencia-qualificada-da-vitima-de-violencia-domestica/>

é, em grande medida, acessória e dependente, não podendo, por exemplo, contrariar atos fundamentais da acusação pública, como o pedido de arquivamento ou a própria linha argumentativa adotada.

Do ponto de vista operacional, o assistente de acusação é uma possibilidade aberta à vítima, que dependerá de prévia manifestação do Ministério Público e de autorização judicial. Além disso, o assistente de acusação fica subordinado à parte assistida, ou seja, o Ministério Público. Por essa razão, não poderá apresentar recurso quando o próprio Ministério Público já o tenha feito, por exemplo¹⁶¹.

Assim, a vítima não é reconhecida como protagonista do processo, mas como coadjuvante, o que limita sua capacidade de influenciar efetivamente o desfecho da persecução penal.

Para Kalkmann, esse quadro se agrava quando se considera que os interesses da vítima não se confundem com o interesse punitivo estatal. Ele evidencia que a vítima contemporânea, especialmente à luz dos direitos humanos, busca não apenas a condenação, mas também direitos à verdade, memória, reparação e não repetição¹⁶². A assistência de acusação, contudo, permanece vinculada a uma lógica tradicional de reforço da acusação penal, não sendo capaz de abarcar essa pluralidade de interesses. Há, portanto, um descompasso entre a estrutura do instituto e as demandas reais da vítima, o que configura um claro déficit de autonomia material.

Além disso, há um déficit participativo qualitativo. Embora exista a possibilidade de intervenção, essa participação não se traduz necessariamente em escuta efetiva ou consideração substancial das demandas da vítima. O processo penal continua estruturado a partir de uma lógica técnico-jurídica que privilegia os atores institucionais, especialmente o Ministério Público e o Judiciário, em detrimento da experiência vivida pela vítima.

Nesse sentido, a atuação como assistente de acusação pode se tornar meramente simbólica, sem impacto real na construção da verdade processual ou na definição da resposta penal.

Outro aspecto relevante diz respeito às desigualdades de acesso. A constituição como assistente de acusação depende, em regra, da assistência por advogado, o que pode excluir vítimas em situação de vulnerabilidade econômica e social. Ainda que a Defensoria Pública possa atuar em determinados casos, essa atuação nem sempre é estruturada ou priorizada para esse fim, o que aprofunda assimetrias no exercício desse direito. Assim, o modelo tende a

¹⁶¹ KALKMANN, Tiago. A assistência qualificada de vítimas e a propositura de ações penais privadas ou subsidiárias da pública pela Defensoria Pública. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 6, n. 3, 2024, p.116.

¹⁶² KALKMANN, 2024, p. 122.

beneficiar vítimas com maior capital econômico e informacional, reforçando desigualdades já existentes.

Mesmo com avanços legislativos voltados à assistência qualificada, ainda há resistência em ampliar o acesso à justiça penal por meio da iniciativa da vítima. Isso evidencia que o modelo tradicional de assistência de acusação tende a reproduzir desigualdades estruturais, favorecendo aqueles que possuem melhores condições de acesso ao sistema de justiça.

No caso de mulheres em situação de violência, esses déficits assumem contornos ainda mais críticos. A formal possibilidade de atuação como assistente de acusação não garante, por si só, uma participação sensível às especificidades de gênero. Muitas vezes, a vítima continua sendo instrumentalizada pelo sistema de justiça, sem que sua voz seja efetivamente considerada, especialmente em contextos marcados por estereótipos de gênero e revitimização institucional.

A compreensão da vítima como mera auxiliar ou substituta da função do Ministério Público cede espaço a visão de autonomia processual da vítima, que busca resguardar interesses próprios que muitas vezes são alheios ao processo, mas que podem ser afetados pela condução dos procedimentos.¹⁶³

A assistência qualificada da vítima constitui um instituto distinto e mais amplo do que a tradicional assistência de acusação, sendo estruturado a partir de uma perspectiva de direitos humanos e de ampliação do acesso à justiça.

A assistência qualificada encontra fundamento, especialmente, nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, que garantem à mulher em situação de violência doméstica o direito de ser acompanhada por advogado(a) ou defensor(a) público(a) em todos os atos processuais, bem como o acesso a atendimento específico e humanizado. Diferentemente da assistência de acusação, essa modalidade não depende de autorização judicial nem de manifestação do Ministério Público, operando diretamente por força de lei (*ope legis*).

Do ponto de vista teleológico, Kalkman destaca que a assistência qualificada não se limita ao interesse punitivo. Ao contrário, está orientada à proteção de um conjunto mais amplo de direitos da vítima, como o direito à verdade, à memória, à justiça e à reparação. Nesse sentido, a atuação jurídica não se reduz à obtenção de uma condenação penal, mas busca garantir que a vítima tenha sua narrativa reconhecida, sua dignidade preservada e seus direitos humanos efetivados.

Assim, verifica-se que a assistência de acusação, embora represente um avanço em relação à completa exclusão da vítima do processo penal, ainda se mostra insuficiente para

¹⁶³ Ibid., p. 115.

assegurar uma participação efetiva e autônoma. Os déficits estruturais, tanto no plano da autonomia quanto da qualidade participativa, revelam a permanência de um modelo centrado no Estado, no qual a vítima ocupa posição acessória e limitada.

A insuficiência do modelo tradicional de assistência de acusação torna-se ainda mais evidente quando confrontada com as demandas contemporâneas por reconhecimento, reparação e garantia de não repetição, que extrapolam a lógica estritamente punitiva. Nesse contexto, a assistência qualificada emerge como um paradigma mais adequado, ao deslocar o foco da mera colaboração com a acusação para a proteção integral dos direitos da vítima, conferindo centralidade à sua dignidade, à sua narrativa e às suas necessidades concretas no processo penal.

É precisamente nesse cenário de transformação que se insere a análise do Recurso Especial nº 2.211.682/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2025, o qual, conforme destaca Frota, representa um marco na consolidação da autonomia processual da mulher-vítima no âmbito do microssistema de proteção dos vulneráveis¹⁶⁴. A decisão reconhece a aplicação transversal dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, assegurando assistência jurídica integral e qualificada à vítima em diferentes procedimentos, além de legitimar a atuação dialética da Defensoria Pública, com membros distintos em polos opostos, bem como a sua intimação automática como medida protetiva.

A partir dessa orientação jurisprudencial, ela evidencia que a assistência qualificada não se confunde com a tradicional assistência de acusação. Enquanto esta permanece atrelada à lógica punitiva e à atuação subordinada ao Ministério Público, aquela se orienta à proteção ampla dos direitos da vítima e à prevenção da revitimização, reafirmando sua posição como sujeito de direitos. Nessa perspectiva, a atuação da Defensoria Pública não apenas amplia a participação processual da vítima, mas também contribui para a construção de um espaço de escuta qualificada e de efetivação de garantias fundamentais.

Além disso, a separação entre a função acusatória, atribuída ao Ministério Público, e a representação dos interesses da vítima, conferida à Defensoria Pública, revela-se essencial para a preservação da própria estrutura do processo penal. Tal distinção impede a sobreposição de funções e resguarda a impessoalidade do órgão acusador, ao mesmo tempo em que assegura à vítima uma representação técnica voltada exclusivamente à tutela de seus interesses. Desse modo, os dispositivos da Lei Maria da Penha operam em dupla dimensão: promovem a

¹⁶⁴ FROTA, Elaine. Assistência à vítima como tributo à impessoalidade ministerial na ação penal. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-11/assistencia-a-vitima-como-tributo-a-impessoalidade-ministerial-na-acao-penal/>

autonomia e a dignidade da vítima e, simultaneamente, fortalecem a credibilidade institucional do sistema de justiça.

Diante desse quadro, torna-se possível compreender que a superação dos déficits participativos e de autonomia não depende apenas do aprimoramento dos instrumentos tradicionais, mas exige uma reconfiguração mais profunda do papel da vítima no processo penal. Essa reconfiguração passa pelo reconhecimento de sua participação como plena, informada e substancial, orientada por uma perspectiva de direitos humanos e de justiça material, na qual a vítima deixa de ocupar uma posição acessória para assumir, efetivamente, a condição de sujeito central na dinâmica processual nos casos de violência doméstica.

3.3 Análise Jurisprudencial: O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) e a garantia da autonomia da mulher-vítima em decidir por manifestar ou não no Processo

A discussão acerca da autonomia processual da mulher em situação de violência doméstica insere-se no contexto de transformação do paradigma tradicional do processo penal, especialmente no que se refere ao papel atribuído à vítima.

Historicamente, a vítima foi relegada a uma posição secundária, sendo compreendida apenas como meio de prova a serviço da persecução penal. Contudo, à luz de uma leitura constitucional e convencional orientada pelos direitos humanos, essa concepção vem sendo progressivamente superada, reconhecendo-se a mulher como sujeito de direitos, dotada de vontade própria e de capacidade de participação qualificada no processo.

Nesse cenário, a autonomia processual da mulher não se limita à possibilidade de ser ouvida, mas compreende, sobretudo, o direito de decidir sobre sua forma de participação, inclusive quanto à opção de não se manifestar em juízo. Trata-se de um desdobramento direto dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da proteção contra a revitimização, especialmente relevante nos casos de violência doméstica, marcados por dinâmicas complexas de poder, dependência e sofrimento psicológico.

É nesse contexto que se insere o Enunciado nº 50 do FONAVID, ao estabelecer que deve ser respeitada a vontade da mulher em situação de violência de não se expressar durante seu depoimento em juízo, desde que previamente informada de seus direitos. O enunciado, portanto, funciona como um instrumento normativo de concretização da autonomia processual da vítima, ao reconhecer que sua participação não pode ser compulsória nem dissociada de uma escolha livre e informada.

A relação entre autonomia e o Enunciado nº 50 revela-se, assim, intrinsecamente vinculada à ideia de uma justiça sensível às especificidades da violência de gênero. Ao admitir a possibilidade de silêncio da vítima, o enunciado rompe com a lógica tradicional de obrigatoriedade da produção probatória a qualquer custo, incorporando a preocupação com os impactos emocionais e psicológicos decorrentes da revivência do trauma em ambiente judicial. Dessa forma, promove-se uma atuação jurisdicional mais humanizada, que busca equilibrar a necessidade de apuração dos fatos com a preservação da integridade da mulher.

Entretanto, conforme será demonstrado na análise jurisprudencial desenvolvida neste trabalho, a operacionalização dessa diretriz enfrenta desafios significativos. Ainda assim, tais dificuldades não afastam a compreensão de que o Enunciado nº 50 do FONAVID deve ser concebido não como um obstáculo à persecução penal, mas como uma ferramenta de reconfiguração do processo penal, orientada pela centralidade da vítima e pelo respeito à sua dignidade.

3.3.1 Compreendendo o Enunciado n. 50 do FONAVID

O FONAVID é o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criado em 2009 durante a III Jornada da Lei Maria da Penha. Sua finalidade é assegurar a aplicação efetiva da Lei 11.340/2006 em todo o país, promovendo ações de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁶⁵.

Ele reúne magistrados(as) e equipes multidisciplinares para trocar experiências, aperfeiçoar práticas e colaborar com órgãos responsáveis por políticas públicas na área. Os Tribunais de Justiça Estaduais organizam o fórum, com apoio das Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Familiar.

O FONAVID busca ser referência nacional na atuação judicial contra a violência doméstica, contribuindo para a excelência dos serviços prestados e para a promoção da paz social. Nesse contexto, o Poder Judiciário cumpre seu papel de proteger os direitos humanos das mulheres e fortalecer uma sociedade mais justa, solidária e saudável.

É precisamente no âmbito desse compromisso institucional de proteção a mulheres em situação de vulnerabilidade que se insere a presente pesquisa, a qual tem como foco o Enunciado nº 50 do FONAVID. Busca-se, a partir dessa diretriz, conferir maior visibilidade ao

¹⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>

debate acerca da autonomia processual da mulher, analisando, em especial, o reconhecimento de mecanismos que visam resguardar sua dignidade e assegurar uma atuação mais humanizada no processo judicial.

O Enunciado nº 50 do FONAVID estabelece que “Deve ser respeitada a vontade da mulher em situação de violência de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada de seus direitos”¹⁶⁶. Trata-se de uma diretriz interpretativa construída no âmbito do FONAVID, voltada à aplicação da Lei Maria da Penha, com forte impacto prático na condução de audiências e na produção de prova nos processos de violência doméstica.

Esse enunciado representa uma inflexão relevante na forma como o Judiciário compreende o papel da vítima no processo penal. Tradicionalmente, o sistema processual brasileiro foi estruturado sob a lógica da obrigatoriedade da produção de prova, admitindo inclusive mecanismos coercitivos para assegurar o comparecimento de testemunhas. No contexto da violência doméstica, contudo, essa lógica pode se revelar inadequada, pois ignora as especificidades da relação entre vítima e agressor, marcada por vínculos afetivos, dependência econômica, medo, ciclo de violência e intensos impactos psicológicos.

Ao afirmar que deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar, o Enunciado nº 50 incorpora a preocupação com a revitimização institucional. Obrigar a mulher a relatar, em juízo, episódios traumáticos, muitas vezes na presença do agressor, pode aprofundar danos emocionais e reforçar situações de sofrimento. Assim, o enunciado busca compatibilizar a atividade jurisdicional com a proteção da dignidade da vítima, reconhecendo que a participação processual não pode ocorrer à custa de sua integridade psíquica.

Entretanto, o enunciado não confere um direito absoluto e automático de recusa. Ele condiciona o respeito à vontade da vítima à prévia informação adequada sobre seus direitos. Isso significa que a mulher deve ser esclarecida quanto às consequências processuais de sua decisão, de modo que sua escolha seja consciente, livre de pressões e juridicamente qualificada. Há, portanto, uma preocupação com a autonomia informada da vítima, e não com um simples afastamento do dever de colaborar com a Justiça.

Do ponto de vista dogmático, o Enunciado nº 50 gera debates contrários ao defendido aqui. Parte da doutrina questiona sua compatibilidade com princípios estruturantes do processo penal, como o contraditório e a ampla defesa.

¹⁶⁶ XV FONAVID. Enunciado 50. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>

Entende-se que os crimes de violência doméstica possuem uma dinâmica peculiar: geralmente acontecem em ambiente privado, sem testemunhas ou provas materiais evidentes¹⁶⁷. Por isso, a palavra da vítima ganha especial relevância como meio de prova, desde que seja firme, coerente e esteja em sintonia com outros elementos do processo. Os tribunais superiores, como o STJ, reconhecem essa característica e afirmam que o depoimento da vítima, quando consistente, pode fundamentar a condenação mesmo sem testemunhos presenciais ou perícias diretas.

E é nessa lógica, que o Ministério Público defende que o silêncio da vítima dificulta a responsabilização do agressor¹⁶⁸ e pode gerar impunidade, ainda que a intenção seja evitar sua revitimização. Reforça que a assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha deve atuar de forma estratégica, somando esforços ao Ministério Público, e não se limitar a orientar sobre o direito ao silêncio.

Assim, o parâmetro do Ministério Público é valorizar a palavra da vítima como prova central, evitar que a assistência se torne um obstáculo à responsabilização penal e assegurar que o sistema de justiça criminal funcione de modo efetivo.

Por outro lado, o enunciado concretiza uma leitura constitucional e convencional do processo penal, alinhada à proteção dos direitos humanos das mulheres. A violência doméstica não pode ser tratada como um delito comum, pois está inserida em uma estrutura histórica de desigualdade de gênero.

Nesse contexto, exigir da vítima uma atuação compulsória pode reproduzir a lógica de silenciamento e submissão que caracteriza o próprio ciclo de violência. O enunciado, assim, seria instrumento de humanização do processo e de adequação das práticas judiciais à realidade específica desses casos.

Em termos práticos, o Enunciado nº 50 orienta magistradas e magistrados a adotarem postura sensível e cautelosa na colheita do depoimento da vítima, privilegiando escuta qualificada, ambiente protegido e respeito à sua decisão final de se manifestar ou não. Ainda que não possua caráter vinculante, sua autoridade técnica influencia decisões judiciais e contribui para a construção de uma jurisprudência mais protetiva.

Em síntese, o Enunciado nº 50 do FONAVID representa a consolidação de uma perspectiva processual centrada na dignidade e na autonomia da mulher em situação de

¹⁶⁷ REZENDE, Guilherme Carneiro de. O enunciado 50 do fonavid e a paradoxal erosão da responsabilização penal: uma leitura crítica sob a perspectiva do direito humano da vítima à resposta penal. **Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará**, 17(2), 209–226. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/449>

¹⁶⁸ Ibid., p. 218.

violência doméstica. Ele evidencia o esforço institucional de equilibrar a busca pela verdade processual com a necessidade de evitar a revitimização, afirmando que a efetividade da tutela jurisdicional não pode prescindir do respeito à condição humana da vítima.

Com base em tudo o que foi visto até aqui, a finalidade da pesquisa é analisar o direito da participação processual autônoma da mulher, através do enunciado 50 do FONAVID, como ele vem sendo utilizado nos processos, a partir de uma análise geral dos processos transitados em julgado que mencionem o enunciado.

3.3.2 Análise da jurisprudência do TJAM nos casos de utilização do Enunciado n. 50 do FONAVID

À luz desse compromisso institucional de proteção integral às mulheres em situação de vulnerabilidade, torna-se imprescindível examinar como tais diretrizes têm sido concretamente incorporadas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse contexto, o presente tópico se propõe a analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) nos casos em que se verificou a aplicação do Enunciado nº 50 do FONAVID, buscando compreender de que forma esse mecanismo tem sido mobilizado na prática judicial.

A partir dessa análise, pretende-se investigar em que medida o TJAM tem reconhecido e efetivado a autonomia processual da mulher em situação de violência doméstica, especialmente no que diz respeito à sua participação qualificada no processo penal. Mais do que identificar a simples menção ao enunciado, o objetivo consiste em avaliar a densidade argumentativa das decisões, bem como a coerência entre o discurso jurisdicional e os fundamentos que orientam a proteção integral da vítima.

Nesse sentido, o exame da jurisprudência permite não apenas aferir o grau de internalização das diretrizes do FONAVID, mas também evidenciar eventuais avanços e limitações na concretização de uma atuação judicial mais sensível às especificidades da violência de gênero.

Assim, busca-se contribuir para o debate acerca da efetividade dos instrumentos normativos voltados à proteção da mulher, destacando o papel do Judiciário na promoção de uma justiça que, para além de formalmente garantista, seja materialmente comprometida com a dignidade e a autonomia das vítimas.

Para alcançar esse objetivo, procede-se à análise empírica da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a partir de pesquisa realizada em seu sítio eletrônico oficial. Utiliza-se, como critério de busca, a expressão “FONAVID 50” no campo de pesquisa livre,

com a aplicação dos filtros correspondentes aos julgados de segundo grau e acórdãos devidamente marcados. A partir desse recorte metodológico, foram identificados 12 acórdãos, compreendidos no período de 2018 a 2022 e julgados entre 2022 e 2024, os quais constituem o corpus da presente análise.

A investigação desses julgados foi orientada por três eixos analíticos centrais: (i) a identificação do sujeito processual responsável pela invocação do Enunciado nº 50 do FONAVID; (ii) a verificação acerca de seu acolhimento ou rejeição pelo Tribunal; e (iii) a análise das justificativas apresentadas para fundamentar tais decisões. Com vistas a garantir maior clareza expositiva e coerência metodológica, optou-se pela organização da análise em ordem cronológica crescente.

Dessa forma, passa-se ao exame do primeiro acórdão.

1º acórdão, nº 0000296-37.2018.8.04.2901

O caso analisado refere-se a apelação criminal interposta contra sentença condenatória pela prática de contravenção penal de vias de fato, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. No recurso, a defesa do réu sustentou, em síntese, a insuficiência de provas para a condenação e alegou a nulidade do depoimento da vítima, sob o argumento de inobservância do Enunciado nº 50 do FONAVID.

O Tribunal, contudo, rejeitou a tese defensiva e manteve integralmente a sentença condenatória. No que se refere especificamente à invocação do Enunciado nº 50, consignou-se que tal diretriz não possui caráter vinculante nem força cogente, tratando-se apenas de orientação destinada à atuação judicial. Ademais, destacou-se que, no caso concreto, não houve qualquer demonstração de constrangimento ou coação no momento da oitiva da vítima, a qual prestou depoimento de forma livre, espontânea e coerente, em harmonia com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Diante disso, concluiu o órgão julgador pela inexistência de nulidade, reconhecendo a validade do depoimento da vítima e reafirmando sua especial relevância probatória nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica. Assim, a apelação foi conhecida e desprovida, permanecendo hígida a condenação anteriormente imposta.

Assim, neste primeiro processo, percebe-se o uso do enunciado pela defesa do réu, na tentativa de anular o depoimento da vítima.

2º acórdão, nº 0000234-69.2018.8.04.2101

O processo trata de uma apelação criminal interposta contra sentença condenatória proferida em primeiro grau, no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. O réu

foi condenado pela prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), com incidência de agravante por se tratar de contexto doméstico.

Segundo os autos, a materialidade e a autoria foram reconhecidas com base no boletim de ocorrência, declarações da vítima e, inclusive, na confissão do próprio acusado em juízo.

A justificativa central do recurso de apelação, feita pelo defensor do réu, baseou-se, portanto, em duas linhas argumentativas: inicialmente, a alegação de nulidade processual em razão da condução coercitiva da vítima, sob o argumento de que essa medida seria excepcional e inadequada ao caso concreto; e, subsidiariamente, o pedido de absolvição por suposta insuficiência de provas quanto à autoria do delito.

Entretanto, o Tribunal rejeitou integralmente tais alegações. A Corte destacou que a condução coercitiva da vítima encontra previsão expressa no art. 201, §1º, do Código de Processo Penal, sendo legítima quando a vítima, devidamente intimada, deixa de comparecer sem justificativa. Além disso, enfatizou-se que não houve qualquer demonstração de prejuízo à defesa, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*¹⁶⁹.

Ademais, o Tribunal consignou que não houve constrangimento ou revitimização da vítima durante sua oitiva, tendo ela prestado depoimento de forma livre e segura. A Corte também mencionou o Enunciado 50 do FONAVID, a fim de esclarecer que esse enunciado não pode ser utilizado como instrumento para favorecer a impunidade em contextos de violência doméstica, especialmente quando há elementos probatórios consistentes nos autos.

Assim, neste acórdão, o Enunciado 50 do FONAVID foi empregado como fundamento argumentativo antes mesmo de ser suscitado pelas partes.

Em que pese a suposta ilegalidade aventada, não indicou a Defensoria em que o réu foi prejudicado, visto que devidamente acompanhado de advogado dativo, o qual foi atuante na audiência, realizando perguntas exercendo a defesa técnica do acusado. **Ressalte-se que o enunciado 50 aprovado no XI FONAVID – São Paulo, não pode ser utilizado como escudo para que o agressor mantenha a vítima sob ameaças de que esta fique em silêncio diante do Juízo e lhe garanta a impunidade**, gerando um espiral de violência doméstica que vemos crescer diuturnamente em nosso país. Digno de nota ainda que pela simples leitura do depoimento da vítima fica claro que esta não foi constrangida a falar, visto que relatou os fatos de maneira clara, segura, inclusive enaltecendo o acusado, o qual teria mudado de comportamento após os fatos.

¹⁶⁹ Segundo o Supremo Tribunal Federal, este é o princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO%20PAS%20D E%20NULLIT%C3%89%20SANS%20GRIEF>

A apelação foi desprovida, sendo mantida a condenação pelo crime de ameaça, diante da inexistência de nulidade processual e da comprovação suficiente da autoria e da materialidade.

Nesse processo, observa-se que o Enunciado 50 não foi suscitado por nenhuma das partes, tendo sido utilizado pelo Tribunal de forma preventiva, antecipando a discussão, ainda que a defesa do réu tenha interposto apelação com fundamento na alegada nulidade decorrente da condução coercitiva da vítima para prestar depoimento em juízo.

3º acórdão nº 4009956-18.2022.8.04.0000

De forma resumida, esse acórdão trata-se de recurso interposto em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, no qual o réu buscava a revogação de medidas protetivas de urgência impostas em seu desfavor, relacionadas a supostos crimes de injúria, perseguição, violência psicológica e dano.

O recurso, inicialmente apresentado como agravo de instrumento, foi recebido como apelação criminal com base no princípio da fungibilidade recursal. No mérito, a defesa alegou ausência de provas suficientes e uso abusivo das medidas pela vítima.

O Tribunal, contudo, entendeu que estavam presentes os requisitos para a manutenção das medidas, com base nos relatos da vítima, no boletim de ocorrência e no laudo psicológico, que evidenciaram sua vulnerabilidade e abalo emocional. Destacou-se ainda o caráter preventivo das medidas previstas na Lei Maria da Penha, bem como a relevância da palavra da vítima, especialmente por estar corroborada por outros elementos.

Diante disso, o recurso foi conhecido, mas desprovido, sendo mantidas as medidas protetivas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de sua filha menor.

Não é mencionado o FONAVID 50 na decisão.

4º acórdão, nº 0000016-32.2019.8.04.2901

Trata-se de uma apelação criminal envolvendo a prática de contravenção penal de vias de fato no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 21 da Lei de Contravenções Penais combinado com a Lei Maria da Penha. No caso, a defesa pleiteava a absolvição do réu, alegando, entre outros pontos, a aplicação do Enunciado nº 50 do FONAVID e a nulidade do depoimento da vítima.

O Tribunal, ao examinar o recurso, inicialmente afastou a incidência do Enunciado nº 50 do FONAVID, reiterando o entendimento de que tais enunciados não possuem caráter vinculante, servindo apenas como diretrizes interpretativas, não sendo de observância obrigatória pelos magistrados.

No tocante à alegação de nulidade do depoimento da vítima, o acórdão entendeu que não houve qualquer constrangimento ou irregularidade durante sua oitiva. Pelo contrário, destacou-se que a vítima apresentou sua versão de forma espontânea, coerente e detalhada, em harmonia com as declarações prestadas na fase policial, razão pela qual seu depoimento foi considerado válido e dotado de credibilidade.

Quanto ao mérito, o Tribunal concluiu que a materialidade e a autoria delitivas estavam suficientemente comprovadas, sobretudo com base na palavra da vítima, a qual foi considerada firme, consistente e apta a embasar a condenação. Ressaltou-se, ainda, que, em casos de violência doméstica, a palavra da ofendida possui especial relevância probatória, especialmente quando os fatos ocorrem em contexto de clandestinidade, sem a presença de testemunhas ou vestígios materiais.

Dessa forma, mais uma vez o Enunciado 50 do FONAVID foi pleiteado pela defesa do réu, e negado sua colocação pela justificativa do não caráter vinculante do enunciado.

5º acórdão, nº 0000020-72.2020.8.04.3600

De forma resumida, trata-se de apelação criminal em caso de violência doméstica envolvendo o crime de lesão corporal, na qual o réu pleiteava a absolvição por insuficiência de provas.

O Tribunal, contudo, rejeitou a tese defensiva, reconhecendo que havia elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação, como o laudo de exame de corpo de delito, a palavra da vítima, considerada especialmente relevante nesse tipo de crime quando coerente e confirmada em juízo e a confissão parcial do acusado.

Diante da comprovação de que o réu praticou agressão física contra a vítima em seu local de trabalho, o recurso foi desprovido, sendo mantida integralmente a condenação.

Não houve menção do enunciado 50 na decisão.

6º acórdão, nº 0000393-66.2020.8.04.2901

Trata-se de apelação criminal envolvendo os crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica e dano qualificado, na qual a defesa buscava a reforma da condenação, alegando, entre outros pontos, insuficiência de provas e a inobservância do Enunciado nº 50 do FONAVID.

O tribunal, contudo, rejeitou integralmente o recurso, entendendo que a condenação estava devidamente fundamentada em provas consistentes. A materialidade foi comprovada por laudo de exame de corpo de delito, além de outros elementos, como declarações da vítima e registros documentais.

A autoria e o dolo também foram considerados demonstrados, sendo reforçado o entendimento de que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos.

No que diz respeito ao Enunciado nº 50 do FONAVID, o tribunal adotou uma posição clara: afirmou que os enunciados do FONAVID não possuem caráter vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória pelos magistrados, servindo apenas como diretrizes interpretativas. Assim, afastou a alegação de nulidade ou irregularidade por sua eventual não aplicação.

Além disso, o tribunal também rejeitou o pedido de reconhecimento de arrependimento posterior em relação ao crime de dano qualificado, destacando que esse benefício não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

Dessa forma, concluiu pela manutenção integral da sentença condenatória, negando provimento à apelação.

7º acórdão, nº 0000286-22.2020.8.04.2901

Trata-se de apelação criminal em contexto de violência doméstica, envolvendo a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais). A defesa pleiteava a absolvição do réu, alegando insuficiência de provas e a inobservância do Enunciado nº 50 do FONAVID.

O tribunal rejeitou o recurso, entendendo que havia um conjunto probatório suficiente para sustentar a condenação. Destacou-se que, mesmo na ausência de testemunhas, o depoimento da vítima possui relevante valor probatório, especialmente quando é coerente, firme e consistente ao longo das fases inquisitorial e judicial, além de estar em consonância com os demais elementos dos autos.

Quanto ao Enunciado nº 50 do FONAVID, o tribunal reafirmou que ele não possui caráter vinculante, ou seja, não é de aplicação obrigatória pelos magistrados. Trata-se apenas de uma diretriz orientativa, razão pela qual sua eventual não observância não gera nulidade nem impede a condenação.

Dessa forma, reconhecendo a comprovação da autoria e da materialidade delitiva, o tribunal decidiu manter a condenação e negar provimento à apelação.

8º acórdão, nº 0000170-16.2020.8.04.2901

Trata-se de uma apelação criminal envolvendo a contravenção de vias de fato em contexto de violência doméstica, na qual o réu buscava a absolvição sob o argumento de insuficiência de provas.

O tribunal rejeitou essa tese e manteve a condenação, entendendo que havia provas suficientes produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Destacou-se, especialmente, o depoimento da vítima em juízo, considerado coerente e harmônico com os demais elementos probatórios, o que reforça o entendimento consolidado de que, nesses casos, a palavra da vítima possui especial relevância probatória.

A decisão também aborda o chamado direito ao silêncio da ofendida, esclarecendo que sua eventual retratação ou ausência de colaboração não gera prejuízo ao processo ou ao réu. Isso porque, conforme a jurisprudência do STJ, a ação penal nos casos de vias de fato em violência doméstica é pública incondicionada, ou seja, independe da vontade da vítima e é de titularidade do Ministério Público.

Assim, ainda que a vítima eventualmente não queira prosseguir ou modifique sua posição, isso não impede o prosseguimento da ação penal nem invalida as provas já produzidas.

Dessa forma, o tribunal concluiu que estavam comprovadas a autoria e a materialidade do fato e decidiu negar provimento à apelação, mantendo a sentença condenatória.

9º acórdão, nº 0000483-29.2020.8.04.3401

Trata-se de uma correição parcial criminal proposta pelo órgão acusador com o objetivo de reformar decisão judicial que indeferiu a condução coercitiva da vítima para prestar depoimento em audiência, em um caso de violência doméstica.

O tribunal, contudo, manteve a decisão de indeferimento, entendendo que não houve ilegalidade ou inversão tumultuária no processo. Destacou-se que, embora a oitiva da vítima seja relevante, especialmente em casos de violência doméstica, nos quais sua palavra possui grande valor probatório, a condução coercitiva não é obrigatória, mas sim uma faculdade do juiz, conforme previsto no Código de Processo Penal.

No tocante ao Enunciado nº 50 do FONAVID, a discussão foi relacionada à evitação da revitimização secundária. O tribunal, ao ponderar os interesses em jogo, alinhou-se à lógica protetiva subjacente ao enunciado, ao reconhecer que a condução coercitiva pode representar uma forma de constrangimento e violação da dignidade da mulher em situação de violência. Assim, entendeu que não se deve compelir a vítima a participar do processo contra sua vontade, sobretudo quando isso implica restrição de sua liberdade de locomoção e possível revitimização.

Dessa forma, a corte realizou uma ponderação entre o direito do Ministério Público de produzir provas e os direitos fundamentais da vítima, como a dignidade e a liberdade, concluindo que, no caso concreto, prevaleceu a proteção à vítima.

Assim, a correição parcial foi conhecida, mas julgada improcedente, mantendo-se a decisão que negou a condução coercitiva da vítima.

10º acórdão, nº 0000367-68.2020.8.04.2901

Trata-se de uma apelação criminal envolvendo o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, em que a defesa buscava a absolvição do réu e alegava, entre outros pontos, a inobservância do Enunciado nº 50 do FONAVID, além de questionar a dosimetria da pena.

O tribunal, contudo, negou provimento ao recurso e manteve a condenação, ao reconhecer que a autoria e a materialidade do crime estavam devidamente comprovadas. Para isso, considerou o laudo de exame de corpo de delito, bem como os depoimentos da vítima e de testemunha, prestados de forma coerente e confirmados em juízo.

Reafirmou-se, ainda, o entendimento consolidado de que, nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando em consonância com os demais elementos dos autos.

No que diz respeito ao Enunciado nº 50 do FONAVID, o tribunal adotou dois posicionamentos principais. Primeiro, destacou que os enunciados do FONAVID não possuem caráter vinculante, funcionando apenas como diretrizes orientativas aos magistrados. Segundo, entendeu que, no caso concreto, não houve violação ao enunciado, pois a vítima prestou depoimento de forma livre, espontânea e sem qualquer indício de coação ou revitimização.

Além disso, o tribunal afastou a aplicação da causa de diminuição de pena relativa à lesão corporal privilegiada, por ausência de seus requisitos, e considerou adequada a dosimetria da pena fixada na sentença. Também esclareceu que eventuais questões sobre o cumprimento da pena, como a fixação de prisão domiciliar no regime aberto, são de competência do juízo da execução penal.

Dessa forma, a decisão concluiu pela manutenção integral da sentença condenatória.

11º acórdão, nº 0600007-53.2021.8.04.2900

Trata-se de uma apelação criminal relativa ao crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, sob a incidência da Lei Maria da Penha. A defesa buscava a absolvição do réu e alegava, ainda, a existência de nulidades processuais, com menção ao Enunciado nº 50 do FONAVID.

O tribunal, contudo, rejeitou as alegações defensivas e manteve a condenação. Inicialmente, destacou que eventuais nulidades devem ser alegadas no momento oportuno, sob

pena de preclusão, ou seja, não podem ser suscitadas tardiamente após o encerramento da instrução.

Além disso, reforçou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade, é indispensável a demonstração de prejuízo concreto, não sendo suficiente a mera alegação abstrata, inclusive no que se refere à invocação do Enunciado nº 50 do FONAVID.

No mérito, o tribunal entendeu que havia provas suficientes da autoria e da materialidade do crime, especialmente com base no laudo de exame de corpo de delito e no depoimento da vítima, que se mostrou coerente, consistente e harmônico com os demais elementos dos autos. Reafirmou-se, assim, que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros meios de prova.

Dessa forma, não reconhecendo nulidades nem insuficiência probatória, o tribunal decidiu negar provimento ao recurso e manter a sentença condenatória.

12º acórdão, nº 0600054-90.2022.8.04.2900

Refere-se a uma apelação criminal envolvendo o crime de ameaça praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na qual o réu havia sido previamente condenado. A defesa, inconformada, sustentou a absolvição com base, entre outros argumentos, na reconciliação do casal, no desinteresse da vítima na condenação, na suposta violação ao Enunciado nº 50 do FONAVID e na ausência de produção de prova testemunhal essencial.

O Tribunal, ao apreciar o recurso, inicialmente afastou os argumentos relacionados à reconciliação e à desistência da vítima, reafirmando o entendimento consolidado de que tais circunstâncias não impedem a responsabilização penal.

Destacou-se que, conforme o art. 16 da Lei Maria da Penha, a renúncia à representação somente é válida se realizada antes do recebimento da denúncia, não sendo possível em momento posterior.

No que diz respeito ao Enunciado nº 50 do FONAVID, o acórdão consignou que tais enunciados não possuem natureza vinculante, configurando-se apenas como diretrizes orientativas para a aplicação da Lei Maria da Penha, razão pela qual não são capazes, por si sós, de fundamentar a absolvição.

Não obstante o afastamento desses argumentos, o Tribunal deu provimento ao recurso defensivo, reconhecendo a fragilidade do conjunto probatório. Observou-se que a condenação estava amparada exclusivamente na palavra da vítima, sem a devida corroboração por outros elementos de prova, especialmente diante da existência de testemunha ocular que não foi ouvida em juízo.

Nesse contexto, entendeu-se que, não tendo o fato ocorrido na clandestinidade, seria necessária a produção de provas adicionais para conferir maior credibilidade à narrativa apresentada.

Dessa forma, diante da insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade delitivas, foi aplicado o princípio do in dubio pro reo, culminando na absolvição do acusado. Assim, conclui-se que o Tribunal afastou a aplicação vinculante do Enunciado nº 50 do FONAVID e reafirmou a irrelevância da retratação tardia da vítima, mas reconheceu que a precariedade probatória inviabilizava a manutenção da condenação.

Feito a análise descritiva dos 12 acórdãos disponibilizados no site do TJAM, ao pesquisar pelo comando “FONAVID 50”, faço a seguir um quadro para melhor visualização da utilização e entendimento do tribunal acerca do uso do enunciado 50 do FONAVID:

Acórdãos	uso do FONAVID 50 utilizado por:	Deferido/Indeferido	Entendimento TJAM	Outros
1º 0000296-37.2018.8.04.2901	Defensor do réu	Indeferido	Não possui caráter vinculante	
2º 0000234-69.2018.8.04.2101	Juiz			Utilizado como argumento de indeferimento de nulidade
3º 4009956-18.2022.8.04.0000				Não foi mencionado o enunciado 50
4º 0000016-32.2019.8.04.2901	Defensor do réu	Indeferido	Não possui caráter vinc.	
5º 0000020-72.2020.8.04.3600				Não foi mencionado o enunciado 50
6º 0000393-66.2020.8.04.2901	Defensor do réu	Indeferido	Não possui caráter vinc.	
7º 0000286-22.2020.8.04.2901	Defensor do réu	Indeferido	Não possui caráter vinc.	
8º 0000170-16.2020.8.04.2901				Não foi mencionado o enunciado 50
9º 0000483-29.2020.8.04.3401	Juiz			Foi relacionado o enunciado 50 com a condução coercitiva da vítima, para evitar a sua revitimização.

10º 0000367-68.2020.8.04.2901	Defensor do réu	Indeferido	Não possui caráter vinc.	
11º 0600007-53.2021.8.04.2900	Defensor do réu	Indeferido	Preclusão do pedido	
12º 0600054-90.2022.8.04.2900	Defensor do réu	Indeferido	Não possui caráter vinc.	

Com base na sistematização dos dados extraídos dos acórdãos analisados, evidencia-se, de forma consistente, que o Enunciado nº 50 do FONAVID não vem sendo operacionalizado conforme sua finalidade protetiva originária, o que reforça a necessidade de consolidação de um modelo de assistência qualificada à mulher em situação de violência.

Observa-se que, dentre os 12 julgados examinados, em 7 deles o Enunciado nº 50 foi invocado pela defesa do réu como fundamento para alegações de nulidade do depoimento da vítima, sob o argumento de sua inobservância durante a instrução processual. Esse dado revela uma distorção relevante na utilização do mecanismo, uma vez que o enunciado, concebido para evitar a revitimização e assegurar a autonomia da mulher, passa a ser instrumentalizado com finalidade defensiva, voltada à desconstituição da prova oral produzida.

Nesse cenário, verifica-se uma inversão da lógica protetiva que orienta o sistema de enfrentamento à violência doméstica. O instrumento normativo, que deveria funcionar como garantia da liberdade de manifestação, ou de silêncio, da vítima, é mobilizado como estratégia de defesa técnica do acusado, em busca da anulação de atos processuais regularmente constituídos. Tal deslocamento funcional compromete a efetividade do enunciado e fragiliza sua função de tutela dos direitos da mulher.

A análise dos julgados permite identificar um movimento problemático, a atuação da defesa do réu, que busca se beneficiar da invocação do enunciado para questionar a validade de depoimentos colhidos sem qualquer indício de coação ou irregularidade.

Esse cenário evidencia que o problema não reside propriamente no conteúdo do Enunciado nº 50, mas na ausência de mecanismos institucionais capazes de assegurar sua correta aplicação. A inexistência de uma assistência qualificada à mulher, especialmente no momento da instrução processual, abre espaço para que o enunciado seja invocado por atores processuais diversos daquele a quem se destina prioritariamente, deslocando seu eixo de proteção.

Em um modelo ideal de funcionamento do sistema de justiça, a mulher em situação de violência doméstica deveria ser previamente informada, de forma clara e acessível, acerca de

seu direito de não se manifestar em juízo, caso assim deseje, sem sofrer qualquer forma de constrangimento ou prejuízo. Tal garantia somente se concretiza de maneira efetiva quando há a atuação de um(a) defensor(a) integral, responsável por assegurar uma assistência qualificada, orientando a vítima quanto às implicações de sua participação processual e resguardando sua autonomia decisória.

O que se observa, contudo, é movimento em sentido oposto. No segundo acórdão analisado (0000234-69.2018.8.04.2101), a defesa suscitou questão relativa à condução da vítima para prestar depoimento, arguindo nulidade processual em razão da condução coercitiva, compreendida como medida excepcional e, no caso concreto, inadequada. Embora não formulada sob o enunciado explícito de que a vítima teria sido “obrigada a falar contra a sua vontade”, a tese defensiva tangencia diretamente essa preocupação, ao questionar a imposição estatal de comparecimento e, por conseguinte, de participação ativa da vítima no ato processual.

O Tribunal de Justiça do Amazonas, todavia, rejeitou a alegação, amparando-se na previsão do art. 201, § 1º, do Código de Processo Penal¹⁷⁰ e na ausência de demonstração de prejuízo, além de consignar que o depoimento teria sido prestado de forma livre e sem constrangimento, afastando a hipótese de revitimização.

3.3.3 Tensões e Distensões Jurisprudenciais

As soluções do Tribunal de Justiça do Amazonas meramente pela não vinculatividade do FONAVID, até mesmo para validar condução coercitiva de vítima, merece problematização à luz de uma leitura crítica orientada pela centralidade da autonomia da vítima, pelas diretrizes do Enunciado n. 50 do FONAVID e o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. Isso porque a condução coercitiva, já amplamente questionada e progressivamente restringida no que diz respeito aos próprios investigados e acusados, revela-se ainda mais sensível quando direcionada à vítima de violência doméstica.

Se, no atual estágio do processo penal, não mais se admite com naturalidade a condução forçada do réu¹⁷¹ para produção de prova contra si, soa paradoxal que tal expediente seja

¹⁷⁰ Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

¹⁷¹ O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar as ADPFs 395 e 444, decidiu por maioria que a condução coercitiva de investigados ou réus para interrogatório, prevista no artigo 260 do CPP, não foi recepcionada pela Constituição de 1988. O entendimento predominante foi de que essa medida viola direitos fundamentais, especialmente a liberdade de locomoção, a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação.

tolerado em relação à vítima, justamente o sujeito que se pretende proteger. Cria-se, assim, uma assimetria preocupante: o acusado passa a dispor de maiores salvaguardas contra intervenções coercitivas do Estado do que a própria vítima no contexto de violência.

Para tanto, faz-se necessária a compreensão do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para densificar a crítica anteriormente delineada. Ao deslocar o foco da mera formalidade procedimental para a centralidade da dignidade e da autonomia da vítima, o Protocolo permite evidenciar que a condução coercitiva, quando dirigida à mulher em situação de violência, não constitui apenas uma questão de técnica processual, mas um potencial mecanismo de reprodução de desigualdades e de violência institucional. É justamente a partir dessas premissas que se torna possível examinar, de forma mais aprofundada, os limites e as incongruências das soluções adotadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero constitui instrumento normativo-orientador destinado a incorporar a perspectiva de gênero na atuação jurisdicional brasileira, com vistas à promoção da igualdade material. Seu objetivo central é orientar magistradas e magistrados a identificar e neutralizar discriminações, evitar a revitimização e assegurar uma prestação jurisdicional comprometida com os direitos humanos e com a efetivação da igualdade substantiva em todas as áreas do direito.

Imperioso evidenciar que, no que se refere à condução coercitiva, o Protocolo do CNJ explicita que a atuação jurisdicional deve estar comprometida não apenas com a produção de prova, mas também com a proteção integral da vítima, o que inclui a prevenção de práticas que possam resultar em revitimização ou mesmo configurar violência institucional.

A articulação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar não constitui faculdade da magistrada e do magistrado, mas sim dever imprescindível à adequada prestação jurisdicional e ao exercício de suas funções legais (art. 9º, caput e § 1º, LMP e Enunciados 52 e 53 do Fonavid), com realce à importância de sua postura na presidência do processo e nos termos da sentença, que representa o resultado do caminho percorrido pela vítima em busca da proteção do Estado, após a notícia do episódio de violência de gênero.

A atitude da magistrada e do magistrado traz consequências diretas à forma como os serviços especializados são dispensados às mulheres em situação de violência; o agir

A Corte também estabeleceu que o uso indevido da condução coercitiva pode gerar responsabilização disciplinar, civil e penal das autoridades envolvidas, além de tornar ilícitas as provas obtidas por meio do interrogatório. Contudo, ficou definido que a decisão não invalida interrogatórios realizados antes do julgamento.

O relator, Gilmar Mendes, foi acompanhado pela maioria dos ministros, que consideraram a medida incompatível com o Estado Democrático de Direito. Houve divergências parciais: Alexandre de Moraes admitiu a condução coercitiva apenas em caso de descumprimento injustificado de intimação prévia, enquanto Edson Fachin entendeu que ela poderia ser utilizada em situações excepcionais, como alternativa a medidas mais gravosas.

De modo geral, prevaleceu a tese de que a condução coercitiva para interrogatório representa ato de força estatal incompatível com garantias constitucionais, reafirmando a centralidade dos direitos fundamentais no processo penal.

com comprometimento, conhecimento e humanidade na condução de processos e na articulação com a rede de proteção diminui os riscos aos quais estão expostas as vítimas de violência de gênero.

Nesse sentido, um dos desafios da magistrada e do magistrado é tornar o processo mais compreensível para as mulheres, muitas vezes perdidas em meio a termos desconhecidos e procedimentos burocráticos, e, também, em busca de ambiente acolhedor em razão do grave estado de vulnerabilidade que as acomete em virtude da violência, que não deve se repetir, institucionalmente.¹⁷²

Tal cenário contraria a lógica de fortalecimento da autonomia da vítima, que, segundo o próprio Protocolo, deve ser compreendida como elemento estruturante da atuação judicial, especialmente em contextos de violência de gênero. Não se trata apenas de assegurar formalmente o direito ao silêncio, mas de garantir condições materiais para o exercício livre e informado dessa escolha.

Além disso, a invocação posterior de que o depoimento foi “livre” não parece suficiente para afastar o vício de origem. A condução mediante coerção estatal, imprime, por si só, uma carga de constrangimento que compromete a espontaneidade do ato. Na possibilidade da simples menção, já em audiência, de que a vítima poderia permanecer em silêncio não neutraliza o impacto psicológico de ter sido compelida a comparecer.

Trata-se de lógica semelhante àquela historicamente criticada em relação aos réus: primeiro se impõe a presença mediante força estatal, para, em seguida, afirmar-se a existência de uma liberdade formal de manifestação. Nesses termos, a voluntariedade torna-se meramente aparente.

Esse cenário torna-se ainda mais grave quando se considera a realidade concreta da vítima, muitas vezes desprovida de orientação jurídica adequada. Diante de um ambiente processual assimétrico, com um órgão acusador interessado na produção de prova, uma defesa potencialmente inclinada ao silêncio estratégico e um magistrado que previamente autorizou a condução coercitiva, a vítima é colocada em posição de intensa vulnerabilidade decisória.

A ausência de informação clara e prévia sobre o direito de não se manifestar, conforme preconiza o Enunciado n. 50 do FONAVID, compromete substancialmente a autodeterminação da vítima, transformando sua participação em um dever implícito, e não em uma escolha consciente.

A crítica ganha ainda mais relevo quando situada no contexto mais amplo de enfrentamento à violência institucional, evidenciado em casos paradigmáticos como o de Mariana Ferrer, em que se expôs publicamente a fragilidade das garantias de proteção à

¹⁷² CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, 2021. p. 102. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>

dignidade da vítima durante a instrução processual. Ainda que sob contornos distintos, a lógica subjacente é semelhante: a instrumentalização da vítima como meio de prova, em detrimento de sua condição de sujeito de direitos.

Nesse contexto, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero reconhece que a atuação judicial deve evitar a exposição excessiva da vítima e a sua instrumentalização como mero meio de prova, reafirmando a necessidade de mecanismos que impeçam sua revitimização e assegurem sua dignidade.

Com efeito, além de fornecer à magistrada e ao magistrado um panorama detalhado sobre a situação das vítimas diretas e indiretas, de forma a auxiliá-los em sua decisão, tem por objetivo impedir a revitimização, que pode qualificar a violência institucional, em obediência ao que dispõe o art. 10-A, § 1º, III, da Lei Maria da Penha, bem como prevenir o feminicídio.¹⁷³

Desse modo, ainda que o TJAM tenha afastado formalmente a ocorrência de constrangimento, a própria adoção da condução coercitiva, desacompanhada de garantias efetivas de informação e de respeito à vontade da vítima, revela uma tensão significativa com o princípio da autonomia. O caso evidencia, portanto, um descompasso entre o discurso de proteção e a prática processual, indicando que a incorporação da perspectiva do Enunciado n. 50 do FONAVID ainda se mostra insuficiente no plano concreto, especialmente em contextos de violência doméstica.

Nesse ponto, a análise empírica do TJAM deve ser articulada com a compreensão mais ampla da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dessa forma:

No âmbito da análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, especialmente do REsp 2.211.682/RJ e do RMS 77.693/MG, revela-se insuficiente uma leitura estritamente formal dos argumentos apresentados pelos atores processuais, sendo necessário avançar para a identificação das racionalidades subjacentes que orientam suas posições.

Assim, a resistência do Ministério Público à ampliação da participação da vítima, notadamente por meio da atuação da Defensoria Pública como assistente qualificada, não pode ser compreendida apenas à luz dos fundamentos jurídicos explicitamente invocados, devendo ser analisada também sob uma perspectiva funcional e institucional.

No REsp 2.211.682/RJ, o Ministério Público do Rio de Janeiro sustenta, em termos declarados, a ilegitimidade da atuação compulsória da Defensoria Pública como assistente da vítima, argumentando que tal imposição contraria a sistemática do art. 268 do Código de

¹⁷³ CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, 2021. p. 85. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>

Processo Penal, que prevê a assistência à acusação como faculdade, e não como obrigatoriedade.

Ademais, aponta possível violação aos princípios da unidade e indivisibilidade da Defensoria Pública, ao atuar em polos opostos da relação processual, ainda que por membros distintos, bem como riscos ao equilíbrio do modelo acusatório, cuja titularidade da ação penal pública é atribuída ao Ministério Público.

Todavia, para além desses fundamentos formais, identifica-se uma dimensão menos explicitada, mas igualmente relevante, que pode ser compreendida como um benefício acusatório. A ampliação da participação da vítima, sobretudo quando instrumentalizada por assistência técnica qualificada, tensiona o monopólio narrativo e estratégico historicamente exercido pelo Ministério Público na condução da ação penal pública. Ao conferir à vítima a possibilidade de intervenção ativa na produção probatória, na definição de estratégias e na construção da narrativa processual, introduz-se um novo polo de influência que pode limitar a discricionariedade acusatória e complexificar a dinâmica processual.

Por outro lado, a análise crítica da jurisprudência também evidencia a existência de um benefício defensivo, especialmente na apropriação do Enunciado nº 50 do FONAVID. Em diversos casos, a defesa mobiliza o referido enunciado como estratégia para esvaziar a participação da vítima, convertendo uma garantia de autonomia em instrumento de silenciamento.

A conjugação desses dois movimentos revela uma dinâmica paradoxal: enquanto a defesa instrumentaliza o direito à não manifestação para limitar a atuação da vítima, o Ministério Público, por sua vez, resiste à sua participação ativa quando esta se apresenta como potencial elemento de tensionamento da lógica acusatória tradicional. Em ambos os casos, a vítima é, de diferentes maneiras, objeto de estratégias processuais que não necessariamente coincidem com a promoção de sua autonomia.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 77.693/MG, por sua vez, reforça a necessidade de uma interpretação ampliativa dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, ao reconhecer a assistência jurídica à mulher como instrumento essencial de concretização de direitos fundamentais, especialmente no contexto de vulnerabilidade decorrente da violência de gênero.

A assistência jurídica plena à mulher vítima de violência de gênero só poderá ser exercida se o profissional estiver munido das prerrogativas adequadas, previstas no Estatuto da OAB. Cabe à profissional nomeada, como in casu não sendo possível a limitação a priori, manejá-las, por parte do Juízo ou de qualquer outra autoridade.

Ora, nem mesmo o assistente de acusação encontra no art. 271 do Código de Processo Penal limitações à sua atuação, considerando que a jurisprudência empreende interpretação extensiva, permitindo, por exemplo, a busca da justa sanção (relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em REsp n. 2.204.582/GO, DJEN de 13/5/2025, 20/5/2025; Paciornik, Quinta Turma, julgado em e HC n. 730.100/SP, 28/2/2023, DJe de relator Ministro Joel Ilan 3/3/2023).

Não parece, portanto, adequado limitar a atuação da causídica nomeada por força dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006)¹⁷⁴

O trecho retirado do voto mostra que a assistência jurídica à mulher vítima de violência de gênero só é efetiva se a advogada puder exercer plenamente as prerrogativas previstas no Estatuto da OAB, sem limitações prévias impostas pelo Judiciário. A comparação com o assistente de acusação reforça que a jurisprudência admite interpretação ampliativa da atuação processual, tornando inadequada qualquer restrição à causídica nomeada.

Em síntese, o argumento é consistente ao sustentar a amplitude da atuação da advogada como condição de efetividade da proteção, embora admita, em perspectiva crítica, que eventuais limites só sejam legítimos se não comprometerem os direitos da vítima nem o equilíbrio do processo.

Tal orientação evidencia que a participação da vítima não deve ser compreendida como elemento de desequilíbrio processual, mas como condição para a realização de um processo penal mais democrático e sensível às especificidades que permeiam a violência de gênero.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que o debate sobre a participação da vítima no processo penal envolve não apenas disputas hermenêuticas, mas também conflitos institucionais e estratégias processuais. A identificação desse duplo utilitarismo, defensivo e acusatório, permite compreender, de forma mais precisa, os limites observados na jurisprudência do TJAM.

A reiterada afirmação, pelo TJAM, de que o Enunciado nº 50 do FONAVID não possui caráter vinculante, embora juridicamente correta sob o ponto de vista formal, tende a produzir um efeito prático de esvaziamento de sua força normativa. Isso não implica, por si só, a invalidação dos Protocolos sob perspectiva de gênero, mas revela uma resistência à incorporação substancial de suas diretrizes, reduzindo-o a um instrumento meramente retórico. Assim, o enfraquecimento não decorre da inexistência de vinculação formal, mas da ausência de internalização material de seus fundamentos.

¹⁷⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (6. Turma). **RMS 77.693- MG**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado 07/04/2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202504260509

Em um possível cenário em que a assistência qualificada (seja por advogado(a) ou DP) da vítima ser a parte recorrente, é possível sustentar que os resultados poderiam, em determinados casos, assumir contornos distintos, sobretudo se acompanhados de uma atuação qualificada capaz de evidenciar violações concretas à autonomia da mulher.

No entanto, a análise dos acórdãos indica que o TJAM tem adotado uma postura predominantemente formalista, o que sugere que a simples mudança do sujeito processual recorrente não seria, por si só, suficiente para alterar estruturalmente os resultados, sem uma reconfiguração mais ampla da abordagem judicial.

Por fim, a ausência concreta e efetiva de uma assistência qualificada à vítima revela-se um fator central que compromete o devido processo legal em sua dimensão substancial. Isso porque não apenas fragiliza a autonomia da mulher, como também impacta o equilíbrio processual como um todo. Para a defesa, abre-se espaço para estratégias de instrumentalização normativa; para a acusação, preserva-se um modelo centralizado que limita a pluralidade de vozes; e, para o Judiciário, dificulta-se a construção de decisões verdadeiramente informadas pelas especificidades do caso concreto.

A ausência de assistência qualificada mantém a vítima sujeita a disputas e instrumentalizações, o que reforça a necessidade de uma leitura mais comprometida com os parâmetros estabelecidos pelo Protocolo do CNJ, especialmente no que diz respeito à prevenção da revitimização e à superação de práticas institucionais que reproduzem, ainda que de forma indireta, a violência de gênero.

CONCLUSÕES

O reconhecimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar como sujeito de direitos, dotado de autonomia processual, ainda constitui um desafio em construção no âmbito do sistema de justiça, especialmente no contexto do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo robusto, ancorado na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha e em compromissos internacionais, a análise empreendida demonstra que a efetividade desses instrumentos depende diretamente de sua concretização prática, sobretudo por meio da atuação institucional e da interpretação jurisprudencial.

A investigação permitiu constatar que a vulnerabilidade de gênero não apenas condiciona o contexto em que a violência ocorre, mas também impacta profundamente a forma como as mulheres acessam e participam do sistema de justiça. Barreiras estruturais, como a dependência econômica, o medo de represálias, a desinformação e a reprodução de estereótipos no âmbito institucional, limitam a capacidade de exercício pleno de sua autonomia.

Nesse sentido, reafirma-se que a igualdade formal prevista na legislação é insuficiente, sendo imprescindível a adoção de mecanismos que promovam uma igualdade substancial, capaz de considerar as especificidades das trajetórias femininas.

No plano institucional, a assistência jurídica à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seja por meio da advocacia privada, seja pela atuação da Defensoria Pública, revela-se elemento central para a concretização de sua participação processual autônoma. Quando orientada por uma perspectiva de assistência qualificada e integral, essa atuação permite não apenas o acesso ao Judiciário, mas também a construção de um espaço de escuta, orientação e empoderamento jurídico da vítima.

Sob essa ótica, a Defensoria Pública assume papel particularmente relevante nos casos de maior vulnerabilidade, ainda que circunstancialmente, em que a ausência de recursos econômicos, organizacionais e informacionais dificulta o acesso à representação técnica, consolidando-se como instrumento essencial de promoção da autonomia e de defesa dos direitos da mulher.

No entanto, a pesquisa também aponta que essa atuação ainda enfrenta limitações, seja pela insuficiência estrutural, seja pela ausência de uniformização quanto ao reconhecimento do papel do(a) defensor(a) integral da mulher, o que compromete a efetividade da proteção prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha.

No que se refere à análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Amazonas, verificou-se a existência de uma tensão interpretativa significativa em torno do uso do Enunciado nº 50 do FONAVID. Embora concebido como instrumento de proteção à mulher, especialmente no que diz respeito ao direito de não manifestação, sua aplicação tem sido, em alguns casos, distorcida, sendo utilizada como fundamento para estratégias defensivas que buscam enfraquecer a persecução penal. Por outro lado, os recentes embates no Superior Tribunal de Justiça têm relevado o descontentamento de certos setores do Ministério Público com a participação livre e autônoma da vítima – seja por intermédio de advogado ou da Defensoria Pública –, talvez ocultando o receio de perder o controle da vítima enquanto fonte probatória, uma vez que a representação jurídica da vítima permite a defesa de seus interesses seja em face da defesa do acusado, seja em face de um Ministério Público eventualmente interessado em contornar a proteção conferida pelo FONAVID (n. 50) para fins de garantir a produção de prova punitiva.

A sensação é de que a vítima se encontra no centro de uma disputa. De um lado, a acusação tende a resistir a formas ampliadas de autonomia da vítima, sobretudo quando estas podem reduzir seu papel como fonte central de prova ou tensionar a condução estratégica da persecução penal. De outro, a defesa, em determinados contextos, apropria-se de garantias voltadas à proteção da mulher, como o direito ao silêncio, para instrumentalizá-las em favor de estratégias de enfraquecimento da acusação.

Veja que, nessa disputa, a vítima deixa de ocupar uma posição meramente passiva, mas também não alcança plenamente a condição de sujeito autônomo, situando-se em um verdadeiro “campo de disputa” processual. Tal constatação evidencia que a efetivação de sua autonomia não depende apenas de previsão normativa, mas da construção de um modelo institucional capaz de neutralizar essas apropriações estratégicas e assegurar que sua participação seja orientada por seus próprios interesses, e não pelos objetivos concorrentes das partes.

De todo modo, essa apropriação indevida revela uma fragilidade na compreensão do enunciado, que, por não possuir caráter vinculante, exige interpretação alinhada aos princípios da proteção integral e da não revitimização. Nesse sentido, o fato de o TJAM reiterar a natureza não vinculante do FONAVID não implica, por si só, o enfraquecimento das diretrizes dos Protocolos sob perspectiva de gênero, mas evidencia uma postura ainda marcada por formalismo, que pode limitar a eficácia prática dessas orientações quando não acompanhada de uma leitura substancial comprometida com os direitos das vítimas.

Ademais, é possível prever que, caso a invocação do Enunciado nº 50 partisse da defesa da vítima e não da defesa do réu, o resultado poderia, em tese, ser distinto, sobretudo se articulado de modo coerente com os fundamentos de proteção integral e de respeito à autonomia da mulher. Tal hipótese revela a existência de assimetrias na recepção dos argumentos conforme o sujeito processual que os mobiliza, o que reforça a necessidade de uma atuação jurisdicional mais consistente e orientada por uma perspectiva de gênero efetiva, capaz de evitar tanto a instrumentalização indevida do enunciado quanto sua aplicação seletiva.

Por outro lado, a pesquisa também identificou avanços importantes no Superior Tribunal de Justiça, com decisões que reconhecem a centralidade da palavra da vítima, a necessidade de evitar sua exposição indevida e a importância de uma atuação judicial sensível às especificidades da violência de gênero. Esses elementos indicam a existência de um movimento, ainda incipiente, de transformação no modo como o Judiciário lida com a participação da mulher no processo, abrindo espaço para a consolidação de práticas mais alinhadas aos direitos humanos e à perspectiva de gênero.

Conclui-se que a efetivação do direito à participação processual autônoma da mulher depende de uma articulação entre três dimensões fundamentais: normativa, institucional e interpretativa. No plano normativo, é necessário consolidar e aprimorar os instrumentos legais já existentes; no plano institucional, fortalecer a atuação do defensor integral da vítima e das demais instituições envolvidas; e, no plano interpretativo, promover uma leitura comprometida com a proteção da mulher, que evite reducionismos e distorções.

Como contribuição central, a dissertação propõe a ressignificação do papel da mulher no processo penal, deslocando-a da condição de mero meio de prova para a posição de sujeito ativo, cuja vontade deve ser respeitada, mas também compreendida à luz de sua vulnerabilidade. Isso implica reconhecer que autonomia não se confunde com ausência de intervenção estatal, sendo indispensável a presença de suporte qualificado que assegure decisões genuinamente livres.

Por fim, é necessário ampliar a visibilidade do tema no âmbito acadêmico e institucional, especialmente na região amazônica, onde as especificidades territoriais e sociais intensificam os desafios enfrentados pelas mulheres. Ao evidenciar as lacunas e potencialidades do sistema de justiça amazonense, o estudo busca contribuir para a construção de precedentes e práticas que fortaleçam a autonomia feminina, promovendo uma justiça mais inclusiva, sensível e comprometida com a transformação das estruturas que perpetuam a violência de gênero.

Assim, mais do que encerrar uma investigação, estas conclusões apontam para a continuidade de um processo: o de construção de um modelo de justiça que reconheça, respeite e efetive a autonomia das mulheres, assegurando-lhes não apenas proteção, mas também voz, participação e protagonismo na defesa de seus próprios direitos.

REFERÊNCIAS

- AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. **Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro**. Revista Direito GV, v. 8, p. 183-202, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/rPJFNtfDFcKVNtVBpCK5zvL/abstract/?lang=pt>.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual do Direito das Vítimas e de Vitimologia: A Tutela das vítimas nas legislações penal e processual penal e nas resoluções 243/2021 do CNMP e 253/2018 do CNU**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- ANADEP- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. A atuação da Defensoria Pública no combate à violência doméstica. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA_MULHERES-3\(2\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA_MULHERES-3(2).pdf)
- ARAGÃO, Débora Machado; ALVES. REsp 2.211.682-RJ: atuação da Defensoria na assistência qualificada da vítima. **Consultor jurídico 2025**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-02/resp-2-211-682-rj-atuacao-da-defensoria-publica-na-assistencia-qualificada-da-vitima/>
- ARAÚJO, Alyane Almeida de. Corresponsabilidade familiar e proteção do mercado de trabalho da mulher: o sistema internacional da OIT como fonte integrativa da garantia constitucional. 2017. 328f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/78129c37-f2a5-4ba5-a304-b278bba77192>
- ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. Psicol. Am. Lat., México, n. 14, out. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso.
- AURAS, Anne Teive; NASCIMENTO, Flávia. O papel da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar: entre avanços e incompreensões. In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas (coord.) **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Vulneráveis**. 1 ed. Editora Tirant, 2024. V. 5, p. 122-151.
- AZAVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela Jurisdicional adequadas às pessoas em situação de vulnerabilidade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020-153708/pt-br.php>
- BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191>
- BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Sociedade e Estado, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?format=pdf&lang=pt>.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Defensoria Pública como instrumento constitucional de defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2007.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo. vol. 1. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BENTES, Dorinethe dos Santos. **Acesso à justiça do trabalho pela via dos direitos**: um olhar sobre a aplicação do jus postulandi no contexto amazonense. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/e44cfd29-d606-4231-b77e-cc0da71cefc3>

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 33-34.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Agência Brasil. **Quatro acusados por campanha de ódio contra Maria da Penha viram réus**. Brasília, DF, mar. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-03/quatro-acusados-por-campanha-de-odio-contra-maria-da-penha-viram-reus>

BRASIL. Senado Federal. **Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas do mundo, registra Ana Amélia**. Brasília, DF, 4 ago. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>

BREITENBACH, Zilá. Dependência econômica torna mulher mais vulnerável à violência doméstica. **Assembleia Legislativa**, Estado do Rio Grande do Sul, 17 de jan. de 2022. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/327087>

CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella Magro. Tutela diferenciada dos direitos das mulheres nas relações domésticas e familiares através da lei maria da penha. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 17, n. 7, p. 221-244, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3064>

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo, v. 11, n. 1, Fev/Mar 2017, p. 10-22. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/778/248>

CAMPOS, Carmen Hein de; TAVARES, Ludmila Aparecida. A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a lei maria da penha. **Interfaces Científicas**. Aracaju, V.6, N.3, p. 9 – 18, fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/humanas/article/view/3536>

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência de gênero e direito penal crítico. In: JONES, E. (Coord.). *Violências esculpidas: notas para reflexão, ação e políticas de gênero*. Goiânia: UCG, 2006. p.137-149

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASAS MAIA, Maurílio. Custos Vulnerabilis constitucional: o Estado Defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XVIII, nº 417, jun. p. 55-57, 2014.

CASAS MAIA, Maurílio. Defensor Integral da Mulher e assistência qualificada da vítima. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-28/tribuna-defensoria-defensora-integral-mulher-assistencia-desqualificada-vitima/>

CASAS MAIA, Maurílio. Defensoria Pública enquanto órgão constitucional de acesso à Justiça e aos Direitos Humanos nas cinco ondas renovatórias. In: GLASENAPP, Ricardo. PINTO, Renata. (Org.). **Propostas para uma nova nação: o futuro do Brasil em perspectivas**. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 49-65, 2019.

CASAS MAIA, Maurílio; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Microsistema processual de proteção dos vulneráveis e as lentes do Ministério Público e da Defensoria Pública. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blach, 2025, p. 91.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Descrição do que é a CIDH e seu funcionamento. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/intro.asp>

Comisión Económica para América Latina y el Caribe; Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres. **Acceso a la justicia para mujeres y niñas en América Latina y el Caribe**. Santiago: Naciones Unidas, 2026. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/86000-acceso-la-justicia-mujeres-ninas-america-latina-caribe>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sumário executivo**. Brasília, DF: CNJ, 2021. (Sistema Interamericano de Direitos Humanos, v. 3). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>

CONVENÇÃO de Belém do Pará completa 30 anos e é tema de seminário na Câmara dos Deputados. GOV **Ministério da Mulheres**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/setembro/convencao-de-belem-do-para-completa-30-anos-e-e-tema-de-seminario-na-camara-dos-deputados>

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

CNJ. Cadernos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. Direitos das Mulheres, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>

CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Defensoria do Amazonas inaugura nova sede do Núcleo de Defesa da Mulher**. 2024. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/11/22/defensoria-do-amazonas-inaugura-nova-sede-do-nucleo-de-defesa-da-mulher/>

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: RT, 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução à Justiça multiportas. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DINIZ, Marcela. **Eleições 2026: mulheres buscam superar sub-representação na política**. Senado Federal, Rádio Senado, 9 fev. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/02/09/eleicoes-2026-mulheres-buscam-superar-sub-representacao-na-politica>

ETIENNE, Adolfo Filgueiras; CASAS MAIA, Maurilio; González, Pedro. Defensoria Pública e sua natural legitimidade constitucional em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade (ou vulnerabilizadas). In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas (coord.) **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Vulneráveis**. 1 ed. Editora Tirant, 2024. V. 5, p. 21-56.

FONSECA, Letícia Souza. **Políticas intersetoriais de enfrentamento à violência contra as mulheres**: uma análise do núcleo de defesa da mulher da Defensoria Pública do Distrito Federal. Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/34193>. Acesso: 19 set. 2023.

FROTA, Elaine Maria Sousa. A lei Maria da Penha como marco na autonomia processual das vítimas. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/433221/a-lei-maria-da-penha-como-marco-na-autonomia-processual-das-vitimas>

FROTA, Elaine. Assistência à vítima como tributo à impessoalidade ministerial na ação penal. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-11/assistencia-a-vitima-como-tributo-a-impessoalidade-ministerial-na-acao-penal/>

GELLES, R. J.; STRAUS, M. A Determinants of violence in the family. New York: The Free Press, 1979.

GOV. Secretaria de Comunicação Social. No Amazonas, Ligue 180 registra aumento de 17% nos atendimentos em 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-balanco-2024/no-amazonas-ligue-180-registra-aumento-de-17-nos-atendimentos-em-2024>

HILL, Flávia Pereira Hill et al. **Propostas normativas voltadas à promoção da igualdade material de gênero no Direito Processual Civil Brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 1149-1191, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62276>

HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 201-244, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/44559>

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022**: Em 12 anos, proporção de mulheres responsáveis por domicílios avança e se equipara à de homens. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41663-censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens#:~:text=Censo%202022:%20Em%2012%20anos,de%20homens%20%7C%20Ag%C3%Aancia%20de%20Not%C3%ADcias>

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Tabelas. Números do Amazonas retirados da tabela “Domicílios particulares, por presença de cônjuge da pessoa responsável e filhos da pessoa responsável ou do cônjuge, segundo o sexo da pessoa responsável pelo domicílio”. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=41639&t=resultados>

KALKMANN, Tiago. A assistência qualificada de vítimas e a propositura de ações penais privadas ou subsidiárias da pública pela Defensoria Pública. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília*, vol. 6, n. 3, 2024, p.111-136. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/269>

LIMA, Marcos Vinicius Rodrigues. **A Defensoria Pública da União na efetiva tutela dos direitos previdenciários latentes**: uma atuação interdisciplinar, judicial e extrajudicial em favor do necessitado vulnerabilizado. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/30962/1/Marcus%20Vinicius%20Rodrigues%20Lima.pdf>

MAINO DONCATTO, R.; GOETTEMES DOS SANTOS, K. E. (2023). Feminismo e acesso à justiça: em busca da igualdade substancial de gênero. **Revista Direitos Sociais E Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), 11(1), 239–261. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1379>

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Dossiê o gênero da política: feminismos, estado e eleições**. cadernos pagu (43),

julho-dezembro de 2014:57-118. p. 62. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/ZThn9C6WZM8tpMhN3BWM4Qp/?format=pdf&lang=pt>

MEDEIROS, R. N., & VENTURA, L. A. M. Gênero, imigração e direitos humanos no contexto do direito internacional do trabalho: o papel da Organização Internacional do Trabalho. **Laborare**, v. 6, n. 11, p. 193–209, 2023. Disponível em: <https://www.revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/205>

MELLO, Adriana Ramos de. A Constituição Federal de 1988 e o combate à violência contra as mulheres. *In*: 30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes. Anais de Seminário da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro- EMERJ. 2018. p.9 -22.

MENDONÇA, Juliana Pina; BRITTO, Diego Alvarino. A importância da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção às mulheres no direito brasileiro. *Revista Direito UNIFACS*, 2011, p.5. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1428>

OLIVEIRA, Andressa Porto de. A eficácia da lei maria da penha no combate à violência doméstica contra a mulher. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Santa Cruz do Sul- RS. p. 27, 2015.

OLIVEIRA, Luiz Gabriel; CURY, Silva. Assistência qualificada da vítima de violência doméstica. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-04/assistencia-qualificada-da-vitima-de-violencia-domestica/>

OLIVEIRA, Marcos Martins de. **As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública**. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Who multi-country study on women's health and domestic violence against women: summary report. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9241593512>

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na constituição federal: os direitos civis e políticos das mulheres no brasil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil/view>

RAMALHO; Luíza Silva. Participação ativa da vítima como sujeito processual em casos de violência doméstica contra mulher. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-28/a-participacao-ativa-da-vitima-como-sujeito-processual-em-casos-de-violencia-domestica-contra-a-mulher/>

RAMOS, Jucelem Guimarães Belchior. A representação social da mulher no contexto da relação conjugal violenta na cidade de Manaus. Natal, 2002.

REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>

REZENDE, Guilherme Carneiro de. O enunciado 50 do fonavid e a paradoxal erosão da responsabilização penal: uma leitura crítica sob a perspectiva do direito humano da vítima à resposta penal. **Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará**, 17(2), 209–226. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/449>

ROCHA, Sabrina. Amazonas é o 26 estado com maior número de casos de violência contra a mulher em 2024. **G1 Amazonas**, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/03/13/amazonas-e-o-3o-estado-com-maior-numero-de-casos-de-violencia-contr-a-mulher-em-2024.ghtml>

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça; FILHO, Rodolfo Pamplona. Convenção 190: violência e assédio no mundo do trabalho. **Revista Direito UNIFACS- Debate virtual**. n. 240. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6755>

SANTOS, Maria Angélica dos. **Sistema tributário feminista: uma reestruturação necessária**. JOTA, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/pauta-fiscal/sistema-tributario-feminista-uma-reestruturacao-necessaria>

SENADO FEDERAL. Pesquisa DataSenado: Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher – Amazonas. Fev. de 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-estadual-de-violencia-contr-a-mulher-2024>

SOUZA D'AQUINO, Lúcia; LEMOS, Joyce da Silva de. A vulnerabilidade das mulheres no consumo: a diferenciação de preços entre gêneros sob a ótica do direito do consumidor e da constituição federal de 1988. **Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte. Volume XVIII, número 1, julho de 2025. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/dcjpg/article/view/35950>

STJ: Lei Maria da Penha confere a advogado capacidade postulatória plena. **Migalhas**, 7 de abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/453420/lei-maria-da-penha-confere-a-advogado-capacidade-postulatoria-plena>

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. coletânea Coleção Repercussões do Novo CPC – v.5 – Defensoria Pública. Fredie Didier Jr; José Augusto Garcia de Sousa. (Org.). 1a ed.Salvador: Juspodvum, 2016, v. 1, p. 283-311. Disponível em: <https://fernandatartuce.com.br/vulnerabilidade-processual-no-novo-cpc/>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Perfil sociodemográfico das mulheres em situação de violência doméstica e as circunstâncias da violência no ano de 2024. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/2025/OUVIDORIA_DA_MULHER/Infogr%C3%A1fico_PERFIL_SOCIODEMOGR%C3%81FICO_DAS_MULHERES_EM_SITUA%C3%87%C3%83O_DE_VIOL%C3%8ANCIA_DOM%C3%89STICA_final.pdf

VIANA, Diego. **Carga tributária reforça desigualdade de gênero**. Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/carga-tributaria-reforca-desigualdade-de-genero/>

Referências normativas

BRASIL. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília: 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

BRASIL. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm

BRASIL. LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114022.htm

BRASIL. LEI Nº 14.541, DE 3 DE ABRIL DE 2023. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm

BRASIL. LEI Nº 14.847, DE 25 DE ABRIL DE 2024. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito

do Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14847.htm

BRASIL. LEI Nº 14.887, DE 12 DE JUNHO DE 2024. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14887.htm

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm

BRASIL. LEI Nº 15.116, DE 2 DE ABRIL DE 2025. Institui o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a garantir a prestação de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária de mulheres vítimas de agressões que tenham causado danos à sua saúde bucal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15116.htm

BRASIL. Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15380.htm

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15384.htm

CONDEGE. Nota técnica nº 15/2023. A atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Florianópolis: 2023. Disponível em: https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Nota-tecnica-CONDEGE-assistencia-qualificada-a-mulher_compressed.pdf

OIT. Convenção 100. Sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1951%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Igualdade%20>

de%20Remunera%C3%A7%C3%A3o%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20n%20%C2%BA%20100).pdf

OIT. Convenção 111. Sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão. Disponível em:

[https://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20%20%20n%20%C2%BA%20111\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1958%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mat%C3%A9ria%20de%20Emprego%20e%20Profiss%C3%A3o%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20%20%20n%20%C2%BA%20111).pdf)

OIT. Organização Mundial do Trabalho. Site da organização com descrição do trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil/conheca-oit>

XV FONAVID. Enunciado 50. Disponível em: <https://fonauid.amb.com.br/enunciados2.php>

45 anos da CEDAW: cinco coisas que você precisa saber sobre a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. **ONU MULHERES BRASIL**. 18 de dez. 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/45-anos-da-cedaw-cinco-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-as-mulheres/>

Referências Jurisprudenciais

STF, ADI 3.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julg. em 07 maio 2015.

STF reconhece repercussão geral do caso Mari Ferrer; Fux fica vencido. **Migalhas**, 28 de mar. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/452844/stf-reconhece-repercussao-geral-do-caso-mari-ferrer-fux-fica-vencido>

STJ, EREsp 1.192.577/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julg. em 21 out. 2015.

STJ - HC 936.179/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em março de 2025.

STJ - REsp: 2204582 GO 2025, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/05/2025, T5 - QUINTA TURMA. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2025/08/REsp-no-2204582-A-vitima-de-violencia-domestica-tem-legitimidade-para-recorrer-da-decisao-que-indefere-ou-revoga-MPU-solicitadas.pdf>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1º congresso STJ da primeira instância federal e estadual: propostas de enunciado. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Institucional/Educacao-e-cultura/Eventos/1-Congresso-STJ-da-Primeira-Instancia-Federal-e-Estadual/Propostas_de_enunciado.pdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (6. Turma). **RMS 77.693- MG**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado 07/04/2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202504260509

ANEXOS

Ementas dos acórdãos, retirados da consulta pública do Tribunal de justiça do Amazonas.

0600054-90.2022.8.04.2900

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DA DEFESA. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA SUSTENTAR A ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RENÚNCIA DA VÍTIMA. TENTATIVA A DESTEMPO. VIABILIDADE APENAS ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 16 DA LEI N.º 11.340/06. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO FRÁGIL. TESTEMUNHA OCULAR QUE NÃO FOI OUVIDA EM JUÍZO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Por meio da sentença guerreada, o apelante foi condenado pelo crime de ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Inconformada, sustenta a Defesa que este deve ser absolvido ante a insuficiência de provas, mormente ao considerar: (I) a violação ao Enunciado n.º 50 do FONAVID; (II) a reconciliação posterior do casal; (III) a ausência de interesse da vítima na condenação do companheiro; e, (IV) a desistência de oitiva de testemunha ocular essencial à elucidação dos fatos. 2. Os Enunciados do FONAVID, apesar de relevantes para o combate à violência doméstica, não possuem efeito vinculante ou natureza obrigatória, servindo apenas como meras orientações ou diretrizes aos Magistrados sobre como aplicar a Lei Maria da Penha. Precedentes. 3. A firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes de ameaça praticados no contexto de violência doméstica, não constituem óbice à condenação a reconciliação do casal – pois não é causa excludente da culpabilidade, tipicidade ou antijuridicidade da conduta, nem o desinteresse da vítima pelo prosseguimento do feito realizado a destempo – eis que apenas se admite a renúncia perante o juiz antes do recebimento da denúncia. 4. No que tange a desistência de oitiva de testemunha ocular essencial à elucidação dos fatos, vislumbra-se, de fato, que a acusação não logrou comprovar no decorrer da instrução processual a imputação delitiva descrita na peça acusatória, porquanto o acervo coligido aos autos é frágil em virtude de haver apenas a palavra isolada da vítima na confirmação do crime e, restar incontestado no caderno processual que a conjuntura apresentada na inicial se desenrolou na presença de uma testemunha ocular, que, contudo, não foi ouvida

em solo policial tampouco em juízo. 5. Ressalta-se, nesse trilhar, que uma vez não ocorrido o delito na clandestinidade, faz-se necessária para a condenação a existência de elementos de convicção que amparem e confirmem credibilidade ao depoimento da vítima, o que não se vislumbrou na hipótese. 6. Não se nega, assim, a importância da palavra da parte ofendida, mas tão somente destaca-se que esta deve ser corroborada por outros meios de provas quando o delito apurado não ocorreu à míngua de testemunhas. 7. Havendo fragilidade probatória, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. 8. Recurso conhecido e provido. (Apelação Criminal Nº 0600054-90.2022.8.04.2900; Relator (a): Henrique Veiga Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/03/2024; Data de registro: 11/03/2024)

0000020-72.2020.8.04.3600

Ementa: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A tese defensiva pautada na insuficiência probatória destoa dos elementos angariados aos autos, que se apresentam harmônicos e coerentes entre si, bem como suficientes à manutenção do édito condenatório, mormente ao considerar o Laudo de Exame de Corpo de Delito, a declaração da vítima e a confissão judicial parcial do réu. 2. Ademais, é de rigor mencionar que nos crimes de violência doméstica, segundo reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, a palavra da vítima, quando devidamente ratificada sob o crivo do contraditório, assume especial valor probatório, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3. In casu, os elementos angariados aos autos não deixam dúvidas de que, no dia dos fatos, o apelante agrediu a vítima ao pular o balcão do bar em que esta laborava e esganá-la, pressionando-a contra a parede. 4. Assim, presente suporte probatório aos fatos narrados na denúncia, inexistem razões para a reforma da sentença condenatória proferida. 5. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal Nº 0000020-72.2020.8.04.3600; Relator (a): Henrique Veiga Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/02/2024; Data de registro: 26/02/2024)

0000393-66.2020.8.04.2901

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º, DO CP). DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CP). INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 50 DO FONAVID. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS NÃO VINCULANTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A LESÃO SOFRIDA. RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR AO CRIME DE DANO. INVIABILIDADE. CRIME PERPETRADO COM VIOLÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 – Ao analisar as razões expostas, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar, pois a condenação está fundamentada em elementos de convicção legítimos, carreados nas fases inquisitoriais e judiciais. 2 – É sabido que os Enunciados do FONAVID não possuem efeito vinculante, tampouco, têm natureza de observância obrigatória, servindo, apenas, como meras orientações ou diretrizes aos Magistrados sobre como aplicar a Lei Maria da Penha. 3 - A despeito dos argumentos suscitados pela Defesa, o compulsar dos autos revela que a materialidade dos delitos restou comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, documentos anexos e pelo Termo de Declaração, onde a vítima informou que o apelante desferiu um soco em seu rosto e destruiu o aparelho celular. A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre o apelante. 4 – Resta bem caracterizado o delito lesão corporal, em cenário de violência doméstica, porquanto o Exame de Corpo de Delito atestou a presença de lesão corporal, a qual estabelece nexos causal com os relatos da ofendida em sede inquisitiva. 5 - Outrossim, nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 6 - Noutro giro, quanto ao pedido de absolvição do crime de dano qualificado, sob o fundamento de ausência de materialidade, inviável acolher a tese defensiva, mesmo que inexistia laudo pericial, impende frisar que restou demonstrado o dano pelas fotografias colacionadas, associadas às declarações da vítima e do réu em juízo. 7 – Consoante o disposto no art. 16 do CP, não cabe a aplicação de arrependimento posterior em crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa, como é o caso do dano qualificado, previsto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 163, do CP. 8 - Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação Criminal Nº 0000393-66.2020.8.04.2901; Relator (a): Carla Maria Santos dos Reis;

Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/10/2023; Data de registro: 15/10/2023)

0000286-22.2020.8.04.2901

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 21 DA LC – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA NÃO DESQUALIFICAM O DEPOIMENTO DA VÍTIMA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. I - O Apelante Francisco de Melo Nazario foi denunciado pela suposta prática das infrações penais capituladas nos artigos artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, com as disposições da Lei nº 11.340/06. II - A Defensoria Pública interpõe apelo requerendo a reforma da Sentença penal condenatória a fim de que seja absolvido da contravenção penal de Vias de Fato, sob o fundamento de inobservância do Enunciado 50 FONAVID e insuficiência de provas a embasar sua condenação. III - É sabido que os Enunciados do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não possuem efeito vinculante, tampouco, têm natureza de observância obrigatória, servindo, apenas, como meras orientações ou diretrizes aos Magistrados sobre como aplicar a Lei Maria da Penha. IV - A pretensão de absolvição do Apelante em razão da ausência de provas, não merece acolhimento, porquanto a autoria e a materialidade delitiva em contexto de violência doméstica e familiar encontram-se devidamente comprovadas no conjunto fático-probatório do presente Feito. V - Com efeito, a vítima Andreza Souza Lisboa, foi coerente e convincente em suas duas declarações, tanto no IP quanto em juízo às fls. 58/62, ao afirmar que foi agredida pelo seu companheiro com chutes em suas pernas e empurrões e na tentativa de lhe agredir com um soco, além de lhe arrastar para fora da casa, puxando-a pelas duas e, em ato contínuo, o mesmo se municiou de um terçado e passou a ameaça-la, dizendo que iria cortá-la. VI - A versão apresentada pela Defesa que de não há provas para a condenação, destoa do conjunto probatório trazido aos autos, já que está evidenciada plenamente a prática delitiva em face do réu, sobretudo pelas palavras da vítima em juízo, que restou harmônico, coerente e firme, bem como em total consonância com o seu depoimento na fase de inquérito e com as demais provas dos autos, não existindo dúvidas de que a vítima foi, de fato, agredida pelo réu. VII – Portanto, se há nos autos amplo e desfavorável manancial probatório a evidenciar, não só a materialidade delitiva, quanto a autoria imputada

ao apelante, não se cogita de insuficiência de provas e, muito menos, de absolvição nos termos do art. 386 inciso VII do Código de Processo Penal. VIII – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Apelação Criminal Nº 0000286-22.2020.8.04.2901; Relator (a): Jorge Manoel Lopes Lins; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/09/2023; Data de registro: 01/09/2023)

0000170-16.2020.8.04.2901

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO NA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS EM CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DIREITO AO SILÊNCIO DA OFENDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos crimes praticados no contexto da violência doméstica, a palavra da Vítima ganha especial relevância probatória, sobretudo quando prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos probatórios; 2. Restam suficientemente comprovadas a materialidade e autoria delitivas pelo Termo de Declaração da Ofendida, confirmado na sua integralidade em Juízo, onde relatou ter sido agredida com um tapa no rosto após uma discussão com o Recorrente; 3. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ação penal nos casos de contravenção de vias de fato praticada na situação de violência doméstica e familiar possui natureza pública incondicionada, portanto, de titularidade do Ministério Público, de modo que eventual retratação da ofendida não representaria ausência de condição de procedibilidade, inexistindo qualquer repercussão prejudicial ao réu; 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(Apelação Criminal Nº 0000170-16.2020.8.04.2901; Relator (a): Cezar Luiz Bandiera; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/08/2023; Data de registro: 17/08/2023)

0000483-29.2020.8.04.3401

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL – PENAL E PROCESSO PENAL - PLEITO PARA REFORMAR A DECISÃO QUE INDEFERIU A CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA - ENUNCIADO 50 DO FONAVID - REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. PONDERAÇÃO DO DIREITO DO ÓRGÃO ACUSADOR À PRODUÇÃO

DE PROVAS EM FACE DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E DA DIGNIDADE DA MULHER. I - A correição parcial é instrumento de natureza administrativa, com efeitos jurisdicionais, decorrente do direito de petição, que tem por consequência, o desfazimento de ato que cause inversão tumultuária em processo penal, a aplicação de sanção e/ou providência disciplinar, bem como o refazimento dos atos processuais viciados de acordo com a forma instituída em lei. II - O corrigente sustenta que o corrigido, ao indeferir o pedido de condução coercitiva da vítima Erliene Nascimento de Araújo para ser ouvida em juízo, este inviabilizou a busca da verdade real, notadamente, em se tratando de violência doméstica, onde a vítima, por muitas vezes, se torna a principal atuante no esclarecimento dos fatos, até porque, a jurisprudência lhe abriu especial relevo probatório. III - Nos termos dos artigos 201, §1º, e 218 do Código de Processo Penal, o Juiz "poderá", e não "deverá", fazer conduzir coercitivamente vítima e testemunha à audiência, se elas não comparecerem, sem motivo justo, depois de intimadas. IV - Ressalto que a condução coercitiva é medida excepcional, porque priva o indivíduo de sua liberdade de locomoção, submete-o à apresentação forçada em Juízo, constringendo-a em Audiência de Instrução e Julgamento sem livre e espontânea vontade. V – CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E IMPROCEDENTE. (Correição Parcial Criminal Nº 0000483-29.2020.8.04.3401; Relator (a): Jorge Manoel Lopes Lins; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/06/2023; Data de registro: 29/06/2023)

4009956-18.2022.8.04.0000

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDO COMO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO, PERSEGUIÇÃO, INJÚRIA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. VULNERABILIDADE ATESTADA. LAUDO PSICOLÓGICO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recebe-se o presente Agravo de Instrumento como recurso de Apelação Criminal, mormente porque, além de as medidas requeridas estarem na álea exclusiva do juízo criminal, e tratar-se de uma decisão definitiva e terminativa do feito, estão obedecidos os requisitos do princípio da fungibilidade recursal. 2. Consoante teor da decisão que originou a indigitada pretensão recursal, observa-se

que a Magistrada manteve as restrições impostas anteriormente ao Apelante, com o propósito de evitar venturo agravamento psicológico e emocional da Apelada, bem como de resguardar sua integridade física, diante da nítida persistência dos ânimos exaltados entre as partes. 3. As medidas protetivas de urgência previstas pela Lei n.º 11.340/2006 têm caráter preventivo, e privilegiam a palavra da mulher com o fito de garantir-lhe a integridade física e psíquica antes de que outros danos venham a ocorrer. 4. In casu, até mesmo pelo teor das razões e contrarrazões recursais, observa-se que a relação entre as partes é bem conturbada, envolvendo uma série de acusações recíprocas, de forma que, sem entrar no mérito da veracidade dos fatos relatados pelo Apelante e pela Apelada, tais comportamentos acabam por perpetuar um estado de vulnerabilidade da Vítima, que continua sofrendo um forte abalo psicológico, comprovado por atestado (fl. 212), o qual relata que a Vítima "(...) nos últimos 02 (dois) meses vem apresentando sintomas de ansiedade, estresse crônico, insônia e falta de interesse por atividades que antes davam prazer, características de episódios depressivos moderados, cujo quadro de agravo configura agudo processo depressivo – CID F 32.1 – que merece atenção e cuidado atento (...)." Ademais, é importante relatar que o casal (Apelante e Apelado) possui uma filha de 03 (três) anos, que também se encontra fragilizada psicologicamente, com notória dificuldade de lidar com a separação dos pais e com as cenas de agressões verbais expostas nas relações destes, consoante relatório de acompanhamento psicológico da criança, às fls. 214-215 dos autos. Deste modo, entende-se que tal conjuntura ratifica a necessidade de preservar a medida cautelar de ordem criminal. 5. Salienta-se que os mecanismos de proteção à vítima de violência doméstica, previstos na Lei Maria da Penha, devem ser interpretados como preventivos, de modo a evitar que danos maiores ocorram. Assim, a narrativa dos autos demonstra a necessária intervenção estatal, mediante o sistema de proteção à mulher, sobretudo por sua presunção de vulnerabilidade. Precedente. Ressalta-se, ainda, que a palavra da ofendida assume especial relevância probatória dentro do macro sistema de proteção conferido pela Lei Maria da Penha, o que, por ora, justifica a atuação positiva do Estado, como forma de coibir as agressões mencionadas. Precedente. 6. Para que as Medidas Protetivas de Urgência sejam concedidas, deve haver, ao menos, indícios de autoria e prova da materialidade da violência doméstica e familiar, praticada contra a mulher (*fumus boni iuris*), e o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciado na urgência da medida, a fim de protegê-la de eventual reiteração criminosa. 7. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, com o fim de garantir a integridade física e psicológica da vítima. Isto porque, em primeiro lugar, o requisito do *fumus boni iuris* está

consubstanciado no Boletim de Ocorrência registrado pela Apelada (fl. 22), que aponta possível prática, por parte do Apelante, do delitos descritos no artigo 140 (Injúria), 147-A (Perseguição), 147-B (Violência Psicológica contra a Mulher) e 163 (Dano), os quais possuem especial relevância no âmbito da violência doméstica. Em segundo lugar, o requisito do periculum in mora é evidente, haja vista que, conforme consta dos autos, as violências de ordem moral e psicológica não se deram em um contexto isolado, perfazendo-se em virtude da intrínseca relação havida com o Apelante, que, constantemente, pratica as mencionadas ameaças e ofensas verbais. Denota-se, pois, presentes os requisitos autorizadores à aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, com o fim de garantir a integridade física e psicológica da Vítima. 5. Agravo de instrumento recebido como apelação criminal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação Criminal Nº 4009956-18.2022.8.04.0000; Relator (a): Vânia Maria Marques Marinho; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/06/2023; Data de registro: 14/06/2023)

0000016-32.2019.8.04.2901

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL PELAS VIAS DE FATO. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS C/C A LEI 11.340/06. ENUNCIADO 50 DO FONAVID. DESCABIMENTO. ENUNCIADOS SEM FORÇA VINCULANTE PRECEDENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. É cediço que os Enunciados do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não possuem efeito vinculante e natureza de observância obrigatória, servindo, apenas, como orientações e diretrizes aos Magistrados sobre como aplicar a Lei Maria da Penha. Precedentes. 2. Analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal vivenciado pela vítima em seu depoimento, pelo contrário, esta de forma espontânea e detalhada apresentou a sua versão dos fatos ao Juízo, confirmando as declarações prestadas em sede policial, restando, portanto, descabida a alegação de nulidade do depoimento da ofendida, ao passo em que não há razão para desconsiderá-la. 3. In casu, quanto a alegada ausência de comprovação de que a agressão ocorreu na clandestinidade, assevero que o pleito não merece guarida, porquanto as declarações da vítima foram seguras, coerentes e harmônicas entre si, tendo esta

afirmado de forma veemente que estava em casa, quando teve um desentendimento com o réu por conta do alto volume da música, ocasião em que o acusado a empurrou no peito, jogou três copos de cerveja em seu rosto e ainda puxou o seu cabelo, sendo isto, prova suficiente a embasar a condenação do apelante. 4. A jurisprudência predominante dos tribunais superiores dispõe no sentido de que a versão da vítima tem especial relevância, pois em muitos casos, como é a hipótese desse autos, a conduta ilícita ocorre na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares, e muitas vezes não deixam rastros materiais. Precedentes. 5. Apelação criminal conhecida e desprovida. (Apelação Criminal Nº 0000016-32.2019.8.04.2901; Relator (a): Jorge Manoel Lopes Lins; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 13/04/2023; Data de registro: 13/04/2023)

0600007-53.2021.8.04.2900

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, NO CONTEXTO DA LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA – AUSÊNCIA DE NULIDADE - ENUNCIADO N. 50, DO FONAVID – IMPERIOSA A DEMONSTRAÇÃO DO EVENTUAL PREJUÍZO - LESÃO CORPORAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA. I - Havendo qualquer nulidades no feito, estes devem ser arguidos na primeira oportunidade, em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, após o término da instrução. II - Nesse sentido, a Corte Superior também consolidou entendimento no sentido de que, para se reconhecer nulidade no interrogatório," é necessário que o inconformismo tenha sido manifestado tempestivamente , ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão. III - A defesa postula a absolvição do crime de lesão corporal, art. 129, § 9º, do CP, no qual entende que mesmo que exista prova material das lesões a versão dada pela vítima não é suficiente para comprovar a autoria e a dinâmica dos fatos. IV - A prova coligida confirma a materialidade e a autoria. O relato da vítima como meio probatório revela-se de especial importância, principalmente porque o depoimento da ofendida mostrou-se coerente e consistente, além de amparado pelo exame de corpo de delito. Prova suficiente para a condenação. V- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Criminal Nº 0600007-53.2021.8.04.2900; Relator (a): Jorge Manoel Lopes Lins; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 22/03/2023; Data de registro: 22/03/2023)

0000296-37.2018.8.04.2901

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ART. 21 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO N.º 50 DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES E JUÍZAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCABIMENTO. ENUNCIADOS SEM FORÇA VINCULANTE OU CARÁTER COGENTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. DOSIMETRIA ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Ab initio, embora o Apelante defenda que a Vítima não foi devidamente informada pelo Juízo sobre o seu direito de permanecer em silêncio e que, nesse contexto, o depoimento judicial da Ofendida deve ser invalidado ante ao descumprimento do Enunciado n.º 50 do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), é sabido que os referidos Enunciados não possuem efeito vinculante, tampouco, ostentam natureza de observância obrigatória, servindo, apenas, como meras orientações ou diretrizes aos Magistrados sobre como aplicar a Lei Maria da Penha. Além disso, não se vislumbra que a Ofendida foi pressionada ou constrangida a depor na Audiência de Instrução, pois, de forma livre, espontânea e detalhada, apresentou ao Juízo sua versão a respeito dos acontecimentos, confirmando as declarações prestadas, outrora, à Autoridade Policial. 2. Dessa forma, revela-se descabida a alegação recursal de nulidade do depoimento judicial prestado pela Vítima, não havendo razões para invalidá-lo ou, até, mesmo, desconsiderá-lo. 3. No que diz respeito à caracterização da contravenção penal de Vias de Fato, tipificada no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, a autoria e materialidade delitiva estão demonstradas pelo Boletim de Ocorrência e, sobretudo, pelas Declarações da Vítima e de sua genitora prestadas ao longo do Inquérito Policial, que foram, posteriormente, confirmadas em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. A propósito, ressalta-se que nos crimes e contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da Vítima dispõe de especial relevância probatória em virtude da ínsita dificuldade de produção de outras provas,

considerando-se que, comumente, delitos dessa natureza ocorrem às escuras, sem a presença de testemunhas. A importância e confiabilidade da declaração da Ofendida ficam, ainda mais, evidentes quando prestada de forma coesa e segura em Juízo, bem, como, em harmonia com os demais elementos de prova, tal como ocorreu no caso vertente. 5. Partindo dessas premissas, verifica-se que as condutas narradas na Denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, pois a Vítima foi alvo de atos agressivos ou violentos que não deixam marcas ou sequelas em seu corpo, sendo, portanto, de rigor a manutenção da Decisão primeva. 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação Criminal Nº 0000296-37.2018.8.04.2901; Relator (a): José Hamilton Saraiva dos Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 07/02/2023; Data de registro: 07/02/2023)

0000367-68.2020.8.04.2901

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTS. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO N.º 50 DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES E JUÍZAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS NÃO VINCULANTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA HARMÔNICA E COERENTE DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, CORROBORADA PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. PRESSUPOSTOS NÃO CUMPRIDOS. DOSIMETRIA DE PENA. DITAMES LEGAIS OBSERVADOS. REGIME PRISIONAL ABERTO. REGULAMENTAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. JUÍZO DE EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR EM COMARCAS ONDE NÃO EXISTAM CASA DE ALBERGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Inicialmente, é sabido que os Enunciados do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não possuem efeito vinculante, servindo, apenas, como uma orientação, uma diretriz para os juízes de como aplicar a Lei Maria da Penha. 2. Ademais, no caso vertente não se verifica ofensa ao Enunciado n.º 50 do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, visto que a Ofendida não foi pressionada a falar na Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando sua

versão para os fatos de forma espontânea e detalhada, confirmando as declarações prestadas na Delegacia. 3. Noutro giro, a autoria e a materialidade do crime de Lesão Corporal, ocorrido no âmbito doméstico, estão, irrefutavelmente, demonstradas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, o qual atesta que a Vítima sofreu, efetivamente, ofensa à sua integridade corporal, por meio de ação contundente, bem assim, pelas declarações da Ofendida e da Testemunha de Acusação na fase policial que, posteriormente, foram ratificadas perante o MM. Juízo de primeira instância, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comprovando que a Ofendida sofreu ofensa à sua integridade corporal. 4. Cumpre salientar que, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da Vítima possui especial relevância probatória, sobretudo, quando em harmonia com os demais elementos presentes no caderno processual, exatamente como ocorreu no caso concreto. Precedentes. 5. Outrossim, uma vez que não se extrai dos depoimentos colhidos durante a instrução processual que a Vítima provocou injustamente o Apelante, a ponto de lhe causar violenta emoção e total descontrole, não é devida a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 129, § 4.º, do Código Penal. Precedentes. 6. A reprimenda do Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de aumento e diminuição da pena. 7. Em arremate, o Apelante requer a reforma da sentença recorrida, para que a Portaria n.º 01/2022 da Vara de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas seja observada, já que, mesmo sendo firmado o regime prisional aberto, foi determinada a prisão domiciliar, dada a ausência de casa de albergado na comarca onde o Recorrente cumprirá a pena. 8. Todavia, o pleito não merece prosperar, na medida em que a regulamentação do cumprimento da pena é de competência do Juízo de Execução, conforme o art. 66, inciso VI, da Lei n.º 7.210/1984. Noutro giro, é cediço que, em caso de ausência de casa de albergado na comarca, é possível a determinação que a pena, fixada no regime aberto, seja cumprida em prisão domiciliar. Precedentes. 9. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação Criminal Nº 0000367-68.2020.8.04.2901; Relator (a): José Hamilton Saraiva dos Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/10/2022; Data de registro: 28/10/2022)

0000234-69.2018.8.04.2101

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TESE REJEITADA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE CONSUBSTANCIADO NA AMEAÇA PROFERIDA PELO APELANTE. SERIEDADE DA CONDUTA E TEMOR DA VÍTIMA EVIDENCIADOS. VALOR ESPECIAL DA PALAVRA DA OFENDIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 201, § 1.º, do Código de Processo Penal prevê expressamente a possibilidade de condução do ofendido à presença da autoridade caso não compareça para prestar suas declarações, apesar de devidamente intimado. 2. In casu, a MM. Magistrada de primeiro grau agiu conforme a lei ao determinar a condução coercitiva da vítima à audiência de instrução, não havendo qualquer irregularidade no procedimento. Precedente. 3. Constata-se que não há nos autos qualquer indicativo de intimidação da vítima, não sendo possível falar em revitimização. Ao contrário, na sentença recorrida o Juízo a quo expressamente consignou que a ofendida não sofreu qualquer constrangimento durante sua oitiva. 4. Destaca-se que, no processo penal, eventual alegação de nulidade deve obrigatoriamente vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, tipificado no art. 563 do Código de Processo Penal. Assim, não basta que a parte tenha suscitado de plano a apontada violação, é necessário também que haja incontestada demonstração de prejuízo. No caso, ao contrário, o Apelante limitou-se a discorrer sobre a suposta nulidade sem, contudo, comprovar prejuízos concretos à sua defesa. 5. Além disso, inexistiu qualquer protesto do patrono do Apelante na ata de audiência, havendo registros, inclusive, de que a vítima respondeu aos questionamentos da defesa, não podendo o Apelante, neste momento processual, alegar nulidade em relação ao procedimento de que participou ativamente. Rejeita-se, portanto, a tese preliminar de nulidade. 6. A autoria resta indubitavelmente comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo termo de declaração e pelo termo de representação, que foram ratificados pelas declarações da vítima e do próprio Apelante em juízo, colhidas em atenção à ampla defesa e ao contraditório. 7. Sobreleva-se que, na audiência de instrução, a vítima expressamente afirmou que o Apelante a ameaçou dizendo que se ela "não ficasse com ele, não ficaria com mais

ninguém, pois ele iria matá-la". Nessa oportunidade, a ofendida relatou que "ficou com medo, inclusive chamou sua irmã para dormir com ela" e, ainda, que o Réu "não estava bebido" no momento das ameaças. Por sua vez, o Réu confessou a prática do delito perante o juízo, ocasião em que afirmou que "a denúncia é verdadeira" e que estava "meio doido e isso foi coisa de momento", "pois queria voltar com a vítima". 8. Destaca-se que, em crimes praticados no contexto doméstico e familiar, comumente praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevância quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, como no presente caso. Precedentes. 9. Outrossim, pondera-se que a reconciliação do casal não implica o reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a desnecessidade de pena. Além disso, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a ameaça se perfaz diante do temor sentido pela vítima no momento em que realizada, sendo irrelevante a real intenção do acusado quanto à concretização da promessa de causar mal injusto e grave, bem como o fato de ter sido proferida em meio a discussão. Portanto, rechaça-se, também, a tese de absolvição por ausência de provas. 10. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROVIDA. (Apelação Criminal Nº 0000234-69.2018.8.04.2101; Relator (a): Vânia Maria Marques Marinho; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 22/04/2022; Data de registro: 22/04/2022)